



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Súmula da Reunião Ordinária n. 584 da Câmara Especializada de Agronomia - CEA do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 13 de agosto de 2026

Às 13h51min (treze horas e cinquenta e um minutos) de treze de agosto de dois mil e vinte e seis, na Sede do Crea-MS, na Rua Sebastião Taveira, 268, nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, reuniu-se a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, em sua quingentésima octogésima quarta (584^a) Reunião Ordinária, sob a Coordenação do Conselheiro Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. **1) Verificação de Quórum.** Presentes os(as) Senhores(as) Conselheiros(as) Regionais: Aline Baptista Borelli; Antonio Luiz Viegas Neto; Daniele Coelho Marques, Eber Augusto Ferreira do Prado; Eliane Carlos de Oliveira; Felipe das Neves Monteiro; Jorge Wilson Cortez; Laércio Alves de Carvalho; Maycon Macedo Braga e Rodrigo Elias de Oliveira. Registrada ainda a presença do Conselheiro Regional Suplente Gileno Brito de Azevedo. **2) Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula. 2.1)** Súmula da Reunião Ordinária n. 583 de 09/07/2026 - CEA - Id: 1161918. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, **DECIDIU** por aprovar a Súmula da Reunião Ordinária n. 583 de 09/07/2026 - CEA – Id. 1161918. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **3) Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas 3.1)** Protocolo n. P2026-044127-3 - Interessado: Jorge Wilson Cortez - Assunto: I Simpósio de Geomática e Ciências Geoespaciais de 20 a 24/07/26 - Uberlândia-MG. Não houve destaque. **3.2)** Protocolo n. P2025-023630-8 - Interessado: Conselho Regional de Administração - CRA-MS - Assunto: Ofício Circular nº 15/2025/CRA-MS - Comissão Especial de Sustentabilidade e ESG do CRA-MS - Processo nº 476923.000731/2025-50. Não houve destaque. **4) Comunicados. 4.1) Justificativas de ausências:** José Antonio Maior Bono, Orildes Amaral Martins Júnior e seu Suplente Armando Araújo Neto e ainda Paulo Eduardo Teodoro. **4.2) Ausências Injustificadas:** Bruno cezar Alvaro Pontim, Cleber Junior Jadoski, Fernando Vinicius Bressan e a Suplente Denise Renata Pedrinho. **4.3 - Departamento de Fiscalização - DFI - Assunto: Informativo** - Trabalhos realizados na área da Agronomia. O Supervisor do Departamento de Fiscalização, Anderson da Silva, fez uma breve apresentação do Relatório de Desempenho e indicadores. Explanou aos Conselheiros que foram emitidas no mês de julho/2026 um total 1459 fichas de visita, sendo 907 Civil, 263 Agronomia, 119 Mecânica e Metalúrgica, 95 Eletricista, 56 Segurança do Trabalho, 8 Geologia e Minas, 6 Agrimensura e 5 Química. Sendo que no acumulado de Janeiro a Julho de 2026, foi emitido um total de 25.906 fichas de visita.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Sendo: 18.214 Agronomia, 5.863 Civil, 664 Mecânica e Metalúrgica, 652 Eletricista, 277 Segurança do Trabalho, 109 Geologia e Minas, 82 Agrimensura e 45 Química. Explanou ainda que os Autos de Infração emitidos em Julho 2026 tiveram um total de 296 autuações registradas no mês, sendo: 238 Agronomia, 38 Civil, 9 Eletricista, 6 Mecânica e Metalúrgica, 3 Agrimensura, 2 Geologia e Minas, 0 Química, 0 Segurança do Trabalho. Por fim, informou que houve uma expansão na equipe da fiscalização com a chegada de novos fiscais, sendo este reforço operacional, originário do Concurso Público de 2026. Com a chegada dos novos agentes fiscais (apresentou um slide com a foto dos novos integrantes): Tharley Marcacini, Shellton Lino e Dayane Lopes, amplia-se a capacidade de cobertura territorial, bem como o fortalecimento das ações estratégicas do Departamento de Fiscalização. **5)**

Ordem do Dia. 5.1) Pedido de Vista. 5.2) Aprovados Ad Referendum pelo Coordenador. 5.2.1) Aprovados por ad referendum. 5.2.1.1) Deferido(s). 5.2.1.1.1) Alteração Contratual. 5.2.1.1.1.1) Processo n. J2026/042203-1. Interessado: FERREIRA SOUZA AEROAGRÍCOLA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/042203-1, da empresa interessada, FERREIRA & SOUZA AEROAGRÍCOLA LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.719.513/0001-43, que requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, tendo em vista a Primeira Alteração Contratual, registrada perante a Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, em 26/10/2022, com efeitos do registro em 21/10/2022. Analisado o processo, constatou-se que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas: a) Razão social: FERREIRA & SOUZA AEROAGRÍCOLA LTDA; b) Cláusula Primeira – Endereço social: alteração da sede da empresa para Rua Espírito Santo, nº 68, Sala 01, Centro, Boa Esperança/PR, CEP 87.390-000;) Cláusula Terceira – Objeto social: conforme descrição constante no contrato social anexado aos autos; d) Cláusula Quinta – Capital social: o capital social é de R\$ 100.000,00; e) Cláusula Oitava – Administração da sociedade: a administração será exercida pelos sócios MARIO FERREIRA DE SOUZA e JOÃO PAULO FERREIRA DE SOUZA. Estando em ordem a documentação, a CEA **DECIDIU por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela empresa interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades no âmbito do Sistema Confea/Crea, observadas as atribuições de seus responsáveis técnicos regularmente registrados perante o Crea-MS. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.1.2) Processo n. J2026/046012-0. Interessado: SYNGENTA SEEDS LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/046012-0, da empresa****



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

71 SYNGENTA SEEDS LTDA, que apresentou a 31ª Alteração Contratual para análise, ficando assim o
72 ato constitutivo: 1. DA RAZÃO SOCIAL: SYNGENTA SEEDS LTDA., de acordo com a cláusula
73 primeira. 2. DA NATUREZA JURÍDICA: Sociedade Empresária Limitada. 3. DA SEDE: Rua Doutor
74 Rubens Gomes Bueno, nº 691, 12º andar, Torre Sigma, Bairro Várzea de Baixo, Cidade de São Paulo,
75 Estado de São Paulo, CEP 04730-903, de acordo com a cláusula segunda. 4. DO OBJETO SOCIAL:
76 de acordo com a cláusula terceira, a sociedade tem por objeto social as seguintes atividades: a) A
77 Produção industrial em estabelecimento Industrial (TSI), armazenagem, comercialização, importação,
78 exportação, transporte e distribuição de sementes básicas, certificadas e fiscalizadas, inclusive por
79 conta de terceiros e sob encomenda, incluindo etapas de beneficiamento e tratamento de sementes,
80 com aplicação de defensivos agrícolas, inclusive defensivos agrícolas biológicos e biodefensivos,
81 fungicidas, inseticidas, agentes espalhadores, adesivos, corantes, marcadores, incluindo certificação,
82 análise e reembalagem de sementes para terceiros e a Produção agrícola, cultivo, multiplicação de
83 sementes básicas, certificadas e fiscalizadas em terras próprias, alugadas, arrendadas ou de terceiros
84 e sob encomenda; b) A pesquisa e desenvolvimento genético de espécies de cultivares, biotecnologia,
85 armazenagem, comercialização, importação e exportação de produtos relacionados com suas
86 atividades; c) A prestação de serviços em geral, inclusive de pesquisa, experimentação e análises
87 químicas e físicas no campo da agronomia; d) Comércio, armazenagem, importação e exportação de
88 defensivos agrícolas em geral, inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, rodenticidas e outros
89 produtos químicos correlatos para a agricultura, bem como fertilizantes simples ou compostos, suas
90 matérias primas, corretivos do solo, bem como seus derivados e implementos agrícolas; e) O
91 arrendamento, a participação e ou deter participações em outras sociedades nacionais ou estrangeiras
92 como sócio, quotista ou acionista, bem como formar e participar de consórcios e ou joint ventures e
93 firmar acordos de parceria, tendo como objetivo a exploração e a consecução do objeto social da
94 sociedade; f) A comercialização, importação, exportação, transporte e armazenagem de grãos, cereais,
95 óleos vegetais e farelos, fertilizantes simples ou compostos, suas matérias primas, corretivos do solo,
96 bem como seus derivados e implementos agrícolas; g) Exploração de atividades agrícolas em geral,
97 inclusive a produção, beneficiamento, comercialização, importação, exportação, distribuição,
98 armazenagem, reembalagem, transporte, classificação, certificação, análise, tratamento e pesquisa
99 inclusive com defensivos agrícolas de grãos, sementes, flores, frutos, plantas, gramas, mudas,
100 plântulas PLUGS e germoplasma, inclusive de produção de terceiros; h) Plantio, beneficiamento e
101 comercialização de cana de açúcar, suas mudas e resíduos; i) Pesquisas, testes, experimentações,
102 desenvolvimento, análises técnicas de quaisquer produtos e seus resíduos contemplados em seu
103 objeto social, incluindo a análise, certificação e controle de qualidade de tais produtos; j) Laboratório de
104 fitopatologia quarentena vegetal; k) Prestação de serviços técnicos especializados inerentes às
105 atividades agrícolas, incluindo, mas não se limitando, a serviços de pesquisa, experimentação e
106 análises químicas e físicas no campo da agronomia, engenharia agrônômica, de manejo parietal,
107 tratamento fitossanitário, plantio ou consultoria a terceiros; l) Prestação de serviços de preparação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

108 solo, colheita de produtos agrícolas e corte de cana de açúcar; m) Comercialização de sucatas de
109 plástico, papel, papelão, madeira, borracha e metais ferrosos ou não; n) Gestão, gerenciamento,
110 administração e serviços de cobrança de royalties; o) Serviços de pulverização de lavouras e controle
111 de pragas agrícolas; p) Serviços de introgressão de eventos biotecnológicos para conversão de
112 linhagens de terceiros; q) Venda e licenciamento de franquia, franchising; r) Gestão de ativos
113 intangíveis não financeiros; s) Intermediação e agenciamento de serviços e negócios relacionados com
114 o setor agrícola; t) Atividades de consultoria em gestão empresarial; u) Gestão de contrato de
115 publicidade incluindo a captação e gestão de fundos designados a publicidade e divulgação de marcas,
116 bem como suporte a franqueados visando manutenção de padrões. 5. DO CAPITAL SOCIAL: R\$
117 2.852.696.951,00 (dois bilhões, oitocentos e cinquenta e dois milhões, seiscentos e noventa e seis mil,
118 novecentos e cinquenta e um reais), de acordo com a cláusula sexta. 6. DO QUADRO SOCIETÁRIO:
119 de acordo com a cláusula sexta: SYNGENTA CROP PROTECTION AG; 7. DA ADMINISTRAÇÃO: de
120 acordo com as cláusulas nona e décima quinta, a administração da sociedade será exercida por uma
121 Diretoria composta por, no mínimo, 1 (um) e no máximo 7 (sete) Administradores, sendo atualmente
122 designados os senhores: (i) Carlos Walter Hentschke; (ii) Frederico Barreto; (iii) Vinícius de Andrade; e
123 (iv) Carolina Rosa Battochio Ferreira. Após análise, constatou-se que houve alteração nos seguintes
124 itens: administradores. Considerando que a empresa possui em seu quadro técnico profissionais da
125 área de agronomia; Considerando atendidas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad
126 Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo DEFERIMENTO da alteração contratual da empresa
127 interessada. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram
128 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez,
129 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli,
130 Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de
131 Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim,
132 Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.1.3**) Processo n.
133 J2026/047250-0. Interessado: RURAL - ASSESSORIA, PROJETOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA . A
134 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
135 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/047250-0, da empresa RURAL -
136 ASSESSORIA, PROJETOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA que encaminhou alteração contratual
137 para análise e manifestação. Cláusula Primeira - Fica alterada a sede da empresa para a Rua Porfirio
138 Gonçalves nº 1.246, Centro, na cidade de Rio Verde de Mato Grosso-MS, CEP 79.480-000. Cláusula
139 Segunda - Ingressa, nesta data na sociedade o Srº GUSTAVO SANTOS VIEIRA. Cláusula Terceira – O
140 sócio Romulo Porcaro de Miranda já qualificado acima, neste ato transfere parte de suas quotas no
141 valor de 20.00 (vinte), R\$ 20.00 (vinte reais), ao sócio ingressante Gustavo Santos Vieira. Clausula
142 Quarta - Devida a alteração havida o Capital Social é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) dividido em 2.000
143 (duas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada uma, o capital está totalmente
144 integralizado em moeda corrente no País, ficando assim o capital integralizado e distribuídos entre os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

sócios: Mauricio Ferreira de Moraes - R\$ 1.960,00 (um mil novecentos e sessenta reais); Gustavo Santos Vieira - R\$ 20,00 (vinte reais); Romulo Porcaro de Miranda - R\$ 20,00 (vinte reais) - Total R\$ R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando que a documentação está em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.1.4)** Processo n. J2026/047289-6. Interessado: MANEJAR CONSULTORIA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/047289-6, da empresa EVERTON MENDONÇA QUINTINO LTDA, que encaminhou alteração contratual para análise e manifestação. Cláusula Primeira - A sociedade passa a ter por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas: CONSULTORIA EM AGRONOMIA, TREINAMENTOS E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS TÉCNICOS. CONSULTORIA AMBIENTAL EM GEOREFERENCIAMENTO. PROMOÇÃO DE VENDAS DE NUTRICAÇÃO ANIMAL. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.1.5)** Processo n. J2026/047483-0. Interessado: JMS BARU ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/047483-0, da empresa ALGOLINTER DESLINTAMENTO DE ALGODÃO LTDA, que encaminhou alteração contratual, ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL. Decide o sócio por alterar a denominação da empresa, passando a ser JMS BARU ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, alterando assim, a Cláusula Primeira do Contrato Social que adotará a seguinte redação: “CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial de JMS BARU ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.” ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL Altera-se o objeto da sociedade, passando a Cláusula Terceira do Contrato Social a vigor com a seguinte redação: “CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto social é: Participação em outras sociedades como sócia ou acionista; Compra e venda de imóveis próprios; e Aluguel de imóveis próprios.”, com o objetivo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

cancelamento do registro no Conselho. Considerando as alterações apresentadas, a qual muda o objetivo social, solicita a pessoa jurídica o cancelamento do registro no CREA-MS. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo de parecer favorável ao cancelamento do registro da pessoa jurídica no CREA-MS. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.1.6)** Processo n. J2026/048207-7. Interessado: A. TONANNI . A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/048207-7, da interessada que apresentou a 67ª Alteração do Contrato Social da empresa A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 50.583.954/0001-42, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o nº 1.348.505/26-6, em 29/06/2026, por meio da qual promove a seguinte alteração: 1. Alteração do objeto social, mediante a inclusão das seguintes atividades: Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal – CNAE 49.30-2-01; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional – CNAE 49.30-2-02. Estando em ordem a documentação apresentada, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo deferimento das alterações contratuais efetuadas, devendo da certidão de registro da empresa permanecer as restrições: ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA ELÉTRICA e ENGENHARIA MECÂNICA. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.1.7)** Processo n. J2026/049444-0. Interessado: JM AEROAGRICOLA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/049444-0, da Empresa Interessada J&M SERVIÇOS AEROAGRICOLA DO PONTAL LTDA - CNPJ n. 34.918.915/0001-00, que requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 1ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 02 de junho de 2022. Analisado o processo, constatou-se que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas: 1. Cláusula 1ª – Razão social: J&M Serviços Aeroagrícola do Pontal Ltda EPP; 2. Cláusula 1ª – Endereço da Sede: Rodovia Monte Alto a Carneirinho – BR 497 KM 272, S/N, Fazenda Bom Sucesso, Zona Rural, Iturama MG, CEP: 38.280-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

000; 3. Cláusula 2ª-Objetivo social: Serviços Aéreos de Pulverização e Controle de Pragas Agrícolas; 4. Cláusula 3ª - O capital social é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); 5. Cláusula 5ª – A Administração da sociedade passará a ser exercida por ambas as sócias, Gabriela Castro Roncolato e Marcia Regina Roncolato Moi. Estando em ordem a documentação, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2) Baixa de ART. 5.2.1.1.2.1)** Processo n. F2026/039109-8. Interessado: JEFERSON EBERHARD DUTRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/039109-8, do Profissional JEFERSON EBERHARD DUTRA, que requer a baixa das ART's:acima citadas. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's:acima citadas. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.2)** Processo n. F2026/040221-9. Interessado: Giuseppe Soto Maggioni. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/040221-9, do profissional Eng. Agrônomo Giuseppe Soto Maggioni, que requer a baixa da RT n. 1320250010682. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo de parecer favorável a baixa da ART n. 1320250010682. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.3)** Processo n. F2026/047354-0. Interessado: Helder Pereira de Figueiredo Junior. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/047354-0, do profissional HELDER PEREIRA DE FIGUEIREDO JUNIOR, que requer a baixa da ART n. 1320210104246. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo Deferimento da Baixa da ART n. 1320210104246. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.4)** Processo n. F2026/040223-5. Interessado: FERNANDA CORREA ROSA PONSO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/040223-5, da profissional Eng^a Florestal FERNANDA CORREA ROSA PONSO, que requer a baixa da ART n. 1320160005480. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo de parecer favorável a baixa da ART n. 1320160005480. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.5)** Processo n. F2026/020643-6. Interessado: TATYANE AIDA SCHWAMBACH. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/020643-6, da Profissional TATYANE AIDA SCHWAMBACH, que requer a baixa da ART: 1320250143767. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo Deferimento da Baixa da ART:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

1320250143767. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.6)** Processo n. F2026/020645-2. Interessado: TATYANE AIDA SCHWAMBACH. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/020645-2, da Profissional TATYANE AIDA SCHWAMBACH, que requer a baixa da ART' n. 1320250143785. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo Deferimento da Baixa da ART n. 1320250143785. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.7)** Processo n. F2026/037852-0. Interessado: SILVESTRE NOGUEIRA DE BARROS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/037852-0, do Profissional SILVESTRE NOGUEIRA DE BARROS, que requer a baixa das ART's: 1320250066372, 1320260033824, 1320260064443, 1320230062291. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250066372, 1320260033824, 1320260064443, 1320230062291. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.8)** Processo n. F2026/038860-7. Interessado: Wagner dos Santos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Rodrigues. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/038860-7, do Profissional WAGNER DOS SANTOS RODRIGUES, que requer a baixa das ART's: acima citadas. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.9)** Processo n. F2026/038862-3. Interessado: Wagner dos Santos Rodrigues. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/038862-3, do Profissional WAGNER DOS SANTOS RODRIGUES, requer a baixa das ART's 1320240084704 e 1320240084708. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's 1320240084704 e 1320240084708. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.10)** Processo n. F2026/038864-0. Interessado: Lucas Albuquerque da Silva. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/038864-0, do Profissional LUCAS ALBUQUERQUE DA SILVA, que requer a baixa da ART 1320230107776. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Coordenador(a), sendo pelo Deferimento da Baixa da ART 1320230107776. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.11)** Processo n. F2026/039036-9. Interessado: RAFAEL YUKIO KANEKO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/039036-9, do Profissional RAFAEL YUKIO KANEKO, que requer a baixa das ART's: 1320250110072, 01320250119316, 01320250124845, 01320250129551, 1320250135050, 01320250135064 e 1320260001613. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250110072, 01320250119316, 01320250124845, 01320250129551, 1320250135050, 01320250135064 e 1320260001613. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.12)** Processo n. F2026/039039-3. Interessado: RAFAEL YUKIO KANEKO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/039039-3, do Profissional RAFAEL YUKIO KANEKO, que requer a baixa das ART's: 1320260006627; 1320260009514, 1320260009532, 1320260011259, 1320260011263, 1320260028426, 1320260073685 e 1320260075385. Analisado o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320260006627; 1320260009514, 1320260009532, 1320260011259, 1320260011263, 1320260028426, 1320260073685 e 1320260075385. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.13)** Processo n. F2026/039115-2. Interessado: Wagner dos Santos Rodrigues. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/039115-2, do Profissional WAGNER DOS SANTOS RODRIGUES, que requer a baixa das ART's: 1320260001452, 1320260001470, 1320250148944 1320250148940. Analisado o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320260001452, 1320260001470, 1320250148944 1320250148940. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.14)** Processo n. F2026/039116-0. Interessado: Wagner dos Santos Rodrigues. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/039116-0, do Profissional WAGNER DOS SANTOS RODRIGUES, que requer a baixa das ART's: 1320250036965, 1320250027821, 1320250027812, 1320250027814 e 1320250035908. Analisado o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250036965, 1320250027821, 1320250027812, 1320250027814 e 1320250035908. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.15)** Processo n. F2026/039450-0. Interessado: Rafael Santos da Silva. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/039450-0, do Eng. Agr. RAFAEL SANTOS DA SILVA, que requer baixa de sua ART nº 1320260017332, nos termos da Resolução nº 1137/2023 do Confea. Estando em ordem a documentação apresentada, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo deferimento da baixa da supracitada ART. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho.

5.2.1.1.2.16) Processo n. F2026/039458-5. Interessado: Rafael Santos da Silva. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/039458-5, do Eng. Agr. RAFAEL SANTOS DA SILVA, que requer baixa de sua ART nº 1320260017369, nos termos da Resolução nº 1137/2023 do Confea. Estando em ordem a documentação apresentada, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo deferimento da baixa da supracitada ART. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho.

5.2.1.1.2.17) Processo n. F2026/039461-5. Interessado: Rafael Santos da Silva. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/039461-5, do Eng. Agr. RAFAEL SANTOS DA SILVA, que requer baixa de sua ART nº 1320260017413, nos termos da Resolução nº 1137/2023 do Confea. Estando em ordem a documentação apresentada, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo deferimento da baixa da supracitada ART. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho.

5.2.1.1.2.18) Processo n. F2026/039463-1. Interessado: Rafael Santos da Silva. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/039463-1, do Eng. Agr. RAFAEL SANTOS DA SILVA, que requer baixa de sua ART nº 1320260017452, nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

termos da Resolução nº 1137/2023 do Confea. Estando em ordem a documentação apresentada, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo deferimento da baixa da supracitada ART. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho.

5.2.1.1.2.19) Processo n. F2026/039469-0. Interessado: Rafael Santos da Silva. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/039469-0, do Eng. Agr. RAFAEL SANTOS DA SILVA, que requer baixa de sua ART nº 1320260017655, nos termos da Resolução nº 1137/2023 do Confea. Estando em ordem a documentação apresentada, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo deferimento da baixa da supracitada ART. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho.

5.2.1.1.2.20) Processo n. F2026/039472-0. Interessado: Rafael Santos da Silva. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/039472-0, do Eng. Agr. RAFAEL SANTOS DA SILVA, que requer baixa de sua ART nº 1320260017688, nos termos da Resolução nº 1137/2023 do Confea. Estando em ordem a documentação apresentada, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo deferimento da baixa da supracitada ART. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho.

5.2.1.1.2.21) Processo n. F2026/039613-8. Interessado: DIEGO FERNANDO SCHINAIDER FREO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/039613-8, do interessado, Engenheiro Agrônomo DIEGO FERNANDO SCHINAIDER FREO, que requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART de cargo/função nº 1320220072399, que é referente ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

desempenho de cargo perante a empresa AGRODINAMICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA; Considerando que, conforme o art. 13 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente; Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo DEFERIMENTO da baixa da ART de cargo/função nº 1320220072399. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.22)** Processo n. F2026/039695-2. Interessado: RAFAEL KRONBAUER. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/039695-2, do Profissional RAFAEL KRONBAUER, que requer a baixa das ART's: acima citadas. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.23)** Processo n. F2026/040378-9. Interessado: ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/040378-9, do profissional Eng. Agrônomo ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR, que requer as baixas das ARTs n. 1320250031689; 1320250082543; 1320250084401; 1320250084475; 1320250086256; 1320250086257; 1320250087627 e 1320250088297. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320250031689; 1320250082543; 1320250084401; 1320250084475; 1320250086256; 1320250086257; 1320250087627 e 1320250088297. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

552 Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz
553 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de
554 Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das
555 Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as)
556 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e
557 Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.24)** Processo n. F2026/040387-8. Interessado: ORILDES AMARAL
558 MARTINS JUNIOR. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
559 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/040387-
560 8, do profissional Eng. Agrônomo ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR, que requer as baixas das
561 ARTs n. 1320250088954; 1320250088957; 1320250090337 e 1320250092560. Estando em
562 conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad
563 Referendum do(a) Coordenador(a), sendo de parecer favorável as baixas das ARTs n.
564 1320250088954; 1320250088957; 1320250090337 e 1320250092560. Coordenou a votação o(a)
565 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
566 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
567 de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo
568 Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os
569 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior
570 Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.25)** Processo n. F2026/045060-4. Interessado: LUIZ
571 FELIPE GOMES MACHADO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
572 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
573 F2026/045060-4, que trata de baixa de ART do interessado, Engenheiro Agrônomo LUIZ FELIPE
574 GOMES MACHADO, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Considerando que o
575 interessado solicitou a baixa das seguintes ARTs: 1. ART de Serviço nº 927063, registrada em
576 08/05/2007, referente a armazenagem de produtos agrícolas referente à safra de verão 06/07
577 (Análise/Arbitramento -> Assessoria, Consultoria ou Assistência -> Cultura de Soja), no município de
578 Rio Brilhante/MS; 2. ART de Serviço nº 927065, registrada em 06/06/2007, referente a assistência
579 técnica em lavoura de 280 ha, milho safrinha, Fazenda Recanto, safra 2007/07 (Análise/Arbitramento -
580 > Assessoria, Consultoria ou Assistência -> Cultura de Milho), no município de Rio Brilhante/MS; 3.
581 ART de Serviço nº 927067, registrada em 06/06/2007, referente a assistência técnica em lavoura de 85
582 ha, milho safrinha, Fazenda Palma, safra 2007/07 (Análise/Arbitramento -> Assessoria, Consultoria ou
583 Assistência -> Cultura de Milho), no município de Rio Brilhante/MS; 4. ART de Serviço nº 927068,
584 registrada em 06/06/2007, referente a assistência técnica em lavoura de 25 ha, milho safrinha,
585 Fazenda Belle, safra 2007/07 (Análise/Arbitramento -> Assessoria, Consultoria ou Assistência ->
586 Cultura de Milho), no município de Rio Brilhante/MS; 5. ART de Serviço nº 927069, registrada em
587 06/06/2007, referente a assistência técnica em lavoura de 60 ha, milho safrinha, Fazenda Chácara
588 União, safra 2007/07 (Análise/Arbitramento -> Assessoria, Consultoria ou Assistência -> Cultura de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Milho), no município de Rio Brilhante/MS; 6. ART de Serviço nº 927071, registrada em 21/11/2007, referente a assistência técnica em lavoura de soja, área de 88 ha, Fazenda Palma, safra 2007/2008 (Execução e Projeto -> Assessoria, Consultoria ou Assistência -> Cultura de Soja), no município de Rio Brilhante/MS; 7. ART de Serviço nº 927072, registrada em 21/11/2007, referente a assistência técnica em lavoura de soja, área de 280 ha, Fazenda Recanto (Execução e Projeto -> Assessoria, Consultoria ou Assistência -> Cultura de Soja), no município de Rio Brilhante/MS; 8. ART de Serviço nº 927073, registrada em 21/11/2007, referente a assistência técnica em lavoura de soja, área de 62 ha, Fazenda Belle (Execução e Projeto -> Assessoria, Consultoria ou Assistência -> Cultura de Soja), no município de Rio Brilhante/MS; 9. ART de Serviço nº 927074, registrada em 21/11/2007, referente a assistência técnica em lavoura de soja, safra 2007/08, local Chácara União, área de 85 ha (Execução e Projeto -> Assessoria, Consultoria ou Assistência -> Cultura de Soja), no município de Rio Brilhante/MS; 10. ART de Serviço nº 935256, registrada em 20/12/2007, referente a assistência técnica em lavoura de soja, safra 2007/08, área de 500 ha, Fazenda Três de Maio (Execução e Projeto -> Assessoria, Consultoria ou Assistência -> Cultura de Soja), no município de Rio Brilhante/MS; Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo DEFERIMENTO da baixa das ARTs requeridas. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.26** Processo n. F2026/041952-9. Interessado: MATIAS FREIER. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/041952-9, que trata de baixa de ART do interessado, Engenheiro Agrônomo MATIAS FREIER, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Considerando que o interessado solicitou a baixa das seguintes ARTs: 1. ART de Obra/Serviço nº 1320250058932, registrada em 06/05/2025, referente a assistência técnica em 565ha de braquiária ruzizensis, como cobertura de solo para plantio direto (Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Fitotecnia e Fitossanidade -> de cultivo/produção -> de forrageiras e pastagens); 2. ART de Obra/Serviço nº 1320250058824, registrada em 06/05/2025, referente a assistência técnica em 475ha de milho safrinha no ano agrícola 2025 (Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Fitotecnia e Fitossanidade -> de cultivo/produção -> de cereais); 3. ART de Obra/Serviço nº 1320250058886, registrada em 06/05/2025, referente a assistência técnica em 1.422ha de milho safrinha, 136ha de crotalaria e 230ha de braquiária (Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Fitotecnia e Fitossanidade -> de cultivo/produção -> de cereais, de oleaginosas, e de cobertura vegetal); Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Cumpridas as exigências legais, a CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

DECIDIU por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo DEFERIMENTO da baixa das ARTs nº 1320250058932, 1320250058824 e 1320250058886. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.27)** Processo n. F2026/042198-1. Interessado: MATIAS FREIER. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/042198-1, do Profissional MATIAS FREIER, que requer a baixa das ARTs: acima citadas. Analisado o processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo Deferimento da Baixa das ARTs: acima citadas. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.28)** Processo n. F2026/044104-4. Interessado: MATIAS FREIER. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/044104-4, do profissional interessado, Engenheiro Agrônomo MATIAS FREIER, que requer a este Conselho a baixa das ARTs nº 1320210129843, 1320210130027, 1320220134491, 1320220134504, 1320230153334, 1320230153352, 1320240159775, 1320240159897, 1320250140901 e 1320250151676. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pela baixa das ARTs nº 1320210129843, 1320210130027, 1320220134491, 1320220134504, 1320230153334, 1320230153352, 1320240159775, 1320240159897, 1320250140901 e 1320250151676, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo MATIAS FREIER, perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

663 Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do
664 Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou
665 da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan,
666 Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.29)** Processo n. F2026/044111-7.
667 Interessado: MATIAS FREIER. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
668 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
669 F2026/044111-7, do profissional interessado, Engenheiro Agrônomo MATIAS FREIER, que requer a
670 este Conselho a baixa das ARTs nº 1320250124245 e 1320250124259. Analisado o processo e
671 considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de
672 obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a
673 participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART
674 correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. A CEA **DECIDIU** por
675 homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pela baixa das ARTs nº 1320250124245 e
676 1320250124259, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo MATIAS FREIER, perante os
677 arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
678 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
679 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista
680 Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno
681 Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro
682 Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.30)**
683 Processo n. F2026/044344-6. Interessado: ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO. A Câmara
684 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
685 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/044344-6, da interessada, Engenheira
686 Agrônoma ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO, que requer a baixa de ART, nos termos da
687 Resolução nº 1.137/23, do Confea. Considerando que a interessada solicitou a baixa das seguintes
688 ARTs: 1) ART de obra/serviço nº 1320250096200, que é referente a projeto de custeio pecuário para
689 recuperação de pastagem para gado. 2) ART de obra/serviço nº 1320250076041, que é referente a
690 CPR de soja. Considerando que, conforme o art. 13 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, o término
691 da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou
692 desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em
693 determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente. Considerando que
694 foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Cumpridas as exigências legais, a
695 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo DEFERIMENTO da
696 baixa das ARTs nº 1320250096200 e 1320250076041. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng.
697 Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz
698 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de
699 Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.31)** Processo n. F2026/044442-6. Interessado: ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/044442-6, que trata de baixa de ART da interessada, Engenheira Agrônoma ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Considerando que a interessada solicitou a baixa das seguintes ARTs: 1. ART de Obra/Serviço nº 1320250041538, registrada em 27/03/2025, referente a projeto de custeio para formação de lavoura de soja da safra 2025/2026, na Fazenda Lagoa Vermelha, em 300 hectares (Assistência -> Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Colheita -> de outras formas de cultivo); 2. ART de Obra/Serviço nº 1320250040708, registrada em 25/03/2025, referente a projeto de custeio de soja da safra 2025/2026, na Fazenda Lagoa Vermelha, em 355 hectares (Assistência -> Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Colheita -> de outras formas de cultivo); 3. ART de Obra/Serviço nº 1320250040584, registrada em 25/03/2025, referente a projeto de custeio para formação de lavoura de soja da safra 2025/2026, na fazenda São José do Ouro, em 245 hectares (Assistência -> Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Colheita -> de outras formas de cultivo); 4. ART de Obra/Serviço nº 1320250063949, registrada em 15/05/2025, referente a projeto de custeio para formação de lavoura de soja da safra 2025/2026, na Fazenda Dois de Ouro, em 160 hectares (Assistência -> Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Fitotecnia e Fitossanidade -> de cultivo/produção); 5. ART de Obra/Serviço nº 1320250058868, registrada em 06/05/2025, referente a projeto de custeio de soja da safra 2025/2026, na Fazenda Capão Bonito, em 220 hectares (Assistência -> Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Colheita -> de outras formas de cultivo); 6. ART de Obra/Serviço nº 1320250055835, registrada em 28/04/2025, referente a projeto de formação de custeio de soja da safra 2025/2026, na Fazenda Santa Fé, em 193 hectares (Assistência -> Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Colheita -> de outras formas de cultivo); Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo DEFERIMENTO da baixa das ARTs requeridas. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.32)** Processo n. F2026/044504-0. Interessado: João Marcelo De Menezes Fonseca. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/044504-0, do interessado, Engenheiro Agrônomo JOÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

MARCELO DE MENEZES FONSECA, que requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320250163848, que se refere ao plantio de soja safra 2025/2026 no P.A. São Pedro; Considerando que, conforme o art. 13 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente; Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo DEFERIMENTO da baixa da ART nº 1320250163848. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.33)** Processo n. F2026/044507-4. Interessado: Rafael Santos da Silva. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/044507-4, do interessado, Engenheiro Agrônomo Rafael Santos da Silva, que requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320260014684 referente a assistência técnica sobre área de cultivo de soja de 440 hectares safra 25/26; Considerando que, conforme o art. 13 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente; Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo DEFERIMENTO da baixa da ART nº 1320260014684. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.34)** Processo n. F2026/044508-2. Interessado: Rafael Santos da Silva. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/044508-2, do interessado, Engenheiro Agrônomo Rafael Santos da Silva, que requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Considerando que o interessado solicitou a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

baixa da ART nº 1320240169165, referente ao cultivo/produção de oleaginosas para a Fazenda Figueira. A ART é referente aos serviços prestados pela cooperativa Copasul Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense. Considerando que, conforme o art. 13 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente; Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo DEFERIMENTO da baixa da ART nº 1320240169165. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.35)** Processo n. F2026/044515-5. Interessado: LEANDRO LUIZ BATISTELLA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/044515-5, do interessado, Engenheiro Agrônomo LEANDRO LUIZ BATISTELLA, que requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Considerando que o interessado solicitou a baixa das seguintes ARTs: 1) ART nº 1320220042052, que foi registrada em 07/04/2022 e se refere a Relatório Técnico Conclusivo de atividade para autorização ambiental (projeto de estudos ambientais); 2) ART nº 1320170068003, que foi registrada em 18/07/2017 e se refere à elaboração de projeto técnico e plantas, para obtenção de autorização ambiental para o corte de árvores nativas isoladas em áreas convertidas para uso alternativo do solo; 3) ART nº 1320240124999, que foi registrada em 17/09/2024 e se refere a laudo de uso atual dos solos e projeto de estudos ambientais. Considerando que, conforme o art. 13 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente; Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo DEFERIMENTO da baixa das ARTs nº 1320220042052, 1320170068003 e 1320240124999. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.36)** Processo n. F2026/044516-3. Interessado: LEANDRO LUIZ BATISTELLA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/044516-3, que trata de baixa de ART do interessado, Engenheiro Agrônomo LEANDRO LUIZ BATISTELLA, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Considerando que o interessado solicitou a baixa das seguintes ARTs: 1. ART de Obra/Serviço nº 1320230044878, registrada em 11/04/2023, referente à elaboração de PRADA na Fazenda Campinas (Projeto -> Meio Ambiente -> Gestão Ambiental -> de estudos ambientais), no município de Corumbá/MS; 2. ART de Obra/Serviço nº 1320260010911, registrada em 22/01/2026, referente a atividade de natureza ambiental (Projeto -> Meio Ambiente -> Gestão Ambiental -> de estudos ambientais), no município de Corumbá/MS; Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo DEFERIMENTO da baixa das ARTs requeridas. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.37)** Processo n. F2026/044612-7. Interessado: Rafael Santos da Silva. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/044612-7, do interessado, Engenheiro Agrônomo Rafael Santos da Silva, que requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320230002603 referente a safra de soja 2022/2023, na Fazenda Estrela. A ART é referente aos serviços prestados pela cooperativa Copasul Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense. Considerando que, conforme o art. 13 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente; Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo DEFERIMENTO da baixa da ART nº 1320230002603. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.38)** Processo n. F2026/044616-0.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Interessado: Rafael Santos da Silva. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/044616-0, do interessado, Engenheiro Agrônomo Rafael Santos da Silva, que requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320230160051, referente ao cultivo/produção de oleaginosas para a Fazenda Estrela. A ART é referente aos serviços prestados pela cooperativa Copasul Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense. Considerando que, conforme o art. 13 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente; Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo DEFERIMENTO da baixa da ART nº 1320230160051. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.39)** Processo n. F2026/044883-9. Interessado: Rafael Santos da Silva. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/044883-9, do interessado, Engenheiro Agrônomo RAFAEL SANTOS DA SILVA, que requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320260013631, que se refere ao plantio de soja safra 2025/2026; Considerando que, conforme o art. 13 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente; Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo DEFERIMENTO da baixa da ART nº 1320260013631. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.40)** Processo n. F2026/045067-1. Interessado: LUIZ FELIPE GOMES MACHADO. A Câmara Especializada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/045067-1, que trata de baixa de ART do interessado, Engenheiro Agrônomo LUIZ FELIPE GOMES MACHADO, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Considerando que o interessado solicitou a baixa das seguintes ARTs: 1. ART de serviço nº 34, registrada em 30/05/2001, referente a projeto e execução de remembramento de 15 lotes no Jardim Noroeste (Execução e Projeto -> Urbanismo Parcelamento do Solo -> Remembramento), no município de Campo Grande/MS; 2. ART de serviço nº 715579, registrada em 01/02/1999, referente a lavoura de soja de 500 ha, CPR correspondente a 60.000 kg de soja em grãos, em Sidrolândia, com vencimento em 25/03/1999 (Execução e Projeto -> Cultura de Soja), no município de Dourados/MS; 3. ART de serviço nº 772651, registrada em 10/11/1999, referente a CPR correspondente a 79.980 kg, equivalentes a 1.333 sacas de 60 quilos cada, de soja em grãos, safra 99/00, tipo exportação padrão Concex (Execução e Projeto -> Cultura de Soja), no município de Dourados/MS; 4. ART de serviço nº 772654, registrada em 10/11/1999, referente a CPR correspondente a 144.000 kg (cento e quarenta e quatro mil quilogramas), a 2.400 sacas de 60 kg cada, de arroz em casca tipo "2", safra 1999/2000, com umidade máxima de 13,0 graus e impurezas máximas de 1,0% ardidos e 8,0% e avariados de 3,0% (Execução e Projeto -> Cultura de Soja), no município de Dourados/MS; 5. ART de serviço nº 772659, registrada em 18/01/2000, referente a avaliação de imóvel rural (Laudo Técnico -> Serviços Afins e Correlatos em Agronomia -> Atuação), no município de Dourados/MS; 6. ART de serviço nº 772660, registrada em 14/02/2000, referente a avaliação de imóvel rural (Avaliação -> Serviços Afins e Correlatos em Agronomia -> Atuação), no município de Nova Alvorada do Sul/MS; 7. ART de serviço nº 772661, registrada em 01/03/2000, referente a avaliação de imóvel rural (Avaliação -> Agroindústria -> Atuação), no município de Dourados/MS; 8. ART de serviço nº 772665 (tipo de registro: complementação), registrada em 10/05/2000, referente a avaliação de imóvel rural (Avaliação -> Imóveis Rurais -> Atuação), no município de Dourados/MS; 9. ART de serviço nº 11336639, registrada em 20/01/2012, referente a assistência técnica em área de 500 ha de lavoura de soja RR, safra 2011/12, na Fazenda 03 de Maio (Assistência Técnica -> Cultura de Soja -> Assessoria, Consultoria ou Assistência), no município de Rio Brilhante/MS; 10. ART de serviço nº 11336649, registrada em 20/01/2012, referente a assistência técnica em lavoura de 500 ha de soja RR, na Fazenda Mata Verde (Assistência Técnica -> Cultura de Soja -> Assessoria, Consultoria ou Assistência), no município de Rio Brilhante/MS; Considerando que a Decisão Normativa nº 47, de 16 de dezembro de 1992, que dispunha sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências, estava em vigor à época do registro da ART nº 34; Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo DEFERIMENTO da baixa das ARTs nº 11336639, 11336649, 34, 715579, 772651, 772654, 772659, 772660, 772661, 772665. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.41)** Processo n. F2026/045079-5. Interessado: LUIZ FELIPE GOMES MACHADO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/045079-5, que trata de baixa de ART do interessado, Engenheiro Agrônomo LUIZ FELIPE GOMES MACHADO, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Considerando que o interessado solicitou a baixa das seguintes ARTs: 1. ART de Serviço nº 772666, registrada em 05/06/2000, referente a avaliação de imóvel rural (execução e projeto -> imóveis rurais -> atuação), no município de Dourados/MS; 2. ART de Serviço nº 772667, registrada em 09/06/2000, referente a avaliação de imóvel rural (avaliação -> imóveis rurais -> atuação), no município de Dourados/MS; 3. ART de Cargo/Função nº 772668, registrada em 03/05/2000, referente ao desempenho de cargo e função técnica (cargo e função -> serviços afins e correlatos em agronomia -> desempenho de cargo ou função), no município de Dourados/MS; 4. ART de Serviço nº 840512, registrada em 21/05/2003, referente à elaboração de projeto e assistência técnica em lavoura de trigo, safra 2003, com área total de 200 hectares mecanizáveis (assistência técnica -> cultura de trigo -> atuação), no município de Campo Grande/MS; 5. ART de Serviço nº 840514, registrada em 01/10/2003, referente à assistência técnica permanente durante a fase de implantação à colheita da cultura de soja, na Chácara Sossego, local denominado Rincão (assistência técnica -> cultura de soja -> atuação), no município de Rio Brilhante/MS; 6. ART de Serviço nº 840516, registrada em 12/03/2004, referente à conservação e beneficiamento de produtos agrícolas armazenados (conservação -> cultura de soja e cultura de milho -> assessoria, consultoria ou assistência), no município de Rio Brilhante/MS; 7. ART de Serviço nº 840518, registrada em 29/11/2004, referente à conservação e beneficiamento de produtos agrícolas armazenados da safra de inverno e safrinha (conservação -> cultura de milho e cultura de trigo -> assessoria, consultoria ou assistência), no município de Rio Brilhante/MS; 8. ART de Serviço nº 840519, registrada em 07/04/2005, referente ao armazenamento de produtos agrícolas referente à safra 2004/2005 (conservação -> cultura de soja e cultura de milho -> assessoria, consultoria ou assistência), no município de Rio Brilhante/MS; 9. ART de Serviço nº 880120, registrada em 23/09/2005, referente à armazenagem de produtos agrícolas referente à safrinha 2005 (conservação -> cultura de milho e cultura de trigo -> assessoria, consultoria ou assistência), no município de Rio Brilhante/MS; 10. ART de Serviço nº 927054, registrada em 06/09/2006, referente à armazenagem de produtos agrícolas referente à safra de inverno de 2006 (análise/arbitramento -> assessoria, consultoria ou assistência), no município de Rio Brilhante/MS; Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo DEFERIMENTO da baixa das ARTs nº 772666, 772667, 772668, 840512, 840514, 840516, 840518, 840519, 880120 e 927054.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.42)** Processo n. F2026/045083-3. Interessado: LUIZ FELIPE GOMES MACHADO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/045083-3, que trata de baixa de ART do interessado, Engenheiro Agrônomo LUIZ FELIPE GOMES MACHADO, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Considerando que o interessado solicitou a baixa das seguintes ARTs: 1. ART de Serviço nº 11074401, registrada em 03/12/2008, referente a assistência técnica em 800 ha de soja da safra 08/09 (Assistência Técnica -> Cultura de Soja -> Assessoria, Consultoria ou Assistência), no município de Rio Brilhante/MS; 2. ART de Serviço nº 11074876, registrada em 03/12/2008, referente a assistência técnica em 400 ha de soja da safra 08/2009 (Assistência Técnica -> Cultura de Soja -> Assessoria, Consultoria ou Assistência), no município de Rio Brilhante/MS; 3. ART de Serviço nº 11117370, registrada em 01/07/2009, referente a armazenagem de produtos agrícolas referente à safra 09/09 (Conservação -> Cultura de Soja/Cultura de Milho -> Atuação), no município de Rio Brilhante/MS; 4. ART de Serviço nº 11119453, registrada em 09/07/2009, referente a assistência técnica em área de milho safrinha da safra 09/09 (Assistência Técnica -> Cultura de Milho -> Assessoria, Consultoria ou Assistência), no município de Rio Brilhante/MS; 5. ART de Serviço nº 11149271, registrada em 11/11/2009, referente a assistência técnica em área de cultura de soja da safra 09/10 (Assistência Técnica -> Cultura de Soja -> Assessoria, Consultoria ou Assistência), no município de Rio Brilhante/MS; 6. ART de Serviço nº 11149322, registrada em 11/11/2009, referente a assistência técnica em área de soja da safra 09/10 (Assistência Técnica -> Cultura de Soja -> Assessoria, Consultoria ou Assistência), no município de Rio Brilhante/MS; 7. ART de Serviço nº 11149373, registrada em 11/11/2009, referente a assistência técnica em área de 150 ha de soja da safra 09/10 (Assistência Técnica -> Cultura de Soja -> Assessoria, Consultoria ou Assistência), no município de Rio Brilhante/MS; 8. ART de Serviço nº 11191851, registrada em 13/05/2010, referente a assistência técnica em área de 300 ha de milho safrinha da safra 2010/10 (Assistência Técnica -> Cultura de Milho/Outras Culturas Temporárias -> Assessoria, Consultoria ou Assistência), no município de Rio Brilhante/MS; 9. ART de Serviço nº 11191865, registrada em 13/05/2010, referente a assistência técnica em cultura de aveia para cobertura de solo e formação de palhada para plantio direto da cultura subsequente (Assistência Técnica -> Outras Culturas Temporárias -> Assessoria, Consultoria ou Assistência), no município de Rio Brilhante/MS; 10. ART de Serviço nº 11191896, registrada em 13/05/2010, referente a assistência técnica em área de milho safrinha de 150 ha e 450 ha de aveia para cobertura de solo e formação de palhada para cultura subsequente (Assistência Técnica ->



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

996 Cultura de Milho/Outras Culturas Perenes -> Assessoria, Consultoria ou Assistência), no município de
997 Rio Brilhante/MS; Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do
998 Confea. Cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a)
999 Coordenador(a), sendo pelo DEFERIMENTO da baixa das ARTs nº 11074401, 11074876, 11117370,
1000 11119453, 11149271, 11149322, 11149373, 11191851, 11191865 e 11191896. Coordenou a votação
1001 o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1002 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
1003 de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo
1004 Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os
1005 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior
1006 Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.43)** Processo n. F2026/045092-2. Interessado: LUIZ
1007 FELIPE GOMES MACHADO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
1008 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
1009 F2026/045092-2, que trata de baixa de ART do interessado, Engenheiro Agrônomo LUIZ FELIPE
1010 GOMES MACHADO, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Considerando que o
1011 interessado solicitou a baixa das seguintes ARTs: 1. ART de Serviço nº 11034709, registrada em
1012 27/06/2008, referente a assistência técnica em 400,00 ha de milho safrinha, safra 08/08 (Assistência
1013 Técnica -> Cultura de Milho -> assessoria, consultoria ou assistência), no município de Rio
1014 Brilhante/MS; 2. ART de Serviço nº 11034718, registrada em 27/06/2008, referente a assistência
1015 técnica em 500,00 ha de milho safrinha, safra 08/08 (Assistência Técnica -> Cultura de Milho ->
1016 assessoria, consultoria ou assistência), no município de Rio Brilhante/MS; 3. ART de Serviço nº
1017 11045666, registrada em 11/08/2008, referente a assistência técnica em 580,00 ha de milho safrinha
1018 da Fazenda Nova Esperança, safra 2008/08 (Assistência Técnica -> Cultura de Milho -> assessoria,
1019 consultoria ou assistência), no município de Sidrolândia/MS; Considerando que foram atendidos os
1020 requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por
1021 homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo DEFERIMENTO da baixa das ARTs nº
1022 11034709, 11034718 e 11045666. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho
1023 Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge
1024 Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline
1025 Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro
1026 e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar
1027 Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho.
1028 **5.2.1.1.2.44)** Processo n. F2026/045262-3. Interessado: Rafael Santos da Silva. A Câmara
1029 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
1030 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/045262-3, do profissional Eng.
1031 Agrônomo Rafael Santos da Silva, que requer a baixa da ART n. 1320260013701. Estando em
1032 conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

1033 Referendum do(a) Coordenador(a), sendo de parecer favorável a baixa da ART n. 1320260013701.
1034 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente
1035 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo
1036 Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto
1037 Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo.
1038 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando
1039 Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.45)** Processo n.
1040 F2026/045353-0. Interessado: Gustavo Czelusniak. A Câmara Especializada de Agronomia do
1041 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
1042 apreciar o processo nº F2026/045353-0, do profissional Eng. Agrônomo Gustavo Czelusniak, que
1043 requer as baixas das ARTs n. 1320260024015, 1320260024038 e 1320260024057. Estando em
1044 conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad
1045 Referendum do(a) Coordenador(a), sendo de parecer favorável as baixas das ARTs n.
1046 1320260024015, 1320260024038 e 1320260024057. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng.
1047 Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz
1048 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de
1049 Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das
1050 Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as)
1051 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e
1052 Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.46)** Processo n. F2026/045428-6. Interessado: ALANNA TAYSE
1053 PAGNONCELLI CORSO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia
1054 e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
1055 F2026/045428-6, da profissional Eng^a Agrônoma ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO, que
1056 requer as baixas das ARTs n. 1320250055813, 1320250051541, 1320250051556, 1320250075939,
1057 1320250096205, 1320250096210 e 1320260012411. Estando em conformidade com a Resolução n.
1058 1.137/23 do Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo
1059 de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320250055813, 1320250051541, 1320250051556,
1060 1320250075939, 1320250096205, 1320250096210 e 1320260012411. Coordenou a votação o(a)
1061 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1062 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
1063 de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo
1064 Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os
1065 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior
1066 Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.47)** Processo n. F2026/045517-7. Interessado:
1067 ANDERSON PEREIRA DA SILVA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
1068 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
1069 F2026/045517-7, do profissional Eng. Agrônomo ANDERSON PEREIRA DA SILVA, que requer as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

1070 baixas das ARTs n. 1320230055204 e 1320260047502. Estando em conformidade com a Resolução n.
1071 1.137/23 do Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo
1072 de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320230055204 e 1320260047502. Coordenou a votação
1073 o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1074 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
1075 de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo
1076 Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os
1077 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior
1078 Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.48)** Processo n. F2026/045670-0. Interessado: Rafael
1079 Santos da Silva. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
1080 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/045670-
1081 0, do profissional Eng. Agrônomo Rafael Santos da Silva, que requer a baixa da ART n.
1082 1320230012680. Informamos, que o profissional pertence ao quadro técnico da empresa Copasul
1083 Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do
1084 Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo de parecer
1085 favorável a baixa da ART n. 1320230012680. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr.
1086 Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz
1087 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de
1088 Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das
1089 Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as)
1090 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e
1091 Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.49)** Processo n. F2026/045671-8. Interessado: Rafael Santos da
1092 Silva. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
1093 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/045671-8, do
1094 profissional Eng. Agrônomo Rafael Santos da Silva, que requer a baixa da ART n. 1320220093978.
1095 Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o
1096 Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220093978.
1097 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente
1098 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo
1099 Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto
1100 Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo.
1101 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando
1102 Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.50)** Processo n.
1103 F2026/045672-6. Interessado: Rafael Santos da Silva. A Câmara Especializada de Agronomia do
1104 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
1105 apreciar o processo nº F2026/045672-6, do profissional Eng. Agrônomo Rafael Santos da Silva, que
1106 requer a baixa da ART n. 1320260009218. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

1107 Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo de parecer
1108 favorável a baixa da ART n. 1320260009218. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr.
1109 Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz
1110 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de
1111 Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das
1112 Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as)
1113 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e
1114 Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.51)** Processo n. F2026/045689-0. Interessado: RENAN MIRANDA
1115 VIERO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
1116 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/045689-0, do
1117 profissional interessado, Engenheiro Agrônomo RENAN MIRANDA VIERO, que requer a este Conselho
1118 a baixa da ART nº 1320260001963. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida
1119 obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função,
1120 sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir
1121 da data da baixa da ART correspondente, nos termos do art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do
1122 Confea. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo
1123 deferimento da baixa da ART nº 1320260001963, de autoria do Engenheiro Agrônomo RENAN
1124 MIRANDA VIERO, perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng.
1125 Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz
1126 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de
1127 Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das
1128 Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as)
1129 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e
1130 Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.52)** Processo n. F2026/046028-6. Interessado: RAPHAEL
1131 FERREIRA MECCHI. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
1132 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/046028-
1133 6, do profissional interessado, Engenheiro Agrícola RAPHAEL FERREIRA MECCHI, que requer a este
1134 Conselho a baixa da ART nº 11550941. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida
1135 obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função,
1136 sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir
1137 da data da baixa da ART correspondente, nos termos do art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do
1138 Confea. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo
1139 deferimento da baixa da ART nº 11550941, de autoria do Engenheiro Agrícola RAPHAEL FERREIRA
1140 MECCHI, perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr.
1141 Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz
1142 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de
1143 Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.53)** Processo n. F2026/046270-0. Interessado: Rafael Santos da Silva. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/046270-0, do Profissional RAFAEL SANTOS DA SILVA, que requer a baixa da ART': 1320250033478. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250033478. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.54)** Processo n. F2026/046271-8. Interessado: Rafael Santos da Silva. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/046271-8, do Profissional RAFAEL SANTOS DA SILVA, que requer a baixa da ART': 1320260017321. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260017321. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.55)** Processo n. F2026/046549-0. Interessado: Rafael Santos da Silva. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/046549-0, do Profissional RAFAEL SANTOS DA SILVA, que requer a baixa da ART n. 1320260009211. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo Deferimento da Baixa da ART n. 1320260009211. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.56)** Processo n. F2026/046568-7. Interessado: HENRIQUE FIGUEIREDO DOBASHI. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/046568-7, do Profissional HENRIQUE FIGUEIREDO DOBASHI, que requer a baixa da ART': 1320260058558. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260058558. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.57)** Processo n. F2026/046570-9. Interessado: THAMIRES ESQUIVEL CARVALHO MORENO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/046570-9, do Profissional THAMIRES ESQUIVEL CARVALHO MORENO, que requer a baixa da ART': 1320260087608. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo Deferimento da Baixa da ART n. 1320260087608. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

1218 Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.58)** Processo n. F2026/047287-0. Interessado: SERGIO
1219 AUGUSTO PORTO RIBEIRO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
1220 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
1221 F2026/047287-0, do Profissional interessado Engenheiro Agrônomo SERGIO AUGUSTO PORTO
1222 RIBEIRO, que requer à este Conselho a baixa da ART nº 11701683. Considerando que, o término da
1223 atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou
1224 desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em
1225 determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigos
1226 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA. Estando em ordem a documentação e considerando que
1227 foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a)
1228 Coordenador(a), sendo pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº 11701683, em nome do(a)
1229 Engenheiro Agrônomo SERGIO AUGUSTO PORTO RIBEIRO, perante os arquivos deste Conselho.
1230 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente
1231 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo
1232 Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto
1233 Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo.
1234 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando
1235 Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.59)** Processo n.
1236 F2026/047470-8. Interessado: FRANCIS MORETTI DE SOUZA. A Câmara Especializada de
1237 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
1238 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/047470-8, do profissional Engenheiro Agrônomo Francis
1239 Moretti de Souza, que requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320260023810. Considerando que,
1240 ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação
1241 de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos
1242 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. ACEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum
1243 do(a) Coordenador(a), sendo pela baixa da ART nº 1320260023810, em nome do profissional
1244 Engenheiro Agrônomo Francis Moretti de Souza. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr.
1245 Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz
1246 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de
1247 Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das
1248 Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as)
1249 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e
1250 Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.60)** Processo n. F2026/047471-6. Interessado: FRANCIS MORETTI
1251 DE SOUZA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
1252 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/047471-6, do
1253 profissional Engenheiro Agrônomo Francis Moretti de Souza, que requer a este Conselho a baixa da
1254 ART nº 1320250157106. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pela baixa da ART nº 1320250157106, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Francis Moretti de Souza. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.61)** Processo n. F2026/047472-4. Interessado: FRANCIS MORETTI DE SOUZA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/047472-4, do profissional Engenheiro Agrônomo Francis Moretti de Souza, que requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320260004409. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pela baixa da ART nº 1320260004409, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Francis Moretti de Souza. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.62)** Processo n. F2026/047473-2. Interessado: FRANCIS MORETTI DE SOUZA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/047473-2, do profissional Engenheiro Agrônomo Francis Moretti de Souza, que requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320250156707. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pela baixa da ART nº 1320250156707, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Francis Moretti de Souza. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

1292 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando
1293 Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.63)** Processo n.
1294 F2026/047474-0. Interessado: FRANCIS MORETTI DE SOUZA. A Câmara Especializada de
1295 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
1296 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/047474-0, do interessado, Engenheiro Agrônomo
1297 FRANCIS MORETTI DE SOUZA, que requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do
1298 Confea. Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320260008605, que se refere à
1299 safra de soja 2025/2026 em imóveis em Bataguassu/MS e Anaurilândia/MS; Considerando que,
1300 conforme o art. 13 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, o término da atividade técnica
1301 desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de
1302 cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade
1303 técnica a partir da data da baixa da ART correspondente; Considerando que foram atendidos os
1304 requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por
1305 homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo DEFERIMENTO da baixa da ART nº
1306 1320260008605. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
1307 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
1308 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista
1309 Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno
1310 Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro
1311 Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.64)**
1312 Processo n. F2026/047475-9. Interessado: FRANCIS MORETTI DE SOUZA. A Câmara Especializada
1313 de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
1314 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/047475-9, do interessado, Engenheiro Agrônomo
1315 FRANCIS MORETTI DE SOUZA, que requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do
1316 Confea. Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320260023941, que se refere à
1317 assistência em cultivo, produção e colheita de cereais na Fazenda Califórnia; Considerando que,
1318 conforme o art. 13 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, o término da atividade técnica
1319 desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de
1320 cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade
1321 técnica a partir da data da baixa da ART correspondente; Considerando que foram atendidos os
1322 requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea. Cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por
1323 homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo DEFERIMENTO da baixa da ART nº
1324 1320260023941. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
1325 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
1326 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista
1327 Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno
1328 Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

1329 Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.65)**
1330 Processo n. F2026/047478-3. Interessado: FRANCIS MORETTI DE SOUZA. A Câmara Especializada
1331 de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
1332 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/047478-3, do interessado, Engenheiro Agrônomo
1333 FRANCIS MORETTI DE SOUZA, que requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do
1334 Confea. Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320260004412, que se refere à
1335 safra de soja 2025/2026 na Fazenda Santa Rosa, em Bataguassu/MS; Considerando que, conforme o
1336 art. 13 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à
1337 baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo
1338 considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data
1339 da baixa da ART correspondente; Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº
1340 1.137/23, do Confea. Cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad
1341 Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo DEFERIMENTO da baixa da ART nº 1320260004412.
1342 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente
1343 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo
1344 Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto
1345 Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo.
1346 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando
1347 Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.66)** Processo n.
1348 F2026/047479-1. Interessado: FRANCIS MORETTI DE SOUZA. A Câmara Especializada de
1349 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
1350 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/047479-1, do profissional interessado, Engenheiro
1351 Agrônomo FRANCIS MORETTI DE SOUZA, que requer a este Conselho a baixa da ART nº
1352 1320250159047. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART
1353 de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada
1354 concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da
1355 ART correspondente, nos termos do art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. A CEA **DECIDIU**
1356 por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pela baixa da ART nº 1320250159047,
1357 em nome do profissional Engenheiro Agrônomo FRANCIS MORETTI DE SOUZA, perante os arquivos
1358 deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram
1359 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez,
1360 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli,
1361 Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de
1362 Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim,
1363 Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.67)** Processo n.
1364 F2026/047480-5. Interessado: FRANCIS MORETTI DE SOUZA. A Câmara Especializada de
1365 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/047480-5, do profissional interessado, Engenheiro Agrônomo FRANCIS MORETTI DE SOUZA, que requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320260023828. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pela baixa da ART nº 1320260023828, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo FRANCIS MORETTI DE SOUZA, perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.68)** Processo n. F2026/047481-3. Interessado: FRANCIS MORETTI DE SOUZA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/047481-3, do profissional interessado, Engenheiro Agrônomo FRANCIS MORETTI DE SOUZA, que requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320250164859. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pela baixa da ART nº 1320250164859, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo FRANCIS MORETTI DE SOUZA, perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.69)** Processo n. F2026/047498-8. Interessado: TIHAGO DALBOSCO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/047498-8, do profissional TIHAGO DALBOSCO, que requer a baixa das ART's: 1320200060434, 1320200060426, 1320200060392 e 1320200060335. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320200060434, 1320200060426, 1320200060392 e 1320200060335. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho.

5.2.1.1.2.70) Processo n. F2026/047854-1. Interessado: Bruna Zaparoli Beretta. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/047854-1, da Eng. Agr. BRUNA ZAPAROLI BERETTA, que requer baixa de suas ARTs nºs 1320250089496 e 1320250089493. Considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução nº 1137/2023 do Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo deferimento da baixa das ARTs nºs 1320250089496 e 1320250089493. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho.

5.2.1.1.2.71) Processo n. F2026/048193-3. Interessado: FRANCIS MORETTI DE SOUZA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/048193-3, do Profissional FRANCIS MORETTI DE SOUZA, que requer a baixa da ART n. 1320250165445. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo Deferimento da Baixa da ART n. 1320250165445. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho.

5.2.1.1.2.72) Processo n. F2026/048875-0. Interessado: FRANCIS MORETTI DE SOUZA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/048875-0, do Profissional FRANCIS MORETTI DE SOUZA, que requer a baixa da ART n. 1320260000509. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo Deferimento da Baixa da ART n. 1320260000509. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.73)** Processo n. F2026/048513-0. Interessado: Caio José Andrade. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/048513-0, do profissional CAIO JOSÉ ANDRADE, que requer a baixa das ART's:1320260048293 e 1320260070030. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320260048293 e 1320260070030. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.74)** Processo n. F2026/048525-4. Interessado: MARIO MARCIO VIEIRA MACHADO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/048525-4, do Profissional MARIO MARCIO VIEIRA MACHADO, que requer a baixa da ART n. 1320230130719. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo Deferimento da Baixa 1320230130719. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

1477 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
1478 de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo
1479 Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os
1480 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior
1481 Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.75)** Processo n. F2026/049235-8. Interessado: Adriano
1482 Barbosa Dos Santos. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
1483 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/049235-
1484 8, do Profissional ADRIANO BARBOSA DOS SANTOS, que requer a baixa das ART's: 1320230142134
1485 e 1320240046984. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da
1486 ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser
1487 baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº
1488 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que o profissional é contratado da COPASUL, Considerando
1489 que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a)
1490 Coordenador(a), sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230142134 e 1320240046984.
1491 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente
1492 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo
1493 Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto
1494 Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo.
1495 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando
1496 Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.76)** Processo n.
1497 F2026/049236-6. Interessado: CLEITON SIMAO ZEBALHO. A Câmara Especializada de Agronomia do
1498 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
1499 apreciar o processo nº F2026/049236-6, do Profissional BRUNO ALVES BENANTE, que requer a baixa
1500 das ART's: 1320250115131, 1320250078038 e 1320250115138. Considerando que, ao término da
1501 atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou
1502 desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos
1503 dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram
1504 cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a)
1505 Coordenador(a), sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250115131, 1320250078038 e
1506 1320250115138. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
1507 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
1508 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista
1509 Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno
1510 Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro
1511 Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.77)**
1512 Processo n. F2026/049381-8. Interessado: TELVI MARCELO BRANCO. A Câmara Especializada de
1513 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

1514 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/049381-8, do Profissional TELVI MARCELO BRANCO,
1515 que requer a baixa das ART's: 1320250024802, 1320250075705, 1320250075735, 1320250075745,
1516 1320250075752, 1320250024789, 1320250075712, 1320250075692 e 1320240104612. Considerando
1517 que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra,
1518 prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão
1519 contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA;
1520 Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad
1521 Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250024802,
1522 1320250075705, 1320250075735, 1320250075745, 1320250075752, 1320250024789,
1523 1320250075712, 1320250075692 e 1320240104612. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng.
1524 Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz
1525 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de
1526 Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das
1527 Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as)
1528 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e
1529 Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.78)** Processo n. F2026/049389-3. Interessado: TELVI MARCELO
1530 BRANCO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
1531 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/049389-3, do
1532 Profissional TELVI MARCELO BRANCO, que requer a baixa das ART's: 1320240137875,
1533 1320240154066, 1320250041431, 1320250041354, 1320250143184 e 1320250122035. Considerando
1534 que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra,
1535 prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão
1536 contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA;
1537 Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad
1538 Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240137875,
1539 1320240154066, 1320250041431, 1320250041354, 1320250143184 e 1320250122035. Coordenou a
1540 votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os
1541 senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga,
1542 Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do
1543 Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou
1544 da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan,
1545 Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.79)** Processo n. F2026/049891-7.
1546 Interessado: ROBERT WILLER WOBETO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
1547 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
1548 processo nº F2026/049891-7, do Profissional ROBERT WILLER WOBETO, que requer a baixa da ART
1549 n. 1320260090544. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da
1550 ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

1551 baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº
1552 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU**
1553 por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo Deferimento da Baixa da ART n.
1554 1320260090544. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
1555 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
1556 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista
1557 Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno
1558 Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro
1559 Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.80)**
1560 Processo n. F2026/049931-0. Interessado: ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR. A Câmara
1561 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
1562 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/049931-0, do Profissional ORILDES
1563 AMARAL MARTINS JUNIOR, que requer a baixa das ART's:1320250093194, 1320250098052,
1564 1320250098194,1320250100335, 1320250100599 e 1320250100732. Considerando que, ao término
1565 da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou
1566 desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos
1567 dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA; Considerando que foram
1568 cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a)
1569 Coordenador(a), sendo pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320250093194, 1320250098052,
1570 1320250098194,1320250100335, 1320250100599 e 1320250100732. Coordenou a votação o(a)
1571 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1572 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
1573 de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo
1574 Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os
1575 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior
1576 Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.2.81)** Processo n. F2026/049934-4. Interessado: ORILDES
1577 AMARAL MARTINS JUNIOR. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
1578 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
1579 F2026/049934-4, do Profissional ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR, que requer a baixa das ARTs
1580 1320250101495, 1320250101683, 1320250102269, 1320250102835, 1320250103940,
1581 1320250104294, 1320250105666, 1320250105704, 1320250105706 e 1320250108100. Considerando
1582 que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra,
1583 prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão
1584 contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA;
1585 Considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad
1586 Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo Deferimento da Baixa das ARTs 1320250101495,
1587 1320250101683, 1320250102269, 1320250102835, 1320250103940, 1320250104294,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

1588 1320250105666, 1320250105704, 1320250105706 e 1320250108100. Coordenou a votação o(a)
1589 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1590 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
1591 de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo
1592 Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os
1593 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior
1594 Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.3) Baixa de ART com Registro de Atestado. 5.2.1.1.3.1)**
1595 Processo n. F2026/038331-1. Interessado: RENATO SOARES DINAMARCO LEMOS. A Câmara
1596 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
1597 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/038331-1, do profissional Eng.
1598 Agrônomo RENATO SOARES DINAMARCO LEMOS, que requer a baixa da ART n. 1320260077715
1599 com registro de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARCIAL emitido pela PREFEITURA
1600 MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS - MS, referente ao contrato n. 159/2021 realizado com a empresa
1601 SESP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23
1602 do Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo de parecer
1603 favorável a baixa da ART n. 1320260077715 com registro de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA
1604 PARCIAL emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS - MS, composto de 3 (três)
1605 folhas. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram
1606 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez,
1607 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli,
1608 Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de
1609 Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim,
1610 Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.3.2)** Processo n.
1611 F2026/039680-4. Interessado: JOAREZ DE OLIVEIRA LEITE NETO. A Câmara Especializada de
1612 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
1613 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/039680-4, do Profissional Interessado Engenheiro
1614 Agrônomo JOAREZ DE OLIVEIRA LEITE NETO, que requer a baixa da ART nº 1320230130993 e o
1615 registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 30 de junho de 2026, pela Empresa
1616 Contratante CELEO REDES BRASIL S.A., em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa
1617 Contratada MAPASGEO - TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA, perante este Conselho. Analisado o
1618 processo e, considerando que o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa
1619 Contratada, desde a data de 02/08/2023, possibilitando a sua participação efetiva na execução das
1620 obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 23/08/2023 a
1621 30/11/2023; Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro
1622 Agrônomo sendo detentor das atribuições do Artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado
1623 com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33, acrescidas de Georreferenciamento de
1624 Imóveis Rurais, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas, sem restrições; Considerando que, o Engenheiro Eletricista José Maurício Scovino de Souza, está habilitado para emitir e assinar o supracitado Atestado, por que, é o Diretor Executivo da Empresa Contratante CELEO REDES BRASIL S.A. conforme prova a consulta realizada no site <<https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/qsas>>; Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos; Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada; Considerando o que dispõe o Art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA que reza: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução; Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea(Alterada pela Resolução nº 1.160, de 11 de dezembro de 2025 do Confea), que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº 1320230130993 e pelo deferimento do pedido de registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 30 de junho de 2026, pela Empresa Contratante CELEO REDES BRASIL S.A., em favor do Engenheiro Agrônomo JOAREZ DE OLIVEIRA LEITE NETO e da Empresa Contratada MAPASGEO - TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA, perante este Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.4) Cancelamento de ART. 5.2.1.1.4.1) Processo n. F2026/013989-5. Interessado: Thauhana Cássia Gasparotto Kuhn. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/013989-5, da Eng. Agr. Thauhana**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Cássia Gasparotto Kuhn, que requer o cancelamento de sua ART nº 1320260038249, justificando o que segue: “ART emitida de forma errônea. A mesma finalidade seria para Serviços e não CARGO/FUNÇÃO. Após cancelamento a mesma será emitida para finalidade correta.” Analisado o processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução nº 1137/2023 do Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo cancelamento da supracitada ART. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.5) Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica. 5.2.1.1.5.1)** Processo n. J2026/040543-9. Interessado: LAVRARE AGRONEGÓCIOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/040543-9, da empresa interessada, LAVRARE AGRONEGÓCIOS, que requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea. Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea; Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa: Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso. Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.5.2)** Processo n. J2026/038652-3. Interessado: AUTEM DO BRASIL SA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/038652-3, da empresa interessada, AUTEM DO BRASIL SA, que requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea; Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa: Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso. Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.5.3)** Processo n. J2026/039694-4. Interessado: CRIALT COMERCIO E REPRESENTACOES DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/039694-4, da Empresa Interessada CRIALT COMERCIO E REPRESENTACOES DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA, que requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Decidiu também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.5.4)** Processo n. J2026/041950-2. Interessado: SERRAM PLANEJAMENTO E CONSULTORIA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/041950-2, da empresa interessada, SERRAM PLANEJAMENTO E CONSULTORIA, que requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea. Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea; Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa: Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso. Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.5.5)** Processo n. J2026/046356-0. Interessado: Becegato Terraplanagem. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/046356-0, da empresa interessada, Becegato & Becegato Ltda., que requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea. Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea; Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa: Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional. Coordenou a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.5.6)** Processo n. J2026/047337-0. Interessado: JBR RURAL. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/047337-0, da empresa interessada, JBR ATIVIDADES DE ASSISTENCIA TECNICA RURAL LTDA, que requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea. Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea; Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa: Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso. Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.6) Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo. 5.2.1.1.6.1)** Processo n. F2026/041002-5. Interessado: BRUNO RICARDO SILVA FUCHS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/041002-5, do profissional interessado, BRUNO RICARDO SILVA FUCHS, que requer a conversão do seu Registro Provisório em Registro Definitivo, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 5.194/1966. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea. Diplomado em 22/02/2024, pelo Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN, da cidade de Dourados/MS, tendo em vista a conclusão do curso de Tecnologia em Produção Agrícola, modalidade presencial. Consta nos autos manifestação da Instituição de Ensino confirmando a veracidade do diploma apresentado pelo profissional, bem como a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

conclusão do curso em 15/12/2023, colação de grau em 24/01/2024 e modalidade presencial. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo que o profissional terá as atribuições e restrições já constantes em seus assentamentos, compatíveis com sua formação no curso de Tecnologia em Produção Agrícola, nos termos da legislação aplicável ao Sistema Confea/Crea. Terá o título de Tecnólogo em Produção Agrícola. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.6.2)** Processo n. F2026/045194-5. Interessado: Evandro Arce Martins. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/045194-5, do interessado, Evandro Arce Martins, que requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta os documentos constantes no artigo 4º da Resolução 1.152/2025 do Confea. Diplomou-se em 25/02/2025 pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, por haver concluído o curso de Agronomia, modalidade presencial. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de Engenheiro Agrônomo e as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.6.3)** Processo n. F2026/039653-7. Interessado: Wigor Silva dos Santos. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/039653-7, do interessado, Wigor Silva dos Santos, que requer registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea. Diplomou-se em 19/11/2024 pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM, de Uberaba/MG, por haver concluído o curso de Agronomia, modalidade presencial. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de Engenheiro Agrônomo e as seguintes atribuições, conforme informações do Crea-MG: Atribuição inicial de atividades profissionais: artigo 7 da Lei 5194/66, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 1 da Res. 218/73 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

1847 Confea e no parágrafo 1 do artigo 5 da Res. 1073/16 do Confea. Atribuição inicial de campo de
1848 atuação: Decreto 23196/33 e artigo 5 da Res. 218/73 do Confea. Coordenou a votação o(a)
1849 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1850 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
1851 de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo
1852 Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os
1853 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior
1854 Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.6.4)** Processo n. F2026/046565-2. Interessado: Anderson
1855 Giaretta Cabral. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
1856 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/046565-
1857 2, do interessado que requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66,
1858 apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea. Diplomado
1859 pela Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD em 14/10/2019 pelo Curso de Agronomia.
1860 Estando em ordem a documentação apresentada, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum
1861 do(a) Coordenador(a), sendo pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as
1862 seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º,
1863 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a)
1864 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1865 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
1866 de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo
1867 Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os
1868 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior
1869 Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.6.5)** Processo n. F2026/045514-2. Interessado: Gustavo
1870 Santos Vieira. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
1871 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/045514-
1872 2, do interessado que requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66,
1873 apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea. Diplomado
1874 em 23/04/2026 pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul –
1875 IFMS no curso de Agronomia. Estando em ordem a documentação apresentada, a CEA **DECIDIU** por
1876 homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo deferimento do registro definitivo do
1877 interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Resolução 218/73 do Confea, com o artigo 1º,
1878 atividades de 1 a 18, e o artigo 5º, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10, do Decreto 23196/33
1879 do Confea. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr.
1880 Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz
1881 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de
1882 Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das
1883 Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

1884 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e
1885 Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.6.6)** Processo n. F2026/047467-8. Interessado: Noel Afonso
1886 Hartmann Barp. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
1887 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/047467-
1888 8, do profissional Eng. Agrônomo Noel Afonso Hartmann Barp, que requer a conversão de Registro
1889 Provisório para Registro Definitivo. O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55
1890 da Lei n. 5.194/66. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS,
1891 em 23/06/2025, em Campo Grande/MS. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/25 do
1892 Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo de parecer
1893 favorável ao Registro Definitivo do profissional Eng. Agrônomo Noel Afonso Hartmann Barp.
1894 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente
1895 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo
1896 Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto
1897 Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo.
1898 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando
1899 Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.6.7)** Processo n.
1900 F2026/046016-2. Interessado: WAGNER ARANDA BILLERBECK. A Câmara Especializada de
1901 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
1902 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/046016-2, do interessado, que requer registro definitivo,
1903 nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela
1904 Resolução nº 1152/2025 do Confea. Diplomado em 09/06/2025, pelo Instituto Federal de Educação,
1905 Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS no curso de Agronomia. Estando em ordem a
1906 documentação apresentada, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a),
1907 sendo pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições:
1908 Resolução 218/73 do Confea com artigo 1º, atividades 1 a 18, e o artigo 5º, completado pelo artigo 25º
1909 da mesma resolução, na área de Agronomia, Grupo 3 – Agronomia/ Modalidade 1 Agronomia/ nível 1
1910 Agronomia. Combinadas com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto 23196/33 do Confea. Terá o título
1911 de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho
1912 Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge
1913 Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline
1914 Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro
1915 e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar
1916 Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho.
1917 **5.2.1.1.6.8)** Processo n. F2026/048605-6. Interessado: JULIANA AKEMI KANEKO. A Câmara
1918 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
1919 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/048605-6, da interessada, que requer
1920 registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea. Diplomada em 26/06/2018 pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus Chapadão do Sul, pelo curso de Engenharia Florestal. Estando em ordem a documentação apresentada, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo deferimento do registro definitivo da interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 10º da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheira Florestal. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.6.9)** Processo n. F2026/048064-3. Interessado: Lucas Vinicius Backes. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/048064-3, do interessado que requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea. Diplomado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera em 08 de julho de 2026 pelo curso de Agronomia, na modalidade semipresencial. Considerando a regularidade da documentação apresentada, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Decreto Federal nº 23.569/1933 - Art. 37º, Lei Federal nº 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea nº 218/1973 - Art. 5º, Decreto Federal nº 23.196/1933 e Resolução do Confea nº 1.073/2016 - Art. 5º. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.7) Exclusão de Responsabilidade Técnica. 5.2.1.1.7.1)** Processo n. F2026/035927-5. Interessado: MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/035927-5, da empresa AGEL AGRICOLA LTDA, que requer a exclusão do profissional Eng. Agrônomo MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA do quadro da empresa. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA do quadro da empresa AGEL AGRICOLA LTDA e, a baixa da ART n.1320240065292 de cargo e função. Comunicar a empresa que deverá apresentar novo responsável técnico habilitado, no prazo de 10



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

1958 (dez) dias, sob pena de cancelamento do registro no Conselho. Coordenou a votação o(a)
1959 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
1960 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
1961 de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo
1962 Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os
1963 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior
1964 Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.7.2)** Processo n. F2026/046055-3. Interessado: LUIZ
1965 FELIPE GOMES MACHADO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
1966 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
1967 F2026/046055-3, do profissional Eng. Agrônomo LUIZ FELIPE GOMES MACHADO, que requer a
1968 exclusão de responsabilidade técnica pela empresa TRANS NEIS EIRELI. Estando em conformidade
1969 com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a)
1970 Coordenador(a), sendo de parecer favorável a exclusão de responsabilidade técnica do Eng.
1971 Agrônomo LUIZ FELIPE GOMES MACHADO pela empresa TRANS NEIS EIRELI e, a baixa da ART n.
1972 1320220020829 de cargo e função. Manifestamos, também, por comunicar a empresa para que
1973 apresente novo responsável técnico habilitado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento
1974 do registro no Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
1975 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
1976 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista
1977 Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno
1978 Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro
1979 Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.7.3)**
1980 Processo n. F2026/048945-4. Interessado: Rafael Schuster Teixeira. A Câmara Especializada de
1981 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
1982 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/048945-4, da empresa interessada Fundação MS para
1983 Pesquisa e Difusão de Tecnologia Agropecuárias, que requer a exclusão da responsabilidade técnica
1984 do Engenheiro Agrônomo Rafael Schuster Teixeira ART nº 1320260012530 de desempenho de cargo
1985 ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao
1986 término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de
1987 serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos
1988 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o
1989 Art. 14º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, para efeito desta Resolução, a ART deve ser baixada
1990 em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo
1991 ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo
1992 contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas
1993 descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do
1994 responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

1995 apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que
1996 dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo
1997 Operacional, e dá outras providências. Estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências
1998 legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo
1999 deferimento da exclusão do Engenheiro Agrônomo Rafael Schuster Teixeira e pela baixa da ART nº
2000 1320260012530 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a)
2001 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
2002 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
2003 de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo
2004 Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os
2005 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior
2006 Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.8) Exclusão de Responsável Técnico. 5.2.1.1.8.1)**
2007 Processo n. J2026/036072-9. Interessado: JM AEROAGRICOLA. A Câmara Especializada de
2008 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
2009 Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/036072-9, da empresa J&M SERVIÇOS
2010 AEROAGRICOLA DO PONTAL LTDA, que encaminhou exclusão do profissional Eng. Agrônomo
2011 RAFAEL NUNES DE OLIVEIRA como responsável técnico. Estando em conformidade com a
2012 Resolução n. 1.121/19 do Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a)
2013 Coordenador(a), sendo de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo RAFAEL
2014 NUNES DE OLIVEIRA como responsável técnico da empresa J&M SERVIÇOS AEROAGRICOLA DO
2015 PONTAL LTDA e, a baixa da ART n. 1320220153571 de cargo e função. Coordenou a votação o(a)
2016 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
2017 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
2018 de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo
2019 Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os
2020 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior
2021 Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.8.2)** Processo n. J2026/039318-0. Interessado:
2022 COOPERATIVA CASUL. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia
2023 e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
2024 J2026/039318-0, da empresa interessada Cooperativa Agropecuária de Parapua, que requer a
2025 exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Fernando Dourado Calado ART nº
2026 1320240103599 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o
2027 presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da
2028 ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser
2029 baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.
2030 Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea,
2031 para efeito desta Resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo deferimento da exclusão do Engenheiro Agrônomo Fernando Dourado Calado e pela baixa da ART nº 1320240103599 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.8.3)** Processo n. J2026/041003-3. Interessado: SIGA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/041003-3, da empresa interessada Soluções Inteligentes para o Agronegócio Ltda, que requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Ricardo do Amaral Oliveira ART nº 1320230057289 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, para efeito desta Resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo deferimento da exclusão do Engenheiro Agrônomo Ricardo do Amaral Oliveira e pela baixa da ART nº 1320230057289 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho. Decidiu também, por conceder o prazo de 10 dias, para a empresa Soluções Inteligentes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

para o Agronegócio Ltda, apresentar novo responsável técnico, sob pena de cancelamento do seu registro, neste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.8.4)** Processo n. J2026/041735-6. Interessado: AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/041735-6, da empresa interessada Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, que requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Francisco Marcondes de Almeida ART nº 1320170004108 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Considerando o Parágrafo único do artigo 18º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, que versa: Art. 18. Deverá ser objeto de baixa automática pelo Crea: I - a ART que indicar profissional que tenha falecido ou que teve o seu registro cancelado ou suspenso após a anotação da responsabilidade técnica; e II - a ART que indicar profissional que deixou de constar do quadro técnico da pessoa jurídica contratada. Parágrafo único. A baixa da ART por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito. Estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo deferimento da exclusão do Engenheiro Agrônomo Francisco Marcondes de Almeida e pela baixa da ART nº 1320170004108 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.8.5)** Processo n. J2026/042882-0. Interessado: AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/042882-0, da AGRAER - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL que requer a exclusão do profissional Eng. Agrônomo JUAREZ DE SOUZA SILVA. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo JUAREZ DE SOUZA SILVA da AGRAER - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL, como também, a baixa da ART n. 748096 de cargo e função. Coordenou a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.8.6)** Processo n. J2026/042905-2. Interessado: AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/042905-2, da empresa interessada, AGRAER – AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL, inscrita no CNPJ nº 03.981.081/0001-46, que requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo JOSÉ SOARES SOBRINHO, referente à ART nº 11305763, de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisado o processo, verifica-se que consta nos autos documentação comprobatória referente à aposentadoria do profissional, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.992, de 11 de novembro de 2025, bem como a respectiva via da ART de cargo/função vinculada à empresa interessada. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida, é obrigatória a baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, nos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea; Considerando que, de acordo com o artigo 14 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; Considerando que a documentação apresentada atende às exigências da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional; Estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo deferimento da exclusão do Engenheiro Agrônomo JOSÉ SOARES SOBRINHO como responsável técnico da AGRAER – AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL, bem como pela baixa da ART nº 11305763, de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.8.7)** Processo n. J2026/044472-8. Interessado: DOMINIUM ENGENHARIA, AVALIAÇÕES E PERICIAS LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/044472-8, da empresa DOMINIUM ENGENHARIA, AVALIAÇÕES E



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

2143 PERÍCIAS LTDA, que requer a exclusão do profissional Eng. Agrônomo CARLOS FERNANDO
2144 PEREIRA DE CAMILLO, como responsável técnico. Estando em conformidade com a Resolução n.
2145 1.121/19 do Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo
2146 de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo CARLOS FERNANDO PEREIRA DE
2147 CAMILLO como responsável técnico na empresa DOMINIUM ENGENHARIA, AVALIAÇÕES E
2148 PERÍCIAS LTDA e, a baixa da ART n. 1320220023170 de cargo e função. Coordenou a votação o(a)
2149 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
2150 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
2151 de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo
2152 Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os
2153 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior
2154 Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.8.8)** Processo n. J2026/044882-0. Interessado: AERO
2155 MEDIANEIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
2156 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/044882-
2157 0, da empresa AERO AGRÍCOLA MEDIANEIRA LTDA ME, que requer a exclusão do profissional Eng.
2158 Agrônomo HONATAN SMYTY ALBERTO DE OLIVEIRA. Estando em conformidade com a Resolução
2159 n. 1.121/19 do Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo
2160 de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo HONATAN SMYTY ALBERTO DE
2161 OLIVEIRA do quadro técnico da empresa AERO AGRÍCOLA MEDIANEIRA LTDA ME e, a baixa da
2162 ART n. 1320250008444 de cargo e função. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele
2163 Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto,
2164 Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho,
2165 Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves
2166 Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):
2167 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata
2168 Pedrinho. **5.2.1.1.8.9)** Processo n. J2026/045668-8. Interessado: COOPERATIVA CASUL. A Câmara
2169 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
2170 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/045668-8, da empresa interessada
2171 Cooperativa Casul, que requer a exclusão da responsabilidade técnica da Engenheira Agrônoma
2172 Márcia Dias Freitas – ART nº 1320220048151 de desempenho de cargo ou função técnica, perante
2173 este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica
2174 desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de
2175 cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº
2176 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14º da Resolução nº
2177 1.137/2023 do Confea, para efeito desta Resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos
2178 seguintes motivos: I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando
2179 do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo deferimento da exclusão da Engenheira Agrônoma Márcia Dias Freitas e pela baixa da ART nº 1320220048151 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho. Manifestamos também, por conceder o prazo de 10 dias, para a empresa Cooperativa Casul, apresentar novo responsável técnico, sob pena de cancelamento do seu registro, neste Conselho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.8.10)** Processo n. J2026/047853-3. Interessado: AGT Estrela do Oeste. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/047853-3, da empresa AGT Estrela do Oeste Ltda., que requer a exclusão do profissional Eng. Agrônomo JUNIEL DOS SANTOS LIMA do quadro da empresa. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo JUNIEL DOS SANTOS LIMA do quadro da empresa AGT Estrela do Oeste Ltda e, a baixa da ART n. 1320250037885 de cargo e função. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.8.11)** Processo n. J2026/049349-4. Interessado: SUSTAIN AGRO MARACAJU. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/049349-4, da empresa AGRICULTURA REGENERATIVA MARACAJU LTDA, com filial em Maracaju/MS, que requer a exclusão do profissional Eng. Agrônomo ARTHUR VICENTE POLENZ CANTANHEDE como responsável técnico. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo ARTHUR VICENTE POLENZ CANTANHEDE como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

responsável técnico na empresa AGRICULTURA REGENERATIVA MARACAJU LTDA e, a baixa da ART n 1320260008179 de cargo e função. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.9) Inclusão de Novo Título. 5.2.1.1.9.1)** Processo n. F2026/039928-5. Interessado: Osmar Perez Junior. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/039928-5, do interessado, Tecnólogo em Agricultura Osmar Perez Junior, que requer a inclusão de título tendo em vista a conclusão de curso de graduação em Agronomia. Para tanto, apresenta os documentos constantes no art. 4º da Resolução 1.152/2025 do Confea. Diplomou-se em 16/03/2026 pelo Centro Universitário de Caratinga - UNEC, por haver concluído o curso de Agronomia, modalidade Ensino a Distância - EaD. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de “Engenheiro Agrônomo” e as seguintes atribuições, conforme as informações do Crea-MG: art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no § 1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016. Atribuição de campo de atuação profissional: Decreto nº 23.196, de 1933, e art. 5º da Resolução nº 218, de 1973 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.9.2)** Processo n. F2026/045283-6. Interessado: Vanessa dos Santos Moraes. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/045283-6, da interessada, que requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea. Diplomada pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera em 08 de julho de 2026 pelo curso de Agronomia, na modalidade Ead. Estando em ordem a documentação apresentada, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo deferimento do registro definitivo da interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Decreto Federal nº 23.196/1933 - Art. 6º, alíneas "a" até "h", "l", "p", "q", "r", "t"; Decreto Federal nº 23.196/1933 - Art. 7º, alíneas "a", "b", "e", "g"; Decreto Federal nº 23.569/1933 - Art. 37º, parágrafo único, alíneas "a" até "e"; Lei Federal nº 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea nº 218/1973 - Art. 5º; Resolução do Confea nº 1.073/2016 -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

2254 Art. 5º, parágrafo 1º. Terá o título de Engenheira Agrônoma. Coordenou a votação o(a) Coordenadora
2255 Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio
2256 Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio
2257 Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira,
2258 Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as)
2259 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e
2260 Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.9.3)** Processo n. F2026/045390-5. Interessado: BRUNO RICARDO
2261 SILVA FUCHS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
2262 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/045390-
2263 5, do interessado que requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66,
2264 apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea. Diplomado
2265 em 08/07/2026 pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera no curso de Agronomia. Estando em
2266 ordem a documentação apresentada, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a)
2267 Coordenador(a), sendo pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as
2268 seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Decreto Federal nº 23.196/1933 - Art. 6º
2269 Observação da Atribuição: alíneas "a" até "h", "l", "p", "q", "r", "t", Decreto Federal nº 23.196/1933 - Art.
2270 7º Observação da Atribuição: alíneas "a", "b", "e", "g", Decreto Federal nº 23.569/1933 - Art. 37º
2271 Observação da Atribuição: parágrafo único, alíneas "a" até "e", Lei Federal nº 5.194/1966 - Art. 7º,
2272 Resolução do Confea nº 218/1973 - Art. 5º e Resolução do Confea nº 1.073/2016 - Art. 5º Observação
2273 da Atribuição: parágrafo 1º. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a)
2274 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
2275 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
2276 de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo
2277 Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os
2278 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior
2279 Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.10) Inclusão de Responsável Técnico. 5.2.1.1.10.1)**
2280 Processo n. J2026/041996-0. Interessado: JFL CONSTRUTORA LTDA. A Câmara Especializada de
2281 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
2282 Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/041996-0, da empresa interessada, JFL
2283 CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.475.769/0001-52, que requer a inclusão de
2284 responsável técnico, neste Conselho, apresentando documentação pertinente à solicitação. Para tanto,
2285 indica o Engenheiro Agrônomo JABES LEANDRO MULLER BRUM, ART nº 1320260076152, como
2286 responsável técnico perante este Conselho. Analisado o processo, constatou-se que foram cumpridas
2287 as exigências legais, constando nos autos contrato de prestação de serviços profissionais, firmado
2288 entre a empresa e o profissional, bem como ART de cargo/função devidamente registrada e quitada.
2289 Estando em ordem a documentação apresentada, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum
2290 do(a) Coordenador(a), sendo pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo JABES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

2291 LEANDRO MULLER BRUM como responsável técnico da empresa JFL CONSTRUTORA LTDA, neste
2292 Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, observadas as atribuições
2293 profissionais do responsável técnico e as atividades constantes no objetivo social da pessoa jurídica.
2294 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente
2295 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo
2296 Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto
2297 Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo.
2298 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando
2299 Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.10.2)** Processo n.
2300 J2026/034599-1. Interessado: ACERT. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional
2301 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo
2302 nº J2026/034599-1, da empresa ACERT PLANEJAMENTO E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA
2303 LTDA., que requer a inclusão da ENGENHEIRA AGRÔNOMA THAUHANA CÁSSIA GASPAROTTO
2304 KUHN como responsável técnica, conforme ART de cargo e função nº 1320260070349 da profissional.
2305 Estando em ordem a documentação apresentada, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum
2306 do(a) Coordenador(a), sendo pelo deferimento da inclusão da ENGENHEIRA AGRÔNOMA
2307 THAUHANA CÁSSIA GASPAROTTO como responsável técnica pela empresa ACERT
2308 PLANEJAMENTO E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA LTDA. Coordenou a votação o(a)
2309 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
2310 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
2311 de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo
2312 Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os
2313 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior
2314 Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.10.3)** Processo n. J2026/038719-8. Interessado:
2315 MINERADORA NEGRI. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
2316 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/038719-
2317 8, da empresa MINERADORA NEGRI LTDA que requer a inclusão da profissional Eng^a Agrônoma
2318 JULIANA PEREIRA DE SOUZA MIRANDA como responsável técnico. Estando em conformidade com
2319 a Resolução n. 1.121/19 do Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a)
2320 Coordenador(a), sendo de parecer favorável a inclusão da profissional Eng^a Agrônoma JULIANA
2321 PEREIRA DE SOUZA MIRANDA como responsável técnico na empresa MINERADORA NEGRI LTDA,
2322 ART n. 1320260085935. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
2323 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
2324 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista
2325 Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno
2326 Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro
2327 Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.10.4)**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

2328 Processo n. J2026/039108-0. Interessado: UPL DO BRASIL. A Câmara Especializada de Agronomia
2329 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
2330 após apreciar o processo nº J2026/039108-0, da empresa UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO
2331 DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A. que requer a inclusão da profissional Eng^a Agrônoma Micheli
2332 Antonello como responsável técnica. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do
2333 Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo de parecer
2334 favorável a inclusão da profissional Eng^a Agrônoma Micheli Antonello como responsável técnica na
2335 empresa UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., ART n.
2336 1320260084509. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
2337 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
2338 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista
2339 Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno
2340 Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro
2341 Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.10.5)**
2342 Processo n. J2026/039412-7. Interessado: LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. A Câmara
2343 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
2344 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/039412-7, da empresa LAR
2345 COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, que requer a inclusão da profissional Eng^a Agrônoma Jessica
2346 Martins Soares como responsável técnico. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do
2347 Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo de parecer
2348 favorável a inclusão da profissional Eng^a Agrônoma Jessica Martins Soares como responsável técnico
2349 na LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, ART n. 1320260081517. Coordenou a votação o(a)
2350 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
2351 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
2352 de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo
2353 Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os
2354 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior
2355 Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.10.6)** Processo n. J2026/042304-6. Interessado: AGRO
2356 JANGADA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
2357 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/042304-6, da
2358 Empresa Interessada AGRO JANGADA LTDA, que requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo
2359 ANTONIO TEIXEIRA DE MORAIS JUNIOR - ART n. 1320260084642, como Responsável Técnico,
2360 perante este Conselho. Analisado o processo, constatou-se que a documentação apresentada pela
2361 Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº 1.121 de 13 de
2362 dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação e considerando que foram
2363 satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a)
2364 Coordenador(a), sendo de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

ANTONIO TEIXEIRA DE MORAIS JUNIOR - ART n. 1320260084642, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.10.7)** Processo n. J2026/044642-9. Interessado: ENERGETICA SANTA HELENA S/A. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/044642-9, da empresa interessada, ENERGETICA SANTA HELENA S/A, que requer a inclusão de responsável técnico em seu quadro técnico. Considerando que a interessada indicou os seguintes profissionais como responsáveis técnicos: 1) Engenheiro Agrônomo ADAO FRANCISCO DA SILVA, ART de cargo/função 1320260089597; 2) Engenheiro Agrônomo ANDERSON RAMOS DA SILVA, ART de cargo/função 1320260089306; Considerando que foram atendidas as determinações da Resolução 1.121/19 do Confea; Considerando que a empresa interessada possui em seu quadro técnico profissionais das áreas das engenharias química, agronomia, ambiental, segurança do trabalho, civil. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo DEFERIMENTO da inclusão do Engenheiro Agrônomo ADAO FRANCISCO DA SILVA e do Engenheiro Agrônomo ANDERSON RAMOS DA SILVA como responsáveis técnicos da empresa ENERGETICA SANTA HELENA S/A. A empresa terá as seguintes restrições: geração de energia elétrica. A empresa está apta a executar atividades técnicas circunscritas no âmbito das atribuições dos responsáveis técnicos. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.10.8)** Processo n. J2026/045706-4. Interessado: COOPERATIVA CASUL. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/045706-4, da Empresa Interessada COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PARAPUA, que requer a inclusão da Engenheira Agrônoma Maria Júlia Sousa Bussola - ART n. 1320260089582, como Responsável Técnica, perante este Conselho. Analisado o processo, constatou-se que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo de parecer favorável pelo deferimento da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

2402 Inclusão da Engenheira Agrônoma Maria Júlia Sousa Bussola - ART n. 1320260089582, como
2403 Responsável Técnica, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia. Coordenou a
2404 votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os
2405 senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga,
2406 Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do
2407 Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou
2408 da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan,
2409 Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.10.9)** Processo n. J2026/047839-8.
2410 Interessado: PANTANAL AGRÍCOLA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
2411 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
2412 J2026/047839-8, da empresa PANTANAL AGRÍCOLA S.A., que requer a inclusão do profissional Eng.
2413 Agrônomo CLODOALDO EDER EVANGELISTA como responsável técnico. Estando em conformidade
2414 com a Resolução n. 1121/19 do Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a)
2415 Coordenador(a), sendo de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo CLODOALDO
2416 EDER EVANGELISTA como responsável técnico na empresa PANTANAL AGRÍCOLA S.A., ART n.
2417 1320260093341. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
2418 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
2419 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista
2420 Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno
2421 Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro
2422 Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.10.10)**
2423 Processo n. J2026/046098-7. Interessado: ADM DO BRASIL LTDA. A Câmara Especializada de
2424 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
2425 Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/046098-7, da Empresa Interessada ADM DO BRASIL
2426 LTDA, que requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo RICARDO PAULA DA SILVA - ART n.
2427 1320260009328, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisado o processo, constatou-
2428 se que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas
2429 na Resolução nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação e
2430 considerando que foram satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad
2431 Referendum do(a) Coordenador(a), sendo de parecer favorável pelo deferimento da Inclusão do
2432 Engenheiro Agrônomo RICARDO PAULA DA SILVA - ART n. 1320260009328, como Responsável
2433 Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia. Coordenou a votação o(a)
2434 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
2435 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
2436 de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo
2437 Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os
2438 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

2439 Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.10.11)** Processo n. J2026/047335-3. Interessado:
2440 TRESMAR GRAOS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
2441 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/047335-
2442 3, da empresa interessada, TRESMAR GRAOS, que requer a inclusão de responsável técnico em seu
2443 quadro técnico. Considerando que a interessada indicou o Engenheiro Agrônomo Leonardo Sontag
2444 Frederico, ART de cargo/função 1320260091511, como responsável técnico; Considerando que foram
2445 atendidas as determinações da Resolução 1.121/19 do Confea. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad
2446 Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo DEFERIMENTO da inclusão do profissional Engenheiro
2447 Agrônomo Leonardo Sontag Frederico como responsável técnico da empresa TRESMAR GRAOS.
2448 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente
2449 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo
2450 Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto
2451 Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo.
2452 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando
2453 Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.10.12)** Processo n.
2454 J2026/047208-0. Interessado: SUSTAIN AGRO MARACAJU. A Câmara Especializada de Agronomia
2455 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,
2456 após apreciar o processo nº J2026/047208-0, da empresa interessada, SUSTAIN AGRO MARACAJU,
2457 que requer a inclusão de responsável técnico em seu quadro técnico. Considerando que a interessada
2458 indicou o Engenheiro Agrônomo FERNANDO TOMAIM PEREIRA, ART de cargo/função
2459 1320260093495, como responsável técnico; Considerando que foram atendidas as determinações da
2460 Resolução 1.121/19 do Confea. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a)
2461 Coordenador(a), sendo pelo DEFERIMENTO da inclusão do profissional Engenheiro Agrônomo
2462 FERNANDO TOMAIM PEREIRA como responsável técnico da empresa SUSTAIN AGRO MARACAJU.
2463 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente
2464 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo
2465 Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto
2466 Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo.
2467 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando
2468 Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.10.13)** Processo n.
2469 J2026/047468-6. Interessado: RURAL - ASSESSORIA, PROJETOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA . A
2470 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
2471 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/047468-6, da empresa RURAL -
2472 ASSESSORIA, PROJETOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, que requer a inclusão do profissional
2473 Eng. Agrônomo Gustavo Santos Vieira como responsável técnico. Estando em conformidade com a
2474 Resolução n. 1.121/19 do Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a)
2475 Coordenador(a), sendo de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo Gustavo Santos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

2476 Vieira como responsável técnico, ART n. 1320260092819. Coordenou a votação o(a) Coordenadora
2477 Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio
2478 Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio
2479 Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira,
2480 Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as)
2481 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e
2482 Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.10.14)** Processo n. J2026/048315-4. Interessado: COPASUL. A
2483 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
2484 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/048315-4, da Empresa
2485 Interessada COPASUL - COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL MATOGROSSENSE, que requer a inclusão
2486 do Engenheiro Agrônomo Lucas Gallo - ART n. 1320260089494, como Responsável Técnico, perante
2487 este Conselho. Analisado o processo, constatou-se que a documentação apresentada pela Empresa
2488 Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019
2489 do Confea. Estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências
2490 legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo de parecer
2491 favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo Lucas Gallo - ART n.
2492 1320260089494, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de
2493 Agronomia. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram
2494 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez,
2495 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli,
2496 Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de
2497 Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim,
2498 Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.10.15)** Processo
2499 n. J2026/048948-9. Interessado: ADM DO BRASIL LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do
2500 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
2501 apreciar o processo nº J2026/048948-9, da empresa interessada ADM do Brasil Ltda, que requer a
2502 inclusão da Engenheira Agrônoma Arieli Aparecida Ferreira Moranza – ART nº 1320260092996, como
2503 Responsável Técnica perante este Conselho. Analisado o processo, constatou-se que a documentação
2504 apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº 1.121
2505 de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação e considerando que foram
2506 satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a)
2507 Coordenador(a), sendo pelo deferimento da inclusão da Engenheira Agrônoma Arieli Aparecida
2508 Ferreira Moranza – ART nº 1320260092996, como Responsável Técnico pela empresa ADM do Brasil
2509 Ltda, para atuar na área da Agronomia. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele
2510 Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto,
2511 Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho,
2512 Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

2513 Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):
2514 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata
2515 Pedrinho. **5.2.1.1.10.16)** Processo n. J2026/049243-9. Interessado: AGT Estrela do Oeste. A Câmara
2516 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
2517 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/049243-9, da AGT Estrela do Oeste,
2518 que requer inclusão do Eng. Agr. Joel Jr. Calegari Costa como responsável técnico, conforme ART de
2519 cargo e função nº 1320260093668. Considerando a regularidade da documentação apresentada, a
2520 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo deferimento da
2521 inclusão do Eng. Agr. Joel Jr. Calegari Costa como responsável técnico pela AGT Estrela do Oeste.
2522 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente
2523 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo
2524 Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto
2525 Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo.
2526 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando
2527 Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.11) Interrupção de**
2528 **Registro. 5.2.1.1.11.1)** Processo n. F2026/039051-2. Interessado: ITALO SODRE CORREA LIMA. A
2529 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
2530 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/039051-2, do Profissional
2531 interessado (Tecnólogo em Agropecuária ITALO SODRE CORREA LIMA), que solicitou a interrupção
2532 do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº
2533 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Analisado o processo e, considerando que, não existem
2534 débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados;
2535 Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante
2536 o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho; Considerando que, de
2537 acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção
2538 do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação. A
2539 CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo de parecer FAVORÁVEL
2540 pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo
2541 INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o
2542 § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Decidiu também, para que
2543 seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao
2544 requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de
2545 Julho de 2025 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
2546 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
2547 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista
2548 Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno
2549 Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.11.2)** Processo n. F2026/039054-7. Interessado: CRISTOFFER BALEN KRUG. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/039054-7, do Profissional interessado Engenheiro Agrônomo CRISTOFFER BALEN KRUG, que solicitou a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Analisado o processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito; Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Decidiu também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.11.3)** Processo n. F2026/039180-2. Interessado: Rafael Paulo Bigaton. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/039180-2, do Profissional interessado Engenheiro Agrícola Rafael Paulo Bigaton, que solicitou a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Analisado o processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito; Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

profissional solicite sua reativação. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Decidiu também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.11.4)** Processo n. F2026/040405-0. Interessado: Mariana Silva Denari. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/040405-0, da interessada, Engenheira Agrônoma Mariana Silva Denari, que solicitou a interrupção de seu registro nos termos da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea. Considerando que, conforme o art. 25 da Resolução nº 1.152/2025, não serão exigidos documentos ou estabelecidas condições para a interrupção de registro de profissional, cabendo aos Creas proceder à fiscalização para verificar eventual desempenho de atividade técnica sem registro; Considerando que, conforme o art. 26 da Resolução nº 1.152/2025, a interrupção do registro não impede a instauração ou o prosseguimento de ações ou procedimentos administrativos decorrentes de atos praticados quando o profissional esteve com o registro ativo ou após a interrupção, incluindo processos disciplinares por infração ao Código de Ética Profissional ou à legislação profissional, bem como eventuais sanções administrativas, civis e criminais aplicáveis; Considerando que foram cumpridas as exigências legais. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.11.5)** Processo n. F2026/040520-0. Interessado: RODRIGO FÁBIO MORATELLI. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

processo nº F2026/040520-0, do interessado, Engenheiro Agrônomo RODRIGO FÁBIO MORATELLI, que solicitou a interrupção de seu registro nos termos da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea. Considerando que, conforme o art. 25 da Resolução nº 1.152/2025, não serão exigidos documentos ou estabelecidas condições para a interrupção de registro de profissional, cabendo aos Creas proceder à fiscalização para verificar eventual desempenho de atividade técnica sem registro; Considerando que, conforme o art. 26 da Resolução nº 1.152/2025, a interrupção do registro não impede a instauração ou o prosseguimento de ações ou procedimentos administrativos decorrentes de atos praticados quando o profissional esteve com o registro ativo ou após a interrupção, incluindo processos disciplinares por infração ao Código de Ética Profissional ou à legislação profissional, bem como eventuais sanções administrativas, civis e criminais aplicáveis; Considerando que foram cumpridas as exigências legais. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.11.6)** Processo n. F2026/041022-0. Interessado: Marcos Júnior Ribeiro de Oliveira. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/041022-0, do interessado, Engenheiro Agrônomo Marcos Júnior Ribeiro de Oliveira, que solicitou a interrupção de seu registro nos termos da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea. Considerando que, conforme o art. 25 da Resolução nº 1.152/2025, não serão exigidos documentos ou estabelecidas condições para a interrupção de registro de profissional, cabendo aos Creas proceder à fiscalização para verificar eventual desempenho de atividade técnica sem registro; Considerando que, conforme o art. 26 da Resolução nº 1.152/2025, a interrupção do registro não impede a instauração ou o prosseguimento de ações ou procedimentos administrativos decorrentes de atos praticados quando o profissional esteve com o registro ativo ou após a interrupção, incluindo processos disciplinares por infração ao Código de Ética Profissional ou à legislação profissional, bem como eventuais sanções administrativas, civis e criminais aplicáveis; Considerando que foram cumpridas as exigências legais; A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.11.7)** Processo n. F2026/042188-4. Interessado: JOSE LUIZ FACCIN JUNIOR. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/042188-4, do Profissional interessado Engenheiro Agrônomo JOSE LUIZ FACCIN JUNIOR, que solicitou a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito; Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Decidiu também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.11.8)** Processo n. F2026/042587-1. Interessado: PRISCILA AKEMI MAKINO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/042587-1, da Profissional interessada Engenheira Agrônoma PRISCILA AKEMI MAKINO, que solicitou a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Considerando que existe débito de anuidade em nome da interessada, bem como, a interrupção do registro profissional não a isenta do pagamento do referido débito, Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Referendum do(a) Coordenador(a), sendo de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da
INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que a
referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução
nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este
Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS
ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Decidiu também, para que
seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, com a data correspondente ao
requerimento apresentado pela profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de
Julho de 2025 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista
Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno
Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro
Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.11.9)**
Processo n. F2026/043622-9. Interessado: EMANUEL GRILO MALDONADO. A Câmara Especializada
de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/043622-9, do Profissional interessado Engenheiro
Agrônomo EMANUEL GRILO MALDONADO, que solicitou a interrupção do seu Registro Definitivo,
neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de
2025 do Confea. Considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado,
conforme prova o teor dos documentos acostados; Considerando que, o referido Profissional não figura
como Responsável Técnica por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em
aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº
1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo
indeterminado até que o profissional solicite sua reativação. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad
Referendum do(a) Coordenador(a), sendo de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da
INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o
referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução
nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Decidiu também, para que seja anotado a interrupção do
registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo
profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.
Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente
os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo
Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto
Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo.
Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando
Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.11.10)** Processo n.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

F2026/044500-7. Interessado: CAIO CESAR DE FREITAS QUEIROZ. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/044500-7, do Profissional interessado Engenheiro Agrônomo CAIO CESAR DE FREITAS QUEIROZ, que solicitou a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Analisado o processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não a isenta do pagamento do referido débito; Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Decidiu também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.11.11)** Processo n. F2026/044886-3. Interessado: Washington Leandro Souza Dias. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/044886-3, do Profissional interessado Engenheiro Agrônomo Washington Leandro Souza Dias, que solicitou a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não a isenta do pagamento do referido débito; Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Coordenador(a), sendo pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Decidiu também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.11.12**) Processo n. F2026/045686-6. Interessado: JOSIANE APARECIDA VIVEIROS DE OLIVEIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/045686-6, da Profissional interessada Eng. Agr. JOSIANE APARECIDA VIVEIROS DE OLIVEIRA, que solicitou a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Considerando que existe débito de anuidade em nome da interessada, bem como, a interrupção do registro profissional não a isenta do pagamento do referido débito; Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Decidiu também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pela profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.11.13)** Processo n. F2026/045803-6. Interessado: Edson Batista dos Santos Filho. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/045803-6, do Profissional interessado Eng. Agr. Edson Batista dos Santos Filho, que solicitou a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Analisado o processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito; Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho; Considerando que o profissional apenas figura como sócio de pessoa jurídica com objeto social onde verificam-se tanto atividades inerentes ao Sistema Confea/Creas quanto outras, sendo que a empresa não possui registro no Crea; Considerando que neste caso, entendemos que a empresa esteja atuando somente nas demais atividades que não necessitem de seu registro junto ao Crea-MS; Considerando que caso a empresa atue no âmbito das profissões do Sistema Confea/Creas sem o devido registro estará infringindo ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, e portanto, passível de fiscalização e as sanções devidas; Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Decidiu também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Em tempo, o requerente deverá ser comunicado que caso sua empresa atue no âmbito das profissões do Sistema Confea/Crea, deverá promover o registro da pessoa jurídica, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, e o Departamento de Fiscalização deve ser comunicado para verificar eventual desempenho de atividade da empresa sem o devido registro. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.11.14)** Processo n.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

F2026/046043-0. Interessado: TAISA LOPES LACERDA PEREIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/046043-0, da Profissional interessada Engenheira Florestal TAISA LOPES LACERDA PEREIRA, que solicitou a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Analisado o processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome da interessada, bem como, a interrupção do registro profissional não a isenta do pagamento do referido débito; Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparada pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Decidiu também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pela profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.11.15** Processo n. F2026/046292-0. Interessado: Thaís Penaio Alves. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/046292-0, da Profissional interessada Eng. Agr. Thaís Penaio Alves, que solicitou a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Analisado o processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome da Interessada, conforme prova o teor dos documentos acostados; Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo de parecer FAVORÁVEL pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Decidiu também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.11.16)** Processo n. F2026/046555-5. Interessado: Pedro Henrique Luchetti Chiodi. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/046555-5, do Profissional interessado, Engenheiro Agrônomo Pedro Henrique Luchetti Chiodi, que solicitou a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito; Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Decidiu também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.11.17)** Processo n. F2026/046567-9. Interessado: Thaís Penaio Alves.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/046567-9, da Profissional interessada Eng. Agr. Thaís Penaio Alves, que solicitou a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome da Interessada, conforme prova o teor dos documentos acostados; Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Decidiu também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.11.18)** Processo n. F2026/047645-0. Interessado: MAURO TETSUYA NATSUMEDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/047645-0, do Profissional interessado Eng. Agr. MAURO TETSUYA NATSUMEDA, que solicitou a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito; Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Decidiu também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.11.19)** Processo n. F2026/048075-9. Interessado: CLOVIS DAVID MEDEIROS MARTINS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/048075-9, do Profissional interessado Eng. Agr. CLOVIS DAVID MEDEIROS MARTINS, que solicitou a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito; Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho; Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Decidiu também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.12) Reabilitação do Registro Definitivo (validade). 5.2.1.1.12.1)** Processo n. F2026/045006-0. Interessado: REGINALDO GOMES YAMACIRO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

2994 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
2995 F2026/045006-0, do interessado requer registro definitivo (reabilitação), nos termos do artigo 55 da Lei
2996 nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.
2997 Diplomado pela Universidade Federal de Viçosa em 20/12/1986 pelo Curso de Agronomia. Estando em
2998 ordem a documentação apresentada, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a)
2999 Coordenador(a), sendo pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as
3000 seguintes atribuições: Artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro
3001 Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram
3002 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez,
3003 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli,
3004 Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de
3005 Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim,
3006 Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.12.2)** Processo n.
3007 F2026/038267-6. Interessado: RODRIGO CARVALHO STABILLE. A Câmara Especializada de
3008 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
3009 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/038267-6, do interessado, Engenheiro Agrônomo
3010 RODRIGO CARVALHO STABILLE, que requer a reabilitação do seu registro definitivo, nos termos do
3011 artigo 55 da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 1.152/2025, do Confea. Atendidas as exigências legais,
3012 a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo DEFERIMENTO
3013 reabilitação do registro do interessado. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele
3014 Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto,
3015 Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho,
3016 Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves
3017 Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):
3018 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata
3019 Pedrinho. **5.2.1.1.12.3)** Processo n. F2026/039105-5. Interessado: Luiz Felipe Busanello. A Câmara
3020 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
3021 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/039105-5, do profissional interessado,
3022 Engenheiro Agrônomo LUIZ FELIPE BUSANELLO, que requer a Reabilitação do seu Registro
3023 Definitivo, nos termos do art. 31 da Resolução nº 1.152/2025 do Confea e do art. 55 da Lei nº
3024 5.194/1966. Para tanto, apresenta documentos constantes no art. 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de
3025 julho de 2025, do Confea. Diplomado em 21/02/2020, pela Universidade Estadual de Mato Grosso do
3026 Sul – UEMS, da cidade de Dourados/MS, pela conclusão do curso de Agronomia, modalidade
3027 presencial. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum
3028 do(a) Coordenador(a), sendo que o profissional em epígrafe terá as atribuições do artigo 5º da
3029 Resolução nº 218/1973 do Confea, combinadas com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto Federal nº
3030 23.196/1933. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

3031 Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz
3032 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de
3033 Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das
3034 Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as)
3035 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e
3036 Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.12.4)** Processo n. F2026/044865-0. Interessado: Adrielly Francisca de
3037 Freitas . A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
3038 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/044865-0, da
3039 profissional interessada, Engenheira Agrônoma ADRIELLY FRANCISCA DE FREITAS, que requer a
3040 Reabilitação do seu Registro Definitivo, nos termos do artigo 31 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho
3041 de 2025, do Confea, e do artigo 55 da Lei nº 5.194/1966. Para tanto, apresenta os documentos
3042 constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea. Diplomada em
3043 17/09/2025 pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, Campus de Chapadão do
3044 Sul/MS, pela conclusão do curso de Agronomia – Bacharelado, modalidade presencial, com colação de
3045 grau realizada em 25/08/2025. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar
3046 o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo que a profissional em epígrafe terá as atribuições do
3047 artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto
3048 Federal nº 23.196/1933. Terá o título de Engenheira Agrônoma. Coordenou a votação o(a)
3049 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
3050 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
3051 de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo
3052 Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os
3053 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior
3054 Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.12.5)** Processo n. F2026/045816-8. Interessado: Yuri Leite
3055 Cáceres. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
3056 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/045816-8, do
3057 profissional Eng. Agrônomo Yuri Leite Cáceres, que requer a reabilitação do Registro Definitivo no
3058 CREA-MS. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/25 do Confea, a CEA **DECIDIU** por
3059 homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo de parecer favorável a reabilitação do
3060 registro definitivo do Eng. Agrônomo Yuri Leite Cáceres, no CREA-MS. Coordenou a votação o(a)
3061 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
3062 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
3063 de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo
3064 Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os
3065 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior
3066 Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.13) Registro. 5.2.1.1.13.1)** Processo n. F2026/046493-1.
3067 Interessado: Marcos Vinícius Rocha Andrade. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/046493-1, do interessado que requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea. Diplomado em 26/04/2023 pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera pelo Curso de Agronomia, na modalidade Ead. Estando em ordem a documentação apresentada, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Decreto Federal nº 23.569/1933 - Art. 37º, Lei Federal nº 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea n. 218/1973 - Art. 5º, Decreto Federal nº 23.196/1933 e Resolução do Confea nº 1.073/2016 - Art. 5º. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.13.2)** Processo n. F2026/047031-1. Interessado: Acacio Aparecido Ballera Junior. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/047031-1, do interessado que requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea. Diplomado em 26/04/2023 pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera pelo Curso de Agronomia. Estando em ordem a documentação apresentada, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Decreto Federal nº 23.569/1933 - Art. 37º, Lei Federal nº 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea nº 218/1973 - Art. 5º, Decreto Federal nº 23.196/1933 e Resolução do Confea nº 1.073/2016 - Art. 5º. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.13.3)** Processo n. F2025/040519-3. Interessado: João Paulo Portes Medeiros. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/040519-3, do interessado que requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea. Diplomado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera em 16/12/2024 pelo Curso de Agronomia, na modalidade Ead. Estando em ordem a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

documentação apresentada, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições concedidas pelo Crea-PR: Lei Federal nº 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea nº 1.073/2016 - Art. 5º, Resolução do Confea nº 218/1973 - Art. 5º, Decreto Federal nº 23.569/1933 - Art. 37º e Decreto Federal nº 23.196/1933. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.13.4)** Processo n. F2026/015033-3. Interessado: Marcos Vinícius Rezende de Lima. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/015033-3, do interessado Marcos Vinícius Rezende de Lima, que requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso de AGRONOMIA pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, na cidade de Campo Grande/MS. O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152/25 do Confea. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 02/08/2025, na cidade de Campo Grande/MS, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo que o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.13.5)** Processo n. F2026/048186-0. Interessado: Cassio da Silva Fernandes. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/048186-0, do interessado que requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea. Diplomado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera em 09/01/2026 pelo Curso de Agronomia. Considerando a regularidade da documentação apresentada, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Decreto Federal nº 23.196/1933 - Art. 6º -, alíneas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

3142 "a" até "h", "l", "p", "q", "r", "t"; Decreto Federal nº 23.196/1933 - Art. 7º - alíneas "a", "b", "e", "g";
3143 Decreto Federal nº 23.569/1933 - Art. 37º parágrafo único, alíneas "a" até "e"; Lei Federal nº
3144 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea nº 218/1973 - Art. 5º; Resolução do Confea nº 1.073/2016 -
3145 Art. 5º parágrafo 1º. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora
3146 Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio
3147 Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio
3148 Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira,
3149 Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as)
3150 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e
3151 Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.13.6)** Processo n. F2026/017092-0. Interessado: Clóvis Zanuni Filho.
3152 A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
3153 de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/017092-0, do interessado que
3154 requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a
3155 documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea. Diplomado pela Universidade
3156 Pitágoras Unopar Anhanguera em 16 de setembro de 2025 pelo curso de Agronomia, na modalidade
3157 Ead. Estando em ordem a documentação apresentada, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad
3158 Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo deferimento do registro definitivo do interessado,
3159 concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Decreto Federal nº 23.196/1933
3160 - Art. 6º - Observação da Atribuição: alíneas "a" até "h", "l", "p", "q", "r", "t", Decreto Federal nº
3161 23.196/1933 - Art. 7º - Observação da Atribuição: alíneas "a", "b", "e", "g, Decreto Federal nº
3162 23.569/1933 - Art. 37º - Observação da Atribuição: parágrafo único, alíneas "a" até "e", Lei Federal nº
3163 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea nº 218/1973 - Art. 5º e Resolução do Confea nº 1.073/2016 -
3164 Art. 5º - Observação da Atribuição: parágrafo 1º. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a
3165 votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os
3166 senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga,
3167 Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do
3168 Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou
3169 da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan,
3170 Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.13.7)** Processo n. F2026/046033-2.
3171 Interessado: Jailson Alves da Silva. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
3172 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
3173 F2026/046033-2, do Engenheiro Agrônomo JAILSON ALVES DA SILVA, que requer Registro
3174 Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta os documentos
3175 constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do CONFEA. Diplomado em
3176 22/12/2025 pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI, da cidade de Indaial/SC, em
3177 razão da conclusão do Curso de Agronomia – Bacharelado, modalidade de ensino a distância – EAD.
3178 Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

3179 Coordenador(a), sendo que o profissional terá as atribuições dos artigos 1º, atividades 01 a 18, e 5º da
3180 Resolução nº 218/73 do CONFEA, compreendendo irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia;
3181 melhoramento vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia; defesa sanitária; química agrícola;
3182 agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização do solo;
3183 microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas
3184 e agrostologia, conforme instrução do Crea-SC. Terá o título de engenheiro agrônomo. Coordenou a
3185 votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os
3186 senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga,
3187 Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do
3188 Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou
3189 da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan,
3190 Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.13.8)** Processo n. F2026/047851-7.
3191 Interessado: Grazielle Nogueira da Silva . A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
3192 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
3193 processo nº F2026/047851-7, da interessada que requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da
3194 Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do
3195 Confea. Diplomada pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus Chapadão do Sul, em
3196 17 de setembro de 2025 pelo Curso de Agronomia. Estando em ordem a documentação apresentada,
3197 a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo deferimento do
3198 registro da interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do
3199 Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de
3200 Engenheira Agrônoma. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
3201 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
3202 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista
3203 Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno
3204 Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro
3205 Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.13.9)**
3206 Processo n. F2026/049008-8. Interessado: Amanda Caroline dos Santos Silva. A Câmara
3207 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
3208 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/049008-8, da Engenheira Agrônoma
3209 AMANDA CAROLINE DOS SANTOS SILVA, que requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55
3210 da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta os documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº
3211 1.152, de 24 de julho de 2025, do CONFEA. Diplomada em 15/07/2026 pela Faculdade Anhanguera de
3212 Dourados, da cidade de Dourados/MS, em razão da conclusão do Curso de Agronomia – Bacharelado,
3213 modalidade de ensino presencial. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por
3214 homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo que a profissional terá as atribuições do
3215 artigo 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

3216 nº 23.196/33. Terá o título de engenheira agrônoma. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng.
3217 Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz
3218 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de
3219 Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das
3220 Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as)
3221 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e
3222 Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.13.10)** Processo n. F2026/044668-2. Interessado: Rodrigo Benetti. A
3223 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
3224 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/044668-2, do interessado que
3225 requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a
3226 documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea. Diplomado pela Faculdade
3227 Anhanguera de Dourados em 22/03/2024 pelo Curso de Agronomia. Estando em ordem a
3228 documentação apresentada, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a),
3229 sendo pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições:
3230 Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n.
3231 23.196/33 do Confea. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora
3232 Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio
3233 Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio
3234 Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira,
3235 Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as)
3236 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e
3237 Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.13.11)** Processo n. F2026/039133-0. Interessado: Arthur Barreto
3238 Ribas. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do
3239 Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/039133-0, do
3240 interessado que requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando
3241 para tanto, a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea. Diplomado em
3242 05/03/2026 pela Universidade Católica Dom Bosco, no Curso de Agronomia. Estando em ordem a
3243 documentação apresentada, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a),
3244 sendo pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições:
3245 Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n.
3246 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr.
3247 Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz
3248 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de
3249 Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das
3250 Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as)
3251 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e
3252 Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.13.12)** Processo n. F2026/041027-0. Interessado: Lucas Vinicius



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Backes. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/041027-0, do profissional interessado, Engenheiro Agrônomo LUCAS VINICIUS BACKES, que requer Registro Provisório neste Conselho, de acordo com o artigo 57 da Lei nº 5.194/1966. Para tanto, apresenta os documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea. Colou grau em 06 de julho de 2026 pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, com sede em Londrina/PR, tendo em vista a conclusão do curso de Agronomia – Bacharelado, modalidade de ensino semipresencial, realizado no polo de Chapadão do Sul/MS, encontrando-se o respectivo diploma em processo de registro e emissão. Consta nos autos manifestação do Crea-PR informando que a Instituição de Ensino e o curso encontram-se cadastrados naquele Regional, sendo conferido aos egressos o título profissional de Engenheiro Agrônomo. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo que o profissional terá as atribuições do artigo 37 do Decreto Federal nº 23.569/1933, do artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, do artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea, do Decreto Federal nº 23.196/1933 e do artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, conforme instrução do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.13.13)** Processo n. F2026/040924-8. Interessado: Breno Rezende Alvarez. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/040924-8, do interessado Breno Rezende Alvarez, que requer o Registro Provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5194/66, por ter concluído o curso de Agronomia pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em Campo Grande/MS. O interessado requer o Registro Provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152/25 do Confea. Colou grau pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 06/07/2026, em Campo Grande/MS, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo que o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.13.14)** Processo n. F2026/043100-6. Interessado: Carlos Alexandre do Nascimento Oliveira . A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/043100-6, do Profissional Interessado Carlos Alexandre do Nascimento Oliveira, que requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA. Colou Grau em 06/07/2026, pelo Instituto Federal de Educação Ciências Tecnologia de MS-IFMS, Campus do IFMS de Ponta Porã da cidade de Ponta Porã-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso Superior de Bacharelado em Agronomia, modalidade presencial. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo que o profissional terá as atribuições da Resolução 218/73 do Confea, com o artigo 1º, atividades de 1 a 18 e o artigo 5º, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10, do Decreto 23196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.13.15)** Processo n. F2026/046227-0. Interessado: Pedro Henrique de Oliveira Gonçalves. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/046227-0, do interessado Pedro Henrique de Oliveira Gonçalves que requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5194/66, por ter concluído o curso de Agronomia pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, na cidade de Dourados/MS. O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta os documentos exigidos pelo artigo 4º da Resolução n. 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 25/02/2025, na cidade de Dourados/MS, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo que o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.13.16)** Processo n. F2026/044086-2. Interessado: Ricardo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

3327 Ximenes Espindola. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
3328 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/044086-
3329 2, do profissional interessado, RICARDO XIMENES ESPINDOLA, que requer seu Registro Provisório
3330 neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei nº 5.194/1966. Para tanto, apresenta os
3331 documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea. Colou
3332 grau em 06 de julho de 2026 pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, com sede em
3333 Londrina/PR, tendo em vista a conclusão, em 20 de junho de 2026, do curso de Agronomia –
3334 Bacharelado, modalidade de ensino semipresencial, realizado no polo de Dourados/MS, encontrando-
3335 se o respectivo diploma em processo de registro e emissão. Consta nos autos manifestação do Crea-
3336 PR informando que a Instituição de Ensino e o curso encontram-se cadastrados naquele Regional,
3337 sendo conferido aos egressos o título profissional de Engenheiro Agrônomo. Estando satisfeitas as
3338 exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo que
3339 o profissional terá as atribuições do artigo 37 do Decreto Federal nº 23.569/1933, do artigo 7º da Lei nº
3340 5.194/1966, do artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea, do Decreto Federal nº 23.196/1933 e do
3341 artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, conforme instrução do Crea-PR. Terá o título de
3342 Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
3343 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
3344 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista
3345 Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno
3346 Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro
3347 Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.13.17)**
3348 Processo n. F2026/042920-6. Interessado: Flaviane Nunes Cândido . A Câmara Especializada de
3349 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
3350 Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/042920-6, da interessada, que requer registro definitivo,
3351 nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela
3352 Resolução nº 1152/2025 do Confea. Diplomada pelo Centro Universitário Internacional – Uninter em
3353 06/03/2026 pelo curso de Tecnologia em Agronomia. Estando em ordem a documentação apresentada,
3354 a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo deferimento do
3355 registro da interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR:
3356 Resolução nº 313 do Confea. Terá o título de Tecnóloga em Agronomia. Coordenou a votação o(a)
3357 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
3358 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
3359 de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo
3360 Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os
3361 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior
3362 Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.13.18)** Processo n. F2026/044879-0. Interessado: Natalia
3363 Pereira de Melo. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

3364 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/044879-
3365 0, da profissional interessada, NATALIA PEREIRA DE MELO, que requer seu Registro Definitivo neste
3366 Conselho, amparada pelo que dispõe o artigo 55 da Lei nº 5.194/1966. Para tanto, apresenta os
3367 documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.
3368 Diplomada em 19/12/2023 pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, com
3369 sede em Dourados/MS, tendo em vista a conclusão do curso de Agronomia – Bacharelado, em
3370 09/09/2023, e a colação de grau realizada em 17/10/2023. Consta nos autos a documentação referente
3371 à validação do diploma digital, acostado ao processo digitalizado pela Coordenação de Registro e
3372 Cadastro do Crea-MS, sendo confirmada a sua autenticidade pela Instituição de Ensino. Estando
3373 satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a)
3374 Coordenador(a), sendo que a profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do
3375 CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33, conforme
3376 cadastramento do curso perante o Crea-MS. Terá o título de Engenheira Agrônoma. Coordenou a
3377 votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os
3378 senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga,
3379 Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do
3380 Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou
3381 da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan,
3382 Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.13.19)** Processo n. F2026/044911-8.
3383 Interessado: Gabrielly Ricardo da Silva. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional
3384 de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo
3385 nº F2026/044911-8, da interessada que requer registro provisório nos termos do artigo 57 da Lei nº
3386 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.
3387 Colou grau pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS,
3388 Campus Nova Andradina em 10/07/2026 pelo Curso de Agronomia. Considerando a regularidade da
3389 documentação apresentada, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a),
3390 sendo pelo deferimento do registro provisório da interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições:
3391 Resolução 218/73 do Confea, com o artigo 1º, atividades de 1 a 18, e o artigo 5º, combinado com os
3392 artigos 6º, 7º, 8º, 9ª e 10, do Decreto 23196/33 do Confea. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
3393 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente
3394 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo
3395 Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto
3396 Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo.
3397 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando
3398 Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.13.20)** Processo n.
3399 F2026/044940-1. Interessado: Eduardo Silva Tidre. A Câmara Especializada de Agronomia do
3400 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

apreciar o processo nº F2026/044940-1, do profissional interessado, EDUARDO SILVA TIDRE, que requer seu Registro Definitivo neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 55 da Lei nº 5.194/1966. Para tanto, apresenta os documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea. Diplomado em 05/08/2025 pelo Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN, com sede em Dourados/MS, tendo em vista a conclusão do curso de Agronomia – Bacharelado, com colação de grau realizada em 31/07/2025. Consta nos autos documentação referente à validação do diploma e à regularidade da Instituição de Ensino e do curso, devidamente cadastrados no Sistema Confea/Crea. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo que o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto Federal nº 23.196/1933. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.13.21)** Processo n. F2026/045725-0. Interessado: Igor Ferreira Ramos. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/045725-0, do interessado Igor Ferreira Ramos que requer o Registro Provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso EAD de AGRONOMIA pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CARATINGA - UNEC, na cidade de Caratinga-MG. O interessado requer o Registro Provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152/25 do Confea. Colou grau pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CARATINGA - UNEC, em 26/06/2026, na cidade de Caratinga-MG, pelo curso EAD de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo que o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei n. 5.194/66, combinadas com as atividades relacionadas no § 1º do artigo 5º da Resolução n. 1.073/16; atribuição de campo de atuação profissional: Decreto Federal n. 23.196/33, artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.13.22)** Processo n. F2026/048506-8. Interessado: Irley Santana Seixas . A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/048506-8, do Engenheiro Agrônomo IRLEY SANTANA SEIXAS, que requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta os documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do CONFEA. Diplomado em 12/06/2026 pelo Centro Universitário de Caratinga – UNEC, da cidade de Caratinga/MG, em razão da conclusão do Curso de Agronomia – Bacharelado, modalidade de ensino a distância – EAD. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo que o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, combinado com as atividades relacionadas no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016, tendo como campo de atuação profissional o Decreto nº 23.196/33 e o artigo 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, conforme instrução do Crea-MG. Terá o título de engenheiro agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.13.23)** Processo n. F2026/045688-2. Interessado: Mateus Amaral dos Santos. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/045688-2, do interessado que requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea. Diplomado pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS em 20/02/2026, pelo curso de Agronomia, na Unidade de Cassilândia. Estando em ordem a documentação apresentada, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.13.24)** Processo n. F2026/046085-5. Interessado: Bruno Tucci Bueno Pereira. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/046085-5, do interessado que requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea. Diplomado pelo Centro Universitário Internacional – Uninter em 03/07/2026 pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

curso de Tecnologia em Agronomia. Estando em ordem a documentação apresentada, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo deferimento do registro do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Resolução nº 313 do Confea. Terá o título de Tecnólogo em Agronomia. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.13.25)** Processo n. F2026/046550-4. Interessado: Ruan Sampaio dos Santos. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/046550-4, do interessado que requer registro provisório nos termos do artigo 57 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea. Colou grau em 17 de julho de 2026 pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CARATINGA, UNEC, no Curso de Agronomia, na modalidade Ead. Estando em ordem a documentação apresentada, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo deferimento do registro provisório ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-MG: ART. 7º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, COMBINADAS COM AS ATIVIDADES RELACIONADAS NO § 1º DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 2016. ATRIBUIÇÃO DE CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL: DECRETO Nº 23.196, DE 1933, E ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 1973, DO CONFEA. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.13.26)** Processo n. F2026/048002-3. Interessado: Richardi de Moura Leite. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/048002-3, do interessado que requer registro provisório, nos termos do artigo 57 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea. Colou grau pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera em 06/07/2026 pelo Curso de Agronomia, na modalidade Semipresencial. Estando em ordem a documentação apresentada, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo deferimento do registro provisório do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Decreto Federal nº 23.569/1933 - Art. 37º, Lei Federal nº 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea nº 218/1973 - Art. 5º, Decreto Federal nº 23.196/1933 e Resolução do Confea nº 1.073/2016 - Art. 5º. Terá



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

3512 o título de Engenheiro Agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho
3513 Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge
3514 Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline
3515 Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro
3516 e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar
3517 Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho.
3518 **5.2.1.1.13.27)** Processo n. F2026/048185-2. Interessado: Eduardo Pierre Da Silva. A Câmara
3519 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
3520 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/048185-2, do interessado que requer
3521 registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação
3522 exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea. Diplomado pela Universidade Federal Rural de
3523 Pernambuco em 24/08/2016 pelo curso de Agronomia. Considerando a regularidade da documentação
3524 apresentada, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pela
3525 concessão do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas
3526 pelo Crea-PE: Artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
3527 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente
3528 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo
3529 Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto
3530 Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo.
3531 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando
3532 Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.13.28)** Processo n.
3533 F2026/049057-6. Interessado: Rafael Almeida Rodrigues. A Câmara Especializada de Agronomia do
3534 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
3535 apreciar o processo nº F2026/049057-6, do Engenheiro Agrônomo RAFAEL ALMEIDA RODRIGUES,
3536 que requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta os
3537 documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do CONFEA.
3538 Diplomado em 09/01/2025 pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, da cidade de
3539 Londrina/PR, com polo de apoio presencial em Naviraí/MS, em razão da conclusão do Curso de
3540 Agronomia – Bacharelado, modalidade de ensino a distância – EAD. Estando satisfeitas as exigências
3541 legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo que o
3542 profissional terá as atribuições do artigo 37 do Decreto Federal nº 23.569/33, do artigo 7º da Lei
3543 Federal nº 5.194/66, do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, do Decreto Federal nº
3544 23.196/33 e do artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, conforme instrução do Crea-PR.
3545 Terá o título de engenheiro agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele
3546 Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto,
3547 Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho,
3548 Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.13.29)** Processo n. F2026/048716-8. Interessado: Matheus Rodrigues Piano. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2026/048716-8, do Engenheiro Agrônomo MATHEUS RODRIGUES PIANO, que requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta os documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do CONFEA. Diplomado em 12/06/2023 pela Universidade Católica Dom Bosco – UCDB, da cidade de Campo Grande/MS, em razão da conclusão do Curso de Agronomia – Bacharelado, modalidade de ensino presencial. Estando satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo que o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto nº 23.196/33. Terá o título de engenheiro agrônomo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.14) Registro de Pessoa Jurídica. 5.2.1.1.14.1)** Processo n. J2026/037565-3. Interessado: INNOVARE - CENTRO DE INSTRUCAO E PESQUISA AEROAGRICOLA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/037565-3, da empresa interessada, INNOVARE – CENTRO DE INSTRUÇÃO E PESQUISA AEROAGRÍCOLA LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.860.374/0001-43, que requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo AGADIR JHONATAN MOSSMANN, ART nº 1320260072430, como responsável técnico perante este Conselho. Analisado o presente processo, constatou-se que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea, constando nos autos a ART de cargo/função devidamente registrada e quitada, bem como contrato social/alterações da pessoa jurídica. Estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo AGADIR JHONATAN MOSSMANN, ART nº 1320260072430, observadas as atribuições profissionais do responsável técnico e as atividades constantes no objetivo social da pessoa jurídica. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.14.2)** Processo n. J2026/036091-5. Interessado: OPERAGRO - OPERACIONAL AGRÍCOLA LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/036091-5, da empresa interessada, OPERAGRO – OPERACIONAL AGRÍCOLA LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.969.573/0003-95, que requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo LUCAS RAMOS MENDES, ART nº 1320260078116, como responsável técnico perante este Conselho. Analisado o processo, constatou-se que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea, constando nos autos a ART de cargo/função devidamente registrada, declaração de responsabilidade técnica firmada pelo profissional, nos termos da Decisão PL/MS nº 1176/2015, certidão de registro da pessoa jurídica expedida pelo Crea-PR, bem como contrato social/alterações da pessoa jurídica. Estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo LUCAS RAMOS MENDES, ART nº 1320260078116, observadas as atribuições profissionais do responsável técnico e as atividades constantes no objetivo social da pessoa jurídica. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.14.3)** Processo n. J2026/037733-8. Interessado: RENOVAGRO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/037733-8, da empresa interessada Renovagro Agricultura Renovável S/A, que requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Arthur Vicente Polenz Cantanhede - ART nº 1320260075418, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação apresentada e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa Renovagro Agricultura Renovável S/A, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Arthur Vicente Polenz Cantanhede - ART nº 1320260075418. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.14.4)** Processo n. J2026/039240-0. Interessado: CD MADEIRAS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/039240-0, da empresa interessada, CD INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 09.286.119/0001-47, que requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo MATHEUS FALCÃO RICARTES, ART nº 1320260079930, como responsável técnico perante este Conselho. Analisado o processo, constatou-se que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea, constando nos autos a ART de cargo/função devidamente registrada e quitada, bem como contrato social/alteração contratual e comprovante de endereço da pessoa jurídica. Estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo MATHEUS FALCÃO RICARTES, ART nº 1320260079930, observadas as atribuições profissionais do responsável técnico e as atividades constantes no objetivo social da pessoa jurídica. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.14.5)** Processo n. J2026/039559-0. Interessado: OURO FINO QUIMICA S.A.. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/039559-0, da empresa interessada, OURO FINO QUÍMICA S.A., inscrita no CNPJ nº 09.100.671/0015-02, que requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo ANTONIO INÁCIO DE ALMEIDA NETO, ART nº 1320260083250, como responsável técnico perante este Conselho. Analisado o processo, constatou-se que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea. Estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo ANTONIO INÁCIO DE ALMEIDA NETO, ART nº 1320260083250, observadas as atribuições profissionais do responsável técnico e as atividades constantes no objetivo social da pessoa jurídica. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.14.6)** Processo n. J2026/041030-0. Interessado: RENAN DA SILVA BONETTO VIEIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/041030-0, da empresa interessada, RENAN DA SILVA BONETTO VIEIRA, inscrita no CNPJ nº 46.040.613/0001-53, que requer Registro Normal de Pessoa Jurídica neste Conselho, apresentando a documentação pertinente ao pedido, nos termos dos arts. 8º e 9º da Resolução Confea nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo RENAN DA SILVA BONETTO VIEIRA como responsável técnico perante este Conselho, mediante a ART de cargo/função nº 1320260085189. Estando em ordem a documentação apresentada e considerando atendidas as exigências aplicáveis, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo de parecer favorável ao deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa RENAN DA SILVA BONETTO VIEIRA, neste Conselho, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo RENAN DA SILVA BONETTO VIEIRA, ART nº 1320260085189, observadas suas atribuições profissionais e as atividades técnicas constantes no objeto social da pessoa jurídica, com restrição às atividades inseridas nas modalidades de Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Metalúrgica, Engenharia Civil, Engenharia de Agrimensura, Geologia e Minas, Engenharia Química e Engenharia de Segurança do Trabalho. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

3697 Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.14.7)**
3698 Processo n. J2026/043117-0. Interessado: EXATA BRASIL. A Câmara Especializada de Agronomia do
3699 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
3700 apreciar o processo nº J2026/043117-0, da empresa interessada, EXATA BRASIL, que requer registro
3701 de pessoa jurídica, visando o cumprimento do art. 59 da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta
3702 documentos constantes no artigo 9º da Resolução 1.121/19 do Confea; A interessada indica como
3703 responsável técnico o Engenheiro Agrônomo NILSON RICARDO HOFF BRAIT, que registrou a ART de
3704 cargo/função nº 1320260092081; Cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad
3705 Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo DEFERIMENTO do registro de pessoa jurídica da
3706 empresa EXATA BRASIL, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo NILSON
3707 RICARDO HOFF BRAIT, com as seguintes restrições: a empresa está apta a desempenhar apenas
3708 atividades técnicas circunscritas nas atribuições dos responsáveis técnicos. Coordenou a votação o(a)
3709 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
3710 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
3711 de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo
3712 Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os
3713 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior
3714 Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.14.8)** Processo n. J2026/044109-5. Interessado:
3715 FIGUEIREDO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do
3716 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
3717 apreciar o processo nº J2026/044109-5, da empresa interessada, FIGUEIREDO TRANSPORTES E
3718 SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.874.364/0001-79, que requer Registro Normal de Pessoa
3719 Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº
3720 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo DIEGO DA
3721 COSTA SILVA, ART nº 1320260086956, como responsável técnico perante este Conselho. Analisado o
3722 processo, constatou-se que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de
3723 13 de dezembro de 2019, do Confea, constando nos autos a ART de cargo/função devidamente
3724 registrada e quitada, certidão de registro e quitação do profissional, contrato social/alterações da
3725 pessoa jurídica e comprovante de endereço. Estando em ordem a documentação apresentada e
3726 considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad
3727 Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da
3728 empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo
3729 DIEGO DA COSTA SILVA, ART nº 1320260086956, observadas as atribuições profissionais do
3730 responsável técnico e as atividades constantes no objetivo social da pessoa jurídica. Coordenou a
3731 votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os
3732 senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga,
3733 Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

3734 Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou
3735 da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan,
3736 Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.14.9)** Processo n. J2026/044200-8.
3737 Interessado: MONTANA CONSULTORIA AGROPECUARIA. A Câmara Especializada de Agronomia do
3738 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
3739 apreciar o processo nº J2026/044200-8, da empresa interessada Montana Consultoria Agropecuária
3740 Ltda, que requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos
3741 constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para
3742 tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Renato André Sena Souza - ART nº 1320260085451, como
3743 Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram
3744 cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do
3745 Confea. Estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as
3746 exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo
3747 deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa Montana Consultoria Agropecuária
3748 Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Agronomia, sob a
3749 Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Renato André Sena Souza - ART nº
3750 1320260085451. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
3751 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
3752 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista
3753 Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno
3754 Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro
3755 Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.14.10)**
3756 Processo n. J2026/044423-0. Interessado: AGRODRONE PULVERIZAÇÃO E MAPEAMENTO
3757 AGRÍCOLA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
3758 do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/044423-0, da
3759 empresa interessada, AGRODRONE PULVERIZAÇÃO E MAPEAMENTO AGRÍCOLA, que requer
3760 registro de pessoa jurídica, visando o cumprimento do art. 59 da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta
3761 documentos constantes no artigo 9º da Resolução 1.121/19 do Confea. A interessada indica como
3762 responsável a Engenheira Agrônoma THAMIRES ESQUIVEL CARVALHO MORENO, que registrou a
3763 ART de cargo/função nº 1320260011385. Cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por
3764 homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo DEFERIMENTO do registro de pessoa
3765 jurídica da empresa AGRODRONE PULVERIZAÇÃO E MAPEAMENTO AGRÍCOLA, sob a
3766 responsabilidade técnica da Engenheira Agrônoma Thamires Esquivel Carvalho Moreno. Coordenou a
3767 votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os
3768 senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga,
3769 Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do
3770 Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.14.11)** Processo n. J2026/044678-0. Interessado: PH AGRO DRONE LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/044678-0, da empresa interessada, PH AGRO DRONE LTDA., inscrita no CNPJ nº 67.769.886/0001-03, que requer Registro Normal de Pessoa Jurídica neste Conselho, apresentando a documentação pertinente ao pedido, nos termos dos arts. 8º e 9º da Resolução Confea nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019. Para tanto, indica a Engenheira Agrônoma NATALIA ESQUIVEL CARVALHO como responsável técnica perante este Conselho, mediante a ART de cargo/função nº 1320260085322. Estando em ordem a documentação apresentada e considerando atendidas as exigências aplicáveis, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo de parecer favorável ao deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa PH AGRO DRONE LTDA. neste Conselho, sob a responsabilidade técnica da Engenheira Agrônoma NATALIA ESQUIVEL CARVALHO, ART nº 1320260085322, observadas suas atribuições profissionais e as atividades técnicas constantes no objeto social da pessoa jurídica. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.14.12)** Processo n. J2026/044998-3. Interessado: MAZUR E&C FARM SPRAYER. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/044998-3, da Empresa Interessada MAZUR E&C FARM SPRAYER LTDA, que requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Vinicius Mazur Malagutti-ART n. 1320260093594, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisado o presente processo, constatou-se que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Vinicius Mazur Malagutti-ART n. 1320260093594. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

3808 Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):
3809 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata
3810 Pedrinho. **5.2.1.1.14.13)** Processo n. J2026/046551-2. Interessado: GUIMARÃES SERVIÇOS DE
3811 MANEJO DE ANIMAIS E SOLO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
3812 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
3813 J2026/046551-2, da empresa GUIMARÃES SERVIÇOS DE MANEJO DE ANIMAIS E SOLO LTDA.,
3814 que requer registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5.194/66, indicando como
3815 responsável técnico o Eng. Agr. e de Seg. Trab. Luiz Adilson Guimarães Alves, que embora não resida
3816 na jurisdição do Crea-MS, declara que torna praticável sua efetiva participação nas atividades da
3817 empresa no Estado. Estando em ordem a documentação apresentada, a CEA **DECIDIU** por homologar
3818 o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo deferimento do registro da empresa GUIMARÃES
3819 SERVIÇOS DE MANEJO DE ANIMAIS E SOLO LTDA., sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. e
3820 de Seg. Trab. Luiz Adilson Guimarães Alves, para que atue no âmbito da Agronomia e da Engenharia
3821 de Segurança do Trabalho, nos limites da formação de seu responsável técnico. Coordenou a votação
3822 o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
3823 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
3824 de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo
3825 Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os
3826 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior
3827 Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.14.14)** Processo n. J2026/048400-2. Interessado: J E J
3828 AGRO CONSULTORIA E PULVERIZACAO COM DRONES LTDA. A Câmara Especializada de
3829 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
3830 Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/048400-2, da Empresa Interessada J E J AGRO
3831 CONSULTORIA E PULVERIZACAO COM DRONES LTDA, que requer registro Normal de Pessoa
3832 Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº
3833 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Josimar
3834 Uchoa Moraes Bezerra-ART n. 1320260094327, como Responsável Técnico, perante este Conselho.
3835 Analisado o processo, constatou-se que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução
3836 nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Estando em ordem a documentação apresentada e
3837 considerando que foram cumpridas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad
3838 Referendum do(a) Coordenador(a), sendo pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da
3839 Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia,
3840 sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Josimar Uchoa Moraes Bezerra-ART n.
3841 1320260094327. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
3842 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
3843 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista
3844 Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

3845 Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro
3846 Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.15) Visto**
3847 **para Execução de Obras ou Serviços. 5.2.1.1.15.1)** Processo n. J2026/039431-3. Interessado:
3848 PAULO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
3849 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
3850 processo nº J2026/039431-3, da empresa interessada, PAULO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES,
3851 que requer o visto de pessoa jurídica para execução de obras e serviços na jurisdição do Crea-MS, de
3852 acordo com a Resolução nº 1.121/19 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo PAULO
3853 CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES como responsável técnico; Considerando o § 1º do art. 14 da
3854 Resolução nº 1.121/19 do Confea, que determina que o visto será concedido apenas no caso em que
3855 atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias; Considerando que a Certidão de Registro de Pessoa
3856 Jurídica CI - 3983519/2026 do Crea-SP apresentada pela interessada tem validade até 31/12/2026;
3857 Considerando que foram atendidas as exigências da Resolução nº 1.121/19 do Confea. A CEA
3858 **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a) Coordenador(a), sendo: **1)** DEFERIR o visto da
3859 empresa PAULO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES sob a responsabilidade técnica do Engenheiro
3860 Agrônomo Paulo Cesar De Oliveira Fernandes; **2)** o visto será concedido para um período
3861 improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, observando-se que o prazo de validade do visto não
3862 poderá exceder ao da Certidão de Registro da empresa do Crea de origem, válida até 31/12/2026, de
3863 acordo com o que dispõe o artigo 14 da Resolução nº 1.121/2019 do Confea; **3)** a empresa está apta a
3864 desempenhar apenas atividades técnicas circunscritas no âmbito das atribuições do responsável
3865 técnico. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram
3866 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez,
3867 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli,
3868 Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de
3869 Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim,
3870 Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.15.2)** Processo n.
3871 J2026/046545-8. Interessado: TROPITEC. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
3872 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
3873 processo nº J2026/046545-8, da empresa interessada, TROPITEC, que requer o visto de pessoa
3874 jurídica para execução de obras e serviços na jurisdição do Crea-MS, de acordo com a Resolução nº
3875 1.121/19 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo DIEGO FERNANDO DE SOUZA como
3876 responsável técnico (ART de cargo/função nº 1320260092745). Considerando o § 1º do art. 14 da
3877 Resolução nº 1.121/19 do Confea, que determina que o visto será concedido apenas no caso em que
3878 atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias; Considerando que a Certidão de Registro de Pessoa
3879 Jurídica Nº CI - 3990300/2026, do Crea-SP, apresentada pela interessada tem validade até
3880 31/12/2026; Considerando, portanto, que o visto deverá ter validade até 31/12/2026, tendo em vista a
3881 Certidão do Crea de origem da empresa; Considerando que foram atendidas as exigências da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

3882 Resolução nº 1.121/19 do Confea. A CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a)
3883 Coordenador(a), sendo: **1)** DEFERIR o visto da empresa TROPITEC sob a responsabilidade técnica do
3884 Engenheiro Agrônomo Diego Fernando De Souza; **2)** o visto será concedido para um período
3885 improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, observando-se que o prazo de validade do visto não
3886 poderá exceder ao da Certidão de Registro da empresa do Crea de origem, válida até 31/12/2026, de
3887 acordo com o que dispõe o artigo 14 da Resolução nº 1.121/2019 do Confea; **3)** a empresa está apta a
3888 desempenhar apenas atividades técnicas circunscritas no âmbito das atribuições do responsável
3889 técnico. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram
3890 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez,
3891 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli,
3892 Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de
3893 Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim,
3894 Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.2.1.1.15.3)** Processo n.
3895 J2026/048526-2. Interessado: PROTECGRAO SERVICOS DE IMUNIZACAO. A Câmara Especializada
3896 de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
3897 Crea - MS, após apreciar o processo nº J2026/048526-2, da empresa URSO & KROL SERVIÇOS DE
3898 IMUNIZAÇÃO LTDA, que requer visto para execução de obras/serviços na jurisdição do Crea-MS, nos
3899 termos do artigo 58 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o Eng. Agr. EVERTON
3900 LUIS GUTOCH ROSA. Considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da
3901 Resolução nº 1121/20109 do Confea, a CEA **DECIDIU** por homologar o Ad Referendum do(a)
3902 Coordenador(a), sendo pela concessão do visto solicitado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias,
3903 observada a validade da certidão do Crea de origem, para que a empresa atue no âmbito da
3904 Agronomia, nos limites das atribuições do responsável técnico. Coordenou a votação o(a)
3905 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
3906 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
3907 de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo
3908 Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os
3909 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior
3910 Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.3) Relatos de Processos Éticos. 5.4) Relatos de Processos**
3911 **Administrativos. 5.4.1)** Cons. Daniele Coelho Marques - Protocolo n. P2025-005167-7 - Interessado:
3912 Milan & Milan - Assunto: Solicita esclarecimento quanto a cobrança de anuidade. Transferida da
3913 reunião anterior. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
3914 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2025/005167-
3915 7, que trata-se de processo administrativo instaurado a partir de manifestação da empresa MILAN &
3916 MILAN LTDA – EPP, por meio da qual questiona a cobrança de anuidades posteriores ao ano de 2018,
3917 sob o argumento de que teria solicitado, em dezembro daquele ano, a interrupção de seu registro
3918 perante o Crea-MS. O presente processo P2025/005167-7 tem como fundamento a existência do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

requerimento protocolizado sob nº 1473877, em 13 de dezembro de 2018, por meio do qual a empresa teria solicitado a interrupção de seu registro perante o Crea-MS, com o objetivo de não ser inserida na cobrança da anuidade do exercício de 2019. A documentação dos autos confirma a existência desse requerimento e registra que ele foi encaminhado ao então Departamento de Atendimento em 18/12/2018. No requerimento de 2018, a própria empresa informou que já havia tentado anteriormente o cancelamento de seu registro, no ano de 2017, tendo sido orientada de que deveria regularizar as anuidades então pendentes. Relatou que havia sido realizado um parcelamento, que não teria sido quitado, resultando em nova cobrança referente ao exercício de 2018. Diante disso, solicitou a interrupção do registro e uma nova negociação das anuidades pendentes, justamente para evitar a geração da anuidade de 2019. Posteriormente, em 05/11/2024, a empresa protocolou o processo J2024/074917-5, requerendo o cancelamento de seu registro de pessoa jurídica. O processo foi apreciado pelas Câmaras Especializadas competentes, tendo o cancelamento sido deferido, com fundamento no art. 31 da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, mesmo diante da existência de débitos. Quando da análise desse pedido de cancelamento, o Crea-MS informou à empresa que constavam em aberto anuidades dos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, sendo esta última proporcional ao período de interrupção/cancelamento. Também foi expressamente informado que o cancelamento do registro não implicaria a isenção dos débitos existentes. No curso do presente processo, a área técnica realizou levantamento dos registros existentes e constatou, ainda, que houve emissão da ART nº 13020220055177, em nome da empresa, relativa a atividade técnica realizada em maio de 2022. Tal fato demonstra que a empresa continuava utilizando o registro perante o Crea-MS e desenvolvendo atividade técnica sujeita à fiscalização profissional mesmo após o requerimento de 2018. Consta, ainda, manifestação da própria interessada no sentido de que, ao tomar conhecimento da cobrança das anuidades em 2024, procurou o setor competente para esclarecimentos e mencionou expressamente a existência de acordo financeiro já realizado, com parcelas pagas e outras em andamento, inclusive indicando pendências relativas aos exercícios de 2017 e 2018. Em 2026, após solicitação da Superintendência Técnica, o Departamento de Atendimento e Registro informou que o requerimento de cancelamento/interrupção foi protocolizado sob nº 1473877, em 13/12/2018, e que permaneciam em aberto e inscritas em Dívida Ativa as anuidades de 2018 a 2024. O levantamento realizado no sistema de cobrança confirma, especificamente, a existência de processos de cobrança referentes às anuidades de 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, inclusive com Certidões de Dívida Ativa geradas para os exercícios de 2018 a 2023. DA FUNDAMENTAÇÃO Da obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica A Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenharia e Agronomia, estabelece em seu art. 59 que as empresas organizadas para executar obras ou serviços relacionados às atividades abrangidas pela legislação profissional somente poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, juntamente com o registro dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. O mesmo dispositivo atribui ao Confea a competência para estabelecer, por meio de resoluções, os requisitos para o registro das empresas. O



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

art. 63 da mesma Lei estabelece, de forma objetiva, que os profissionais e as pessoas jurídicas registrados estão sujeitos ao pagamento de anuidade ao Conselho Regional correspondente. A matéria também é disciplinada pela Lei nº 6.839/1980, cujo art. 1º determina que o registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados responsáveis por elas são obrigatórios perante as entidades competentes para fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade básica ou daquela pela qual prestem serviços a terceiros. Portanto, enquanto mantido o registro da pessoa jurídica perante o Crea-MS e inexistente ato administrativo eficaz que determine sua interrupção ou cancelamento, permanece a relação jurídico-administrativa entre a empresa e o Conselho, inclusive quanto à obrigação de pagamento das anuidades correspondentes. Da disciplina estabelecida pela Resolução n. 1.121/2019, do Confea A Resolução Confea nº 1.121/2019 regulamenta especificamente o registro de pessoas jurídicas no Sistema Confea/Crea. O art. 2º define o registro como a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea, enquanto o art. 3º estabelece a obrigatoriedade do registro para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. De maneira especialmente relevante para o presente caso, o art. 4º estabelece que as pessoas jurídicas registradas são obrigadas ao pagamento de anuidade ao Crea da circunscrição a que pertencem. A Resolução estabelece, ainda, mecanismos distintos para interrupção e cancelamento do registro, não sendo possível confundir o simples requerimento apresentado pelo interessado com a efetiva produção dos efeitos administrativos pretendidos. Da interrupção do registro e da necessidade de aprovação O Capítulo VI da Resolução nº 1.121/2019 trata especificamente da interrupção do registro. Nos termos do art. 24, a pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea, sendo que o requerimento deve ser apresentado pelo representante legal da empresa. Entretanto, o art. 25 é determinante para a análise do presente caso, ao estabelecer que: "A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação." Assim, a norma não estabelece que a simples apresentação de requerimento seja suficiente para produzir automaticamente os efeitos da interrupção. Há, portanto, uma distinção jurídica fundamental entre: a) requerer a interrupção; b) ter a interrupção efetivamente homologada pelo órgão competente. Essa distinção é particularmente relevante no caso concreto porque o processo não demonstra que o requerimento nº 1473877 tenha resultado em decisão de Câmara Especializada homologando a interrupção do registro da empresa. Ao contrário, a documentação indica que, posteriormente, a empresa continuou registrada e utilizando os serviços do Sistema Confea/Crea. A própria Resolução nº 1.121/2019 evidencia que a interrupção produz efeitos administrativos concretos: implica, entre outros efeitos, a baixa das ARTs referentes às obras ou serviços executados ou em execução e das ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e integrantes do quadro técnico. Dessa forma, não se mostra juridicamente adequado considerar que a simples protocolização do requerimento em 2018 teria produzido, por si só, a interrupção do registro e, conseqüentemente, a isenção automática das anuidades posteriores. Da isenção de anuidades durante a interrupção É



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

importante destacar que a Resolução nº 1.121/2019 efetivamente prevê a isenção de anuidades durante o período de interrupção. O art. 28 dispõe que: “A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.” Todavia, essa isenção possui como pressuposto lógico e jurídico a existência de um período de interrupção efetivamente constituído. Não há, portanto, fundamento para aplicar o art. 28 retroativamente a período no qual a interrupção não foi homologada. A norma não estabelece que a mera intenção de interromper o registro produza os mesmos efeitos jurídicos da interrupção efetivamente deferida. No caso concreto, não se identifica ato administrativo que tenha homologado a interrupção requerida em dezembro de 2018. Assim, embora esteja comprovado que a empresa formulou o pedido, não está comprovado que o pedido tenha sido deferido. Essa diferença é essencial para a solução da controvérsia. Da distinção entre interrupção e cancelamento A própria Resolução nº 1.121/2019 trata separadamente da interrupção e do cancelamento. O art. 29 estabelece que a pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro, enquanto o art. 30 determina que o cancelamento será homologado pelas Câmaras Especializadas. No presente caso, o cancelamento somente veio a ser efetivamente apreciado e deferido no âmbito do processo J2024/074917-5, em 2024/2025. A decisão das Câmaras Especializadas foi expressa no sentido de que a existência de débitos não impedia o cancelamento, mantendo-se, contudo, os débitos para fins de cobrança. Esse aspecto reforça que o registro permaneceu ativo até o momento em que houve efetiva decisão administrativa pelo seu cancelamento. Da existência de atividade técnica posterior ao requerimento de 2018 Outro elemento de elevada relevância para a análise é a constatação de que a empresa registrou ART posteriormente ao pedido formulado em 2018. Conforme levantamento realizado no e-Crea, foi registrada a ART n. 13020220055177, em nome da MILAN & MILAN LTDA, relativa à execução de atividade técnica ocorrida entre 10/05/2022 e 12/05/2022. A existência dessa ART possui especial importância porque demonstra que a empresa continuou utilizando sua condição de pessoa jurídica registrada no Sistema Confea/Crea. Com efeito, a Resolução nº 1.121/2019 estabelece que a responsabilidade por obras e serviços desenvolvidos pelos profissionais do quadro técnico das pessoas jurídicas é formalizada por meio do registro da ART, e que as pessoas jurídicas somente podem executar atividades sujeitas à fiscalização do Sistema com a participação efetiva de profissional legalmente habilitado. Mais ainda, a própria norma estabelece que, durante eventual interrupção, as ARTs relacionadas às atividades executadas ou em execução são objeto de baixa. Assim, a existência de ART registrada em 2022 constitui forte elemento documental de que o registro da empresa não estava interrompido naquele período. Da alegação de desconhecimento da situação cadastral A empresa sustenta, em síntese, que acreditava que seu registro havia sido interrompido/cancelado em razão do requerimento apresentado em 2018. Tal alegação, contudo, não é suficiente para afastar a obrigação tributária parafiscal decorrente da manutenção do registro. Primeiro, porque a própria empresa tinha ciência de que anteriormente havia tentado o cancelamento e que esse pedido não havia sido efetivado, tanto que, em 2018, apresentou novo requerimento buscando a interrupção do registro. Segundo, porque a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

documentação revela que a empresa continuou mantendo relação com o Crea-MS posteriormente, inclusive mediante registro de ART em 2022. Terceiro, porque a própria empresa, ao tratar das pendências financeiras, reconheceu a existência de negociação/acordo financeiro, informando que havia parcelas pagas e parcelas em andamento. Portanto, não se trata de situação na qual a empresa permaneceu completamente alheia ao seu vínculo com o Conselho. Ao contrário, os elementos constantes dos autos demonstram sucessivas interações da interessada com o Crea-MS, inclusive relacionadas às suas obrigações financeiras. Da negociação das anuidades Outro aspecto que deve ser considerado é que a própria empresa informou ter buscado negociação das anuidades e posteriormente declarou que havia acordo financeiro já efetuado, com parcelas pagas e outras em andamento. No requerimento apresentado em 2018, a empresa também expressamente mencionou a intenção de realizar nova negociação para quitação das anuidades pendentes, após tentativa anterior de parcelamento que não havia sido cumprida. Tal circunstância demonstra que a interessada tinha conhecimento da existência das obrigações perante o Crea-MS e procurou administrativamente regularizá-las. Não parece juridicamente razoável, portanto, que posteriormente se pretenda atribuir ao simples protocolo do pedido de interrupção o efeito de extinguir as anuidades posteriores, sem que tenha havido o correspondente ato administrativo de homologação. Das anuidades constituídas após 2018 O levantamento realizado no processo demonstra a existência de débitos referentes aos exercícios de 2018 a 2024, inclusive com processos de cobrança e inscrições em Dívida Ativa relativas aos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023. Em relação especificamente ao exercício de 2019, consta processo administrativo de cobrança nº P2023/012089-4, classificado como “Anuidade – (2019)”, com situação de CDA gerada e inadimplente. Não se verifica, portanto, fundamento documental para reconhecer a ocorrência de interrupção do registro a partir de 2019. Ao contrário, o conjunto probatório aponta para a manutenção do registro da empresa até o cancelamento efetivado posteriormente. DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO A questão central consiste em determinar se o requerimento nº 1473877, protocolizado em 13/12/2018, é suficiente para produzir, automaticamente, a interrupção do registro da empresa e, conseqüentemente, afastar a cobrança das anuidades a partir de 2019. A resposta, à luz da legislação e dos documentos constantes dos autos, é negativa. É incontroverso que a empresa formulou o requerimento em 2018. Também é possível reconhecer que sua pretensão era evitar a incidência da anuidade de 2019. Entretanto, o pedido formulado não equivale à sua homologação. A Resolução nº 1.121/2019 estabelece expressamente que a interrupção deve ser homologada pelas Câmaras Especializadas. A isenção prevista no art. 28, por sua vez, decorre do efetivo período de interrupção, e não simplesmente da apresentação de um requerimento. No caso concreto, não foi localizada decisão administrativa que tenha homologado a interrupção requerida em 2018. Além disso, há elementos posteriores incompatíveis com a alegação de que a empresa estivesse com o registro interrompido desde 2018, especialmente o registro de ART em 2022. A empresa também requereu posteriormente, em 2024, o cancelamento de seu registro, processo que foi efetivamente apreciado e deferido pelas Câmaras Especializadas. A própria existência desse



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

segundo processo constitui elemento relevante para demonstrar que o pedido formulado em 2018 não produziu o efeito de cancelamento pretendido. Deve-se destacar, ainda, que a Resolução nº 1.121/2019 estabelece expressamente que, mesmo no caso de cancelamento, os débitos existentes são mantidos. O art. 31 determina que o cancelamento será concedido mesmo havendo pendências financeiras, mas que tais débitos permanecerão sujeitos às medidas administrativas ou judiciais de cobrança. Portanto, não há fundamento normativo para reconhecer que a simples ausência de atividade alegada pela empresa seja suficiente para afastar as anuidades enquanto o registro permanecia ativo. A obrigação decorre da condição jurídica de pessoa jurídica registrada perante o Conselho, nos termos do art. 63 da Lei nº 5.194/1966 e do art. 4º da Resolução nº 1.121/2019.

CONCLUSÃO Após analisar todo o histórico do processo, e considerando que a empresa MILAN & MILAN LTDA – EPP efetivamente protocolizou, em 13/12/2018, o requerimento nº 1473877, pleiteando a interrupção de seu registro para evitar a cobrança da anuidade de 2019 e que não foi localizada nos autos decisão de Câmara Especializada que tenha homologado a interrupção do registro requerida em 2018; e Considerando que, nos termos dos arts. 24 e 25 da Resolução Confea nº 1.121/2019, a interrupção depende de requerimento e posterior homologação pelas Câmaras Especializadas; Considerando que a isenção de anuidade prevista no art. 28 da Resolução nº 1.121/2019 somente incide durante período de interrupção efetivamente constituído; Considerando que a Lei nº 5.194/1966 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas sujeitas à fiscalização profissional e determina o pagamento de anuidade pelas pessoas jurídicas registradas; Considerando que a Lei nº 6.839/1980 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades fiscalizadoras em razão de sua atividade básica ou dos serviços prestados a terceiros; Considerando que há comprovação de utilização do registro perante o Crea-MS após o requerimento de 2018, inclusive mediante registro da ART nº 13020220055177, referente a atividade técnica realizada em maio de 2022; Considerando que a empresa, em suas próprias manifestações, reconheceu a existência de débitos e informou a realização de negociação/acordo financeiro, com parcelas pagas e outras em andamento; Considerando que o efetivo cancelamento do registro somente ocorreu posteriormente, no âmbito do Processo nº J2024/074917-5; Considerando por fim, que os levantamentos realizados pelo Crea-MS demonstram a existência de débitos de anuidades, inclusive do exercício de 2019, com inscrição em Dívida Ativa. A CEA **DECIDIU** pelo indeferimento do pedido de isenção das anuidades da pessoa jurídica MILAN & MILAN LTDA – EPP a partir do exercício de 2019, uma vez que o requerimento nº 1473877, protocolizado em 2018, não produziu, por si só, os efeitos jurídicos da interrupção do registro, inexistindo nos autos comprovação de sua homologação pelas Câmaras Especializadas. Consequentemente, não há fundamento legal ou regulamentar para considerar interrompido o registro da empresa a partir de 2019 e, por consequência, para afastar as respectivas anuidades, mantendo-se os débitos constituídos, sem prejuízo da continuidade dos procedimentos administrativos de cobrança cabíveis. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

4104 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli,
4105 Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de
4106 Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim,
4107 Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.4.2)** Cons. Daniele
4108 Coelho Marques - Protocolo n. F2025/049355-6 - Interessado: João Gomes de Oliveira Neto - Assunto:
4109 Baixa de ART com Registro de Atestado. Transferido da reunião anterior. A Câmara decidiu por
4110 transferir o assunto para pauta da próxima reunião. **5.4.3)** Cons. Daniele Coelho Marques - Protocolo n.
4111 F2025-067200-0 - Interessado: Luiz Fernando Nigre - Assunto: Baixa de ART com Registro de
4112 Atestado. Transferido da reunião anterior. A Câmara decidiu por transferir o assunto para pauta da
4113 próxima reunião. **5.4.4)** Cons. Daniele Coelho Marques - Protocolo n. F2026-002698-5 - Interessado:
4114 Vagner Aparecido Garosi - Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado. Transferido da reunião
4115 anterior. A Câmara decidiu por transferir o assunto para pauta da próxima reunião. **5.4.5)** Cons. Eber
4116 Augusto Ferreira do Prado - Protocolo n. F2026-036618-2 - Interessado: Ivar Gomes de Oliveiraa -
4117 Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado. A Câmara decidiu por transferir o assunto para
4118 pauta da próxima reunião. **5.4.6)** Cons. Felipe das Neves Monteiro - Protocolo n. P2025-040947-4 -
4119 Interessado: Crea-MS - Assunto: CI n. 040/2025-DFI. Transferido da reunião anterior. A Câmara
4120 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
4121 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2025/040947-4, e Considerando que trata-se
4122 de um pedido oriundo do Departamento de Fiscalização - DFI, para reformular no que couber a
4123 Decisão CEA n. 1333/2025, que trata de procedimentos inerentes a fiscalização do setor florestal;
4124 Considerando que o pedido já está tramitando nesta Especializada desde 2025; Considerando que o
4125 assunto é de extrema importância para Câmara Especializada de Agronomia, **DECIDIU** pelo
4126 encaminhamento do presente processo à Assessoria Técnica da CEA, para que inclua estudo e minuta
4127 de procedimento de fiscalização já elaborado para ser apreciado na reunião da CEA. Coordenou a
4128 votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os
4129 senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga,
4130 Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do
4131 Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou
4132 da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan,
4133 Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.4.7)** Cons. Felipe das Neves Monteiro - Protocolo
4134 n. F2026-001642-4 - Interessado: Luis Armando Zago Machado - Assunto: Solicitação de Desconto por
4135 Tempo de Registro no Sistema Confea/Crea (35 anos Masculino e 30 anos Feminino). Transferido da
4136 reunião anterior. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
4137 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2026/001642-
4138 4, do Profissional Interessado Engenheiro Agrônomo LUIS ARMANDO ZAGO MACHADO, que requer
4139 desconto de 90% no valor da Anuidade do Crea-MS, alegando que contribui a mais de 35 anos para o
4140 Conselho. Analisado o presente processo, constatou-se que o Interessado nasceu em 08/04/1964, tem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

61 anos de idade (conforme consta no sistema ecrea), bem como, possui registro no Crea-RS n. 073764/D-RS e RNP: 2205033956 desde o dia 27/05/1994 conforme prova o teor da Certidão de Registro de Profissional n. 2207275 gerada em 17/03/2026 pelo Crea-RS (cópia anexa nos autos) e, portanto, contabilizando apenas 31 anos de registro ininterruptos, não atingindo mais de 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea e, consequentemente não enquadrando-se no critério por idade e nem por tempo de registro, para efeito de receber o desconto previsto no inciso II do art. 1º do Ato Administrativo Normativo nº 009, de 18 de setembro de 2020 do Crea-MS, que reza: Art. 1º - Conceder o desconto de 90% (noventa por cento) no valor da anuidade de pessoa física, para os seguintes casos: II - ao profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea, e à profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea, sendo o desconto concedido de forma automática, para o exercício seguinte à integralização do período ou idade mencionados; Considerando que o que dispõe o inciso III do art. 7º da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015 do Confea, que reza: Art. 7º É facultada ao Crea a concessão de desconto de até 90% no valor da anuidade nos seguintes casos: III – profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea. Considerando que não foram satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** pelo INDEFERIMENTO do pedido de concessão do desconto de 90% (noventa por cento) no valor da anuidade do Crea-MS do Engenheiro Agrônomo LUIS ARMANDO ZAGO MACHADO, por que, o mesmo não atende os requisitos legais, previstos no inciso II do art. 1º do Ato Administrativo Normativo nº 009, de 18/09/2020 do Crea-MS combinado com o inciso III do art. 7º da Resolução nº 1.066, de 25/09/2015 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.4.8)** Cons. Jorge Wilson Cortez - Protocolo n. P2026-039732-0 - Interessado: Pantagro Corumbá Produtos Agropecuários LTDA - Assunto: Cancelamento de registro empresarial. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2026/039732-0, que trata do Cancelamento de Registro da Pessoa Jurídica PANTAGRO CORUMBÁ PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (atualmente DALMACIA ALIMENTOS LTDA / nome fantasia DALMACIA NUTRICAÇÃO ANIMAL), nos termos do art. 32 da Resolução nº 1.121/2019, do Confea. Por meio do Ofício Circular nº 008/2026/DAR, de 22/06/2026, o Crea-MS notificou a empresa PANTAGRO CORUMBÁ PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, CNPJ 13.969.809/0002-59, registrada como filial perante este Conselho, com estabelecimento em Ladário/MS, informando que, em consulta cadastral, constatou-se junto à Receita Federal do Brasil que o CNPJ da empresa se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

encontrava na situação de “baixado”, circunstância indicativa de encerramento das atividades empresariais. Foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da interessada. Em resposta, e-mail datado de 02/07/2026, subscrito por “Paulo Roberto”, que solicitou a inativação do cadastro, informando que a baixa ocorreu em 2014 e que a empresa está sem atividade há mais de 12 anos. Foi anexado o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido em 03/07/2026, referente ao CNPJ 13.969.809/0002-59 (filial), com situação cadastral BAIXADA desde 24/04/2014, sob o motivo “Extinção por Encerramento — Liquidação Voluntária”. Observa-se que o nome empresarial constante no comprovante (“DALMACIA ALIMENTOS LTDA”) diverge da razão social registrada no Crea-MS e mencionada no Ofício 008/2026 (“Pantagro Corumbá Produtos Agropecuários Ltda”). Contudo, o número de CNPJ da filial é idêntico ao registrado neste Conselho, e é o número de inscrição — não a razão social, que pode ter sido alterada ao longo do tempo sem correspondente atualização cadastral no Crea-MS — o elemento que identifica univocamente a pessoa jurídica perante a Receita Federal e perante este Conselho. Em consulta ao site da Receita Federal, realizada em 08/07/2026, verificou-se que a matriz da pessoa jurídica, CNPJ 13.969.809/0001-78, também localizada em Ladário/MS, permanece com situação cadastral ATIVA. II – ANÁLISE Dispõe o art. 32, caput, da Resolução Confea nº 1.121/2019 (redação dada pela Resolução nº 1.167/2026): Constatado o encerramento ou a inatividade da pessoa jurídica, o registro perante o Crea será cancelado, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento dos débitos existentes. O § 1º do mesmo artigo estabelece que: A comprovação do encerramento ou da inatividade será feita mediante certidão de baixa junto aos seguintes órgãos, isolada ou cumulativamente, conforme o caso: I - Registro Público de Empresa Mercantil; II - Registro de Pessoas Jurídicas; III - Receita Federal; IV - Receita Estadual. No caso em exame, a certidão de baixa perante a Receita Federal, referente ao CNPJ 13.969.809/0002-59 — mesmo número de inscrição registrado no Crea-MS —, atende ao inciso III do § 1º. A divergência de razão social entre o comprovante e o cadastro do Crea-MS não afasta essa conclusão, pois a identificação da pessoa jurídica perante a Receita Federal se dá pelo número de inscrição, e não pela denominação social, sujeita a alterações. Quanto ao rito, os §§ 2º e 3º do art. 32 dispõem: § 2º Antes de realizar o cancelamento do registro, a pessoa jurídica deverá ser notificada, no endereço constante no cadastro de pessoa jurídica, para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre o assunto. § 3º Findo o prazo referido no parágrafo anterior, com ou sem manifestação, o processo deverá ser encaminhado à câmara especializada competente para decisão. A notificação foi regularmente expedida (Ofício 008/2026/DAR) e a interessada se manifestou dentro do prazo, tendo, inclusive, requerido expressamente a inativação do registro. Estão, portanto, satisfeitos os requisitos procedimentais para o encaminhamento à câmara especializada competente para decisão. Superada a fase de comprovação e rito, cumpre analisar os efeitos do cancelamento, previstos no art. 30, caput e parágrafo único, da Resolução nº 1.121/2019: Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas. Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. Em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que a empresa não possui ARTs registradas em seu nome. Dessa forma, as providências dos incisos I e III do parágrafo único do art. 30 — baixa de ARTs de obras/serviços e de cargo ou função dos integrantes do quadro técnico — restam prejudicadas por ausência de objeto, não havendo ARTs a serem baixadas em decorrência do cancelamento ora proposto. Não há notícia, tampouco, de visto da pessoa jurídica em outras circunscrições que demandasse a providência do inciso II. A empresa PANTAGRO CORUMBÁ PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA possui o seguinte objeto social registrado no Portal de Serviços do Crea-MS: Comércio, varejista, atacadista, exportação e importação de produtos agropecuários, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, vacinas, soros, adubos, fertilizantes, fungicidas, pesticidas, resíduos de malta e resíduos de casca de soja leguminosa paletizada e usada como ingredientes na composição de ração, concentrados e suplementos preparados para alimentação animal; inclusive com a atuação de fabricação de rações balanceadas, processada na matriz, unidade de industrialização, e processamento de sal branco para consumo animal e humano; comércio varejista, atacadista, exportação e importação de madeiras em geral, materiais de construção, tintas, correias, mangueiras, máquinas e produtos industriais, material de escritório, informática, móveis e a prestação de serviço de assistência técnica para peças e máquinas agrícolas. Constata-se, portanto, que o objeto social da empresa em tela é predominantemente da área da agronomia e, portanto, relacionado à CEA - Câmara Especializada de Agronomia. Por fim, cumpre registrar que a permanência da matriz (CNPJ 13.969.809/0001-78) em situação cadastral ATIVA perante a Receita Federal não interfere na análise do registro da filial, objeto específico deste processo, à luz do art. 3º, § 1º, II, da Resolução nº 1.121/2019, que trata separadamente da obrigatoriedade de registro de filiais em unidade da federação distinta da matriz. Entretanto, tal circunstância recomenda que se leve o fato ao conhecimento do Departamento de Fiscalização - DFI, para verificação de eventual exercício de atividades pela matriz na jurisdição do Crea-MS sem o correspondente registro. A CEA **DECIDIU: a) DETERMINAR** o CANCELAMENTO do registro da filial PANTAGRO CORUMBÁ PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, CNPJ 13.969.809/0002-59, perante o Crea-MS, nos termos do art. 32, caput e § 1º, III, da Resolução Confea nº 1.121/2019 (redação dada pela Resolução nº 1.167/2026), sem prejuízo da exigibilidade dos débitos porventura existentes. **b) ENCAMINHAR** cópia dos autos ao Departamento de Fiscalização - DFI, para verificação da situação da matriz (CNPJ 13.969.809/0001-78), atualmente ATIVA perante a Receita Federal, quanto ao eventual exercício de atividades técnicas na circunscrição do Crea-MS. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

4252 Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou
4253 da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan,
4254 Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.4.9)** Cons. José Antonio Maior Bono - Protocolo n.
4255 F2026-000921-5 - Interessado: Vagner Aparecido Garosi - Assunto: Baixa de ART. A Câmara decidiu
4256 por transferir o assunto para pauta da próxima reunião. **5.4.10)** Protocolo n. P2026-047597-6 -
4257 Interessado: Departamento de Fiscalização - DFI/Crea-MS - Assunto: CI n. 032/2026-DFI - Consulta -
4258 Encaminha as ART's n.s 1320260085008, 1320260084821, 1320260073825, 1320250155892 e
4259 1320250136688 (anexas), para análise e parecer quanto às atribuições da profissional para o
4260 desenvolvimento das atividades descritas nas referidas ART's. A Câmara decidiu por designar o Cons.
4261 Felipe das Neves Monteiro para análise e parecer do assunto na próxima reunião. **5.4.11)** Cons.
4262 Antonio Luiz Viegas Neto - Protocolo n. F2026/032019-0 - Interessado: Luiz Fernando Nigre - Assunto:
4263 Registro de ART a Posteriori. A Câmara decidiu por transferir o assunto para pauta da próxima reunião.
4264 **5.4.12)** Cons. Antonio Luiz Viegas Neto - Protocolo n. F2026/032811-6 - Interessado: Vagner Aparecido
4265 Garosi - Assunto: Baixa de ART. A Câmara decidiu por transferir o assunto para pauta da próxima
4266 reunião. **5.4.13)** Protocolo n. P2026-011442-6 - Interessado: Ana Julia Meres Leigue - Assunto:
4267 Alteração na matriz curricular. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
4268 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº
4269 P2026/011442-6, da interessada Ana Julia Meres Leigue, que trata de diversas indagações acerca da
4270 alteração do Projeto Pedagógico do curso de agronomia da Universidade Católica Dom Bosco –
4271 UCDB, promovido pela IES, onde foi alterada de maneira significativa. A CEA **DECIDIU** pelo
4272 encaminhamento do expediente à Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP, para
4273 instrução. Na sequência, retornar o expediente a CEA para posterior Decisão da Câmara. Coordenou a
4274 votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os
4275 senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga,
4276 Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do
4277 Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou
4278 da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan,
4279 Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5) Relatos de Processos de Auto de Infração.**
4280 **5.5.1) Com Defesa. 5.5.1.1) alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. – Nulidade. 5.5.1.1.1)**
4281 Processo n. I2021/102044-8. Interessado: Granol Industria Comercio E Exportacao Sa. A Câmara
4282 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
4283 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/102044-8, que trata o processo de Auto
4284 de Infração (AI) nº I2021/102044-8, lavrado em 19 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica
4285 Granol Industria Comercio E Exportacao As (filial), por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao
4286 desenvolver a atividade de secagem, limpeza e armazenagem de grãos, sem possuir registro no Crea-
4287 MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades,
4288 associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada foi notificada em 12/11/2021, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) a empresa que tem como atividade principal, consoante o anexo Estatuto Social Cláusula 3ª: a) A industrialização de sementes oleaginosas, a extração e refino de óleos vegetais; b) a prestação de serviços de comércio internacional na promoção, divulgação e colocação de mercadorias brasileiras nos mercados estrangeiros, por conta própria, ou de terceiros; c) a participação em outras sociedades no País e exterior, como sócia quotista ou acionista; e d) a representação em geral, por conta própria ou de terceiros, em negócios internos e internacionais. 2) Especificamente no Estado do Mato Grosso do Sul, a Suplicante possui estabelecimento comércio atacadista de soja, e apesar de possuir um Armazém na cidade de Costa Rica -MS, não exerce a atividade de armazenamento naquele estabelecimento. 3) Além do mais, as atividades da GRANOL, em sua aplicação final, na cadeia produtiva, possuem conceituação legal de seus produtos, como alimento, o que, inclusive, é fator determinante para distinguir a competência de fiscalização, que in casu, cabe exclusivamente, aos entes governamentais, pelo Ministério da Agricultura e pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, juntamente com os órgãos estaduais e municipais de Vigilância Sanitária, como abaixo será visto. Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da filial da empresa GRANOL no Estado de Mato Grosso do Sul, que apresenta a seguinte atividade econômica: 46.22-2-00 - Comércio atacadista de soja; 2) Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 12 de março de 1979 da empresa GRANOL; 1) Ata da Assembleia Geral de Constituição da empresa (publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 3 de janeiro de 1979), cuja cláusula 3ª informa: artigo 3º - Os objetivos sociais da empresa são: a) a industrialização de sementes oleaginosas, a extração e refino de óleos vegetais; b) a prestação dos serviços de comércio internacional na promoção, divulgação e colocação de mercadorias brasileiras nos mercados estrangeiros, por conta própria ou de terceiros; c) a participação em outras sociedades no País e no exterior, como sócia, quotista ou acionista; e d) a representação em geral, por conta própria ou de terceiros, em negócios internos e internacionais. Considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica – PJU, que exarou o Parecer n. 015/2026- PJU, que dispõe: As alegações da Autuada são legítimas, devendo o auto de infração ser anulado. Isso porque, a partir da análise do feito, denota-se que a atividade fim da empresa não se enquadra naquelas previstas pela Legislação que regulamenta a profissão de Engenharia e Agronomia e, portanto, conforme a jurisprudência majoritária, não há necessidade de registro perante o Conselho. (...) 1. Quanto à atividade básica da empresa Consoante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

a Defesa/Recurso nº R2021/223909-5, as atividades da Autuada estão voltadas exclusivamente à industrialização, refino e comercialização de sementes oleaginosas e seus derivados. Segundo suas alegações, o próprio Estatuto Social prevê como atividade principal “a industrialização de sementes oleaginosas, a extração e refino de óleos vegetais”, bem como “a prestação de serviços de comércio internacional na promoção, divulgação e colocação de mercadorias brasileiras nos mercados estrangeiros, por conta própria, ou de terceiros”. Ademais, o Cadastro de Contribuintes do Estado de MS (CCE) estatui como atividade econômica da Autuada o “Comércio Atacadista de Soja”. (...) 3.

Conclusão : Ante o exposto, verifica-se a insubsistência das razões que motivaram a lavratura do aludido auto de infração. Desse modo, a atividade básica da Autuada não se enquadra naquelas previstas pela Legislação que regulamenta a profissão de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Portanto, conforme a jurisprudência majoritária, não há necessidade de registro perante o Conselho. Dessa maneira, opinamos pela anulação do auto de infração e pelo arquivamento do respectivo processo administrativo. Considerando, portanto, que a atividade da filial da empresa GRANOL (a autuada é a filial) é “Comércio atacadista de soja”; Considerando que, conforme o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004. Considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2021/102044-8 e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.1.2) alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. – Nulidade. 5.5.1.2.1)** Processo n. I2025/028157-5. Interessado: GABRIEL JUNGES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/028157-5, que trata de processo de Auto de Infração lavrado em 4 de junho de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo GABRIEL JUNGES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Matão, de propriedade de Cinesio Buss, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 25/06/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que não houve má-fé ou intenção de descumprir a legislação; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250082902 que foi registrado em 30/06/2025 pelo autuado e que se refere à safra 24/25 para a Fazenda Matão, de propriedade Cinesio Buss; Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização para que fosse verificado se o processo em análise não está em duplicidade com o processo nº I2025/028158-3; Considerando que o DFI informou que se trata de duplicidade; Considerando que o Auto de Infração nº I2025/028158-3 também foi lavrado em 4 de junho de 2025 e se refere ao mesmo serviço objeto do Auto de Infração nº I2025/028157-5; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei. Tendo em vista que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/028157-5 e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.1.2.2)** Processo n. I2026/007934-5. Interessado: VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/007934-5, que trata de processo de Auto de Infração, lavrado em 2 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de hidrossemeadura, enleivamento, conforme Decisão CEECA/MS n.3773/2025 (anexa à ficha de visita), sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 25/03/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

1320260037549, que foi registrada em 18/03/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Silvio Collo Correa E Castro e se refere aos serviços de hidrossemeadura e enleivamento - atendimento do Auto de Infração nº I2026/007934-5 e I2026/007933-7; Considerando que a Decisão CEECA/MS n.3773/2025 se refere ao Processo nº F2025/031488-0, de Baixa de ART com Registro de Atestado do profissional Engenheiro Civil Ezer Gomes Pinheiro, cujo atestado é referente ao Contrato: 189/2021, firmado entre a AGESUL e a empresa VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; Considerando que o Auto de Infração nº I2026/007934-5 se refere ao mesmo serviço objeto do Auto de Infração nº I2026/007933-7 e ambos os autos foram lavrados no mesmo dia; Considerando, portanto, que há duplicidade de auto de infração; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei. Tendo em vista que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/007934-5 e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.1.2.3)** Processo n. I2026/010635-0. Interessado: NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/010635-0, que trata de processo de Auto de Infração, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de: item 14.0 - paisagismo; atividades relativas ao meio ambiente, sem registrar ART, conforme Decisão CEECA/MS n.4217/2025; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 23/03/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual consta a seguinte documentação: 1) ART nº 11617858, registrada em 25/03/2015 pelo Engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

4437 Civil Alexandre Zamberlan e se refere ao CONTRATO UT/19.00191/2015-00; 2) CAT 230609 do
4438 Engenheiro Civil Alexandre Zamberlan referente à ART nº 11617858; Considerando que a Decisão
4439 CEECA/MS n.4217/2025, que dispõe: A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do
4440 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
4441 apreciar o processo nº F2025/028204-0, considerando as solicitação do profissional Engenheiro Civil
4442 Alexandre das Chagas Silva, que requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320250080169, com
4443 posterior registro de atestado de execução de obra, fornecido pela pessoa jurídica Departamento
4444 Nacional de Infraestrutura de Transportes. A solicitação foi baixada em diligencia para o atendimento
4445 as seguintes exigências: - Manifestamos por informar ao profissional interessado, que deverá
4446 apresentar novo atestado de execução de obra, considerando que em verificação a sua autenticidade,
4447 no site do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, constatamos novamente a quebra
4448 da integridade (alteração) na página 2 de 2 do mesmo. Analisando a presente documentação,
4449 constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da
4450 Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade
4451 Técnica – ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Diante
4452 do exposto, e após a análise desta Especializada, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e
4453 Agrimensura DECIDIU pela homologação do ad referendum do Coordenador pela baixa da ART nº
4454 1320250080169, com posterior registro do atestado de execução de obra, em nome do profissional
4455 Engenheiro Civil Alexandre das Chagas Silva, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO:
4456 14.0 – Paisagismo – Acesso ao Passo de Lontra; 15.0 – Meio Ambiente. Manifestamos também por
4457 informar a empresa TV Técnica Viária Ltda, que para as atividades restritas, deverá ser apresentada
4458 ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por
4459 infração ao art. 1º da Lei n. 6.486/77. Considerando, portanto, que a empresa autuada deveria ser a
4460 pessoa jurídica TV TÉCNICA VIÁRIA LTDA, conforme Decisão CEECA/MS n.4217/2025, que é pessoa
4461 jurídica distinta da empresa autuada, NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA LTDA; Considerando
4462 que a nulidade dos atos processuais ocorrerá por ilegitimidade da parte, conforme inciso II do art. 47 da
4463 Resolução nº 1.008/2004, do Confea; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa
4464 documentação que comprova que não executou o serviço objeto do auto de infração, a CEA **DECIDIU**
4465 pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/010635-0 e o consequente arquivamento do processo.
4466 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente
4467 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo
4468 Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto
4469 Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo.
4470 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando
4471 Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.1.2.4)** Processo n.
4472 I2026/010631-8. Interessado: NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA LTDA. A Câmara
4473 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/010631-8, que trata de processo de Auto de Infração, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de poda de árvores, sem registrar ART, autuada conforme Decisão CEECA/MS n. 560/2025, relativa ao processo F2024/079657-2; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 23/03/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que: 1. A autuação contesta a execução de serviços de poda de árvores com altura entre 5,0m e 7,5m, sob o argumento de exercício ilegal da profissão por exorbitância de atribuição; 2. Os serviços foram prestados em conformidade com o Contrato nº 217/2021 junto ao DNIT, voltado à manutenção, conservação e recuperação da rodovia BR-262/MS; 3. A poda de árvores é defendida como atividade operacional rotineira e serviço acessório de conservação da faixa de domínio para fins de segurança viária, descaracterizando engenharia florestal autônoma; 4. O profissional atuou em equipe técnica composta por múltiplos responsáveis, não havendo comprovação de que tenha assumido responsabilidade técnica específica ou exclusiva sobre a poda de árvores; 5. Argumenta-se que eventuais restrições na CAT referem-se à responsabilidade técnica formal especializada, o que não impede o engenheiro civil de gerenciar e acompanhar tais serviços em obras de infraestrutura; 6. Demonstra-se a ausência de dano ambiental, irregularidade ou dolo, reforçada pelo fato de os serviços terem sido totalmente fiscalizados, medidos e atestados pelo órgão contratante; 7. Pleiteia-se o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração ou, subsidiariamente, o cancelamento definitivo da penalidade aplicada com o arquivamento dos autos, por inexistência de exercício ilegal da profissão ou exorbitância de atribuição. Considerando que a Decisão CEECA/MS n. n.560/2025 se refere ao processo F2024/079657-2 (Baixa de ART com Registro de Atestado) do Engenheiro Civil Gustavo Deschamps Vieira, cujo atestado é referente ao Contrato 19.000217/2021 (DECLARAÇÃO DE SERVIÇO EXECUTADO Nº 028/2024 - CONTRATO CONCLUÍDO) firmado entre o DNIT e empresa NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA LTDA; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que foi lavrado o Auto de Infração I2026/007935-3 em 2 de março de 2026, referente ao mesmo contrato objeto do presente auto de infração; Considerando que o processo referente ao Auto de Infração nº I2026/007935-3 não obteve decisão transitada em julgado quando da lavratura do Auto de Infração nº I2026/010631-8; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei. Tendo em vista que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/010631-8 e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.1.2.5)** Processo n. I2025/044366-4. Interessado: JEFERSON SANTOS DE OLIVEIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044366-4, que trata de processo de Auto de Infração nº I2025/044366-4, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo e Técnico Agrícola em Agropecuária JEFERSON SANTOS DE OLIVEIRA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para Loteamento P A Sul Bonito Lote Nº 04, de propriedade de Cleuza Arroyo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 26/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2893/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2025/044366-4, por infração ao 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 11 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 12.073, anexo aos autos; Considerando que o autuado não apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS tempestivamente; Considerando que, conforme CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 479/2026 – DTC – CID, o Auto de Infração I2025/044366-4 transitou em julgado em 13/04/2026; Considerando que o interessado apresentou pedido de reconsideração em 22/05/2026 (Id: 1117123), no qual alega que registrou o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT perante o Conselho Federal dos Técnicos – CFT; Considerando que foi anexado ao pedido o TRT Obra / Serviço Nº BR20250701842, pago em 04/07/2025 e se refere ao plantio de soja ano 2024/2025 no Sítio P.A Sul



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Bonito Lote 04, de propriedade de Creuza Arroyo; Considerando que foi anexado ao pedido o TRT
Obra / Serviço Nº BR20250701849, pago em 04/07/2025 e se refere ao plantio de soja ano 2024/2025
no Sítio P.A Sul Bonito Lote 75, de propriedade de Damião Santos; Considerando que o profissional
autuado está registrando tanto no Crea quanto no CFTA; Considerando que o TRT Obra / Serviço Nº
BR20250701842 foi registrado em data anterior à lavratura do auto de infração e comprova que o
serviço objeto do auto de infração estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com
o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de
infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da
Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal,
a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação,
razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse
público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de
dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de
cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de
motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem
como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o art. 53 da Lei 9.784/1999
determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade,
e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;
Considerando que o art. 65 da Lei 9.784/1999 determina que os processos administrativos de que
resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos
novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada;
Considerando o princípio da autotutela, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de
controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou
inoportunos. A CEA **DECIDIU** por: **1)** anular o Auto de Infração nº I2025/044366-4 e o consequente
arquivamento do processo, tendo em vista que o serviço objeto do auto de infração estava
devidamente regularizado em data anterior à lavratura do auto; **2)** revogar a Decisão CEA/MS
n.2893/2025, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999. Coordenou a votação o(a) Coordenadora
Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio
Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio
Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira,
Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as)
conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e
Denise Renata Pedrinho. **5.5.1.2.6)** Processo n. I2025/044363-0. Interessado: JEFERSON SANTOS
DE OLIVEIRA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/044363-
0, que trata de processo de Auto de Infração nº I2025/044363-0, lavrado em 14 de agosto de 2025, em
desfavor do Engenheiro Agrônomo e Técnico Agrícola em Agropecuária JEFERSON SANTOS DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

OLIVEIRA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Assentamento PA Sul Bonito, 75, de propriedade de Damião Santos, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 26/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2892/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2025/044363-0, por infração ao 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 11 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 12.073, anexo aos autos; Considerando que o autuado não apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS tempestivamente; Considerando que, conforme CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 478/2026 – DTC – CID, o Auto de Infração I2025/044363-0 transitou em julgado em 13/04/2026; Considerando que o interessado apresentou pedido de reconsideração em 22/05/2026 (Id: 1117119), no qual alega que registrou o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT perante o Conselho Federal dos Técnicos – CFT; Considerando que foi anexado ao pedido o TRT Obra / Serviço Nº BR20250701842, pago em 04/07/2025 e se refere ao plantio de soja ano 2024/2025 no Sítio P.A Sul Bonito Lote 02, de propriedade de Creuza Arroyo; Considerando que foi anexado ao pedido o TRT Obra / Serviço Nº BR20250701849, pago em 04/07/2025 e se refere ao plantio de soja ano 2024/2025 no Sítio P.A Sul Bonito Lote 75, de propriedade de Damião Santos; Considerando que o profissional autuado está registrando tanto no Crea quanto no CFTA; Considerando que o TRT Obra / Serviço Nº BR20250701849 foi registrado em data anterior à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do auto de infração estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

atos processuais subsequentes; Considerando que o art. 53 da Lei 9.784/1999 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Considerando que o art. 65 da Lei 9.784/1999 determina que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada; Considerando o princípio da autotutela, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. A CEA **DECIDIU** por: 1) anular o Auto de Infração nº I2025/044363-0 e o consequente arquivamento do processo, tendo em vista que o serviço objeto do auto de infração estava devidamente regularizado em data anterior à lavratura do auto; 2) revogar a Decisão CEA/MS n.2892/2025, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.1.3) alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. – Nulidade. 5.5.1.3.1)** Processo n. I2026/005258-7. Interessado: Herminio Pitão. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/005258-7, que trata de processo de Auto de Infração, lavrado em 6 de fevereiro de 2026, em desfavor da pessoa física Herminio Pitão, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de correção de solo para a Fazenda Santa Adélia, conforme cédula rural nº 40/01359-6, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 04 de março de 2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa em 06 de março de 2026 (DEFESA/RECURSO Nº R2026/008996-0), na qual alegou, em síntese, que: no dia 10/02/2025 procurou o escritório da Agraer – Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Dois Irmãos do Buriti para elaborar projeto técnico de investimento para recuperação de 80,00 hectares de pastagens degradadas; que o profissional contratado foi o Engenheiro Agrônomo Antonio Heiji Kusano, o qual procedeu à coleta de solos para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

análise laboratorial e à recomendação técnica para calagem e adubação das pastagens; e que a não emissão da ART em tempo hábil foi uma falha do responsável técnico pelo projeto; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320260030487, que foi registrada em 05/03/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Antonio Heiji Kusano (Empresa Contratada: AGRAER Agencia de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural) e se refere a projeto técnico de investimento para recuperação de 80,00 hectares de pastagens degradadas para Herminio Pitão; Considerando que consta da defesa o Projeto de Financiamento – FCO Rural elaborado em 10/02/2025 pela AGRAER, tendo como responsável técnico o profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Heiji Kusano, referente a projeto de investimento para reforma de 80,00 hectares de pastagens degradadas no Sítio Santa Adélia, de propriedade de Hermínio Pitão; Considerando que o Projeto de Financiamento – FCO Rural anexo à defesa comprova que o projeto objeto do auto de infração foi elaborado por profissional legalmente habilitado; Considerando, portanto, que o correto seria atuar o profissional responsável técnico por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, por falta de registro de ART; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004. Considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/005258-7 e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.1.3.2)** Processo n. I2026/030026-2. Interessado: Maik Antonio da Silva. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/030026-2, que trata de processo de Auto de Infração (AI), lavrado em 8 de maio de 2026, em desfavor da pessoa física Maik Antonio da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio pecuário para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, conforme cédula rural 509085, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 02/06/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, no qual apresentou ART registrada pelo próprio no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul – CRMV-MS, como médico veterinário; Considerando que a ART 1084663 foi homologada em 08/06/2026 pelo autuado e se refere a todos os projetos de créditos pecuários realizados na propriedade rural Fazenda Nossa Senhora Aparecida, desde a cédula rural de crédito número 509085 de custeio pecuário; Considerando que também consta da defesa Declaração do Banco Bradesco, de 05/06/2026, que informa que o autuado contratou operação de Crédito rural na modalidade Custeio Pecuário, aquisição de animais, Cédula Rural Pignoratícia 509085, dentro das regras do Credito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe o Manual de Credito Rural, MCR 2.4-2 (Resolução nº 3208, de 24/06/2004), que dispõe: "Nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos efetuados a sua conta pela instituição financeira ou decorrentes de expressas disposições legais"; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que, conforme consulta ao site de "Consulta de Profissionais e Empresas" do CFMV/CRMVs (site: <https://siscad.cfmv.gov.br/paginas/busca>) realizada em 23/06/2026, constatou-se que Maik Antonio da Silva possui registro ativo no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul – CRMV-MS sob o nº MS-2939-VP, com inscrição desde 25/05/2005, comprovando que, ao tempo da fiscalização, o autuado era profissional legalmente habilitado perante o seu conselho de classe, sendo a consulta negativa anteriormente realizada pelo agente fiscal resultado de inconsistência pontual do sistema de consulta, sem correspondência com a realidade fática do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

registro profissional do autuado; Considerando que o autuado é profissional registrado em outro conselho profissional e, portanto, não é pessoa física leiga; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que, conforme o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprova ser profissional legalmente habilitado perante o CRMV-MS, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/030026-2, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.1.4) alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. – Arquivamento. 5.5.1.4.1)** Processo n. I2020/177587-0. Interessado: Rodolfo Endres Neto. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2020/177587-0, que trata de processo de Auto de Infração, lavrado em 4 de novembro de 2020, em desfavor da pessoa física Rodolfo Endres Neto, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente ao projeto técnico de custeio pecuário, conforme cédula rural 40/05553-1; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou a defesa em 19/08/2024, conforme documento ID 815887 (DEFESA/RECURSO Nº R2024/052747-4); Considerando que a Gerência do Departamento de Fiscalização – DFI instruiu o processo em 29/10/2024 conforme Instrução Nº 3629 (ID 815886), sob os seguintes termos: "Trata o presente do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

AUTO DE INFRAÇÃO n. I2020/177587-0 em desfavor de Rodolfo Endres Neto por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, por estar executando PROJETO DE CUSTEIO PECUÁRIO, para a Matrícula 35228, tendo originado Cédula Rural Pignoratícia, configurando o exercício ilegal da profissão. Foi apresentada defesa pelo autuado através do site do Crea-MS, sendo apresentada a ART n. 1320240100442 registrada pelo Engenheiro Agrônomo IVAN ROBERTO CARRATO JUNIOR, em 22/07/2024, tendo como informação no campo observações: "Orçamento, viabilidade técnica e econômica para construção de depósito em propriedade rural"; Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema sem a postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento. Encaminhamos o presente a essa câmara especializada para análise e parecer"; Considerando que entre a lavratura do Auto de Infração (AI) de n. I2020/177587-0 e a apresentação da defesa transcorreram mais de 03 (três) anos; Considerando que o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, e o art. 58 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, determinam que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso; Considerando a Decisão PL-0084/2007, que DECIDIU, por unanimidade:

1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado "ex officio", ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento; Considerando que o art. 52 da Resolução Confea nº 1.008/2004, determina que a extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado; Considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica – PJU para verificar se houve a prescrição no presente processo, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

novembro de 1999, que determina que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, tendo em vista que o Auto de Infração (AI) de n. I2020/177587-0 foi lavrado em 04/11/2020 e a defesa foi apresentada em 19/08/2024; Considerando que a Procuradoria Jurídica emitiu o Parecer n.025/2026- PJu, que dispõe: Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o procedimento administrativo permaneceu paralisado por prazo superior a três anos, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 e do art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Por conseguinte, recomenda-se a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 52, inciso II, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, que prevê a extinção quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito. Tendo em vista que ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a CEA **DECIDIU** pela procedência de determinar a extinção do processo referente ao Auto de Infração nº I2020/177587-0 e o seu arquivamento, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.1.4.2)** Processo n. I2020/135981-7. Interessado: Iceia Tavares Do Couto. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2020/135981-7, que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/135981-7, lavrado em 9 de outubro de 2020, em desfavor da pessoa física Iceia Tavares Do Couto, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente ao projeto/assistência técnica em bovinocultura/bubalinocultura de corte atividade comercial para a Fazenda Papagaio, conforme cédula rural 188.101.298; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou a defesa em 11/07/2024, conforme documento ID 815873 (DEFESA/RECURSO Nº R2024/045457-4); Considerando que a Gerência do Departamento de Fiscalização – DFI instruiu o processo em 29/10/2024, conforme Instrução Nº 3628 (ID 815872), sob os seguintes termos: "Trata o presente do AUTO DE INFRAÇÃO n. I2020/135981-7 em desfavor de Iceia Tavares do Couto por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, por estar executando PROJETO DE CUSTEIO PECUÁRIO, para a Fazenda Papagaio - Porto Murtinho, tendo originado Cédula Rural Pignoratícia, configurando o exercício ilegal da profissão. Foi apresentada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

defesa pelo autuado através do site do Crea-MS, sendo apresentada a ART n. 13202400093047 registrada pela Engenheira Agrônoma CLARA DE ANDRADE MEDINA DE SOUZA, em 04/07/2024, tendo como informação no campo observações: “cédula rural 188.101.298”; Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema sem a postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento. Encaminhamos o presente a essa câmara especializada para análise e parecer”; Considerando que entre a lavratura do Auto de Infração (AI) de n. I2020/135981-7 e a apresentação da defesa transcorreram mais de 03 (três) anos; Considerando que o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, e o art. 58 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, determinam que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso; Considerando a Decisão PL-0084/2007, que DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento; Considerando que o art. 52 da Resolução Confea nº 1.008/2004, determina que a extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado; Considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica para verificar se houve a prescrição no presente processo, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que determina que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, tendo em vista que o Auto de Infração (AI) de n. I2020/135981-7 foi lavrado em 09/10/2020 e a defesa foi apresentada em 11/07/2024. Considerando que a Procuradoria Jurídica emitiu o Parecer n.026/2026- PJU, que dispõe: Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

intercorrente, uma vez que o procedimento administrativo permaneceu paralisado por prazo superior a três anos, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 e do art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Por conseguinte, recomenda-se a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 52, inciso II, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, que prevê a extinção quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito. Tendo em vista que ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a CEA **DECIDIU** pela extinção do processo referente ao Auto de Infração nº I2020/135981-7 e o seu arquivamento, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.1.4.3)** Processo n. I2021/112565-7. Interessado: Mateus Aparecido Guiotti Franciscato. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/112565-7, que trata de processo de Auto de Infração (AI), lavrado em 22 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física Mateus Aparecido Guiotti Franciscato, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente ao cultivo de aveia na Fazenda Recreio II, em Anaurilândia/MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou a defesa em 28/06/2024, conforme documento ID 815913 (DEFESA/RECURSO Nº R2024/042769-0); Considerando que a Gerência do Departamento de Fiscalização – DFI instruiu o processo em 29/10/2024 conforme Instrução Nº 3634 (ID 815912), sob os seguintes termos: "Trata o presente do AUTO DE INFRAÇÃO n. I2021/112565-7 em desfavor de Mateus Aparecido Guiotti Franciscato por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, por estar executando PROJETO DE CUSTEIO AGRÍCOLA, para a Fazenda Recreio II, tendo originado Cédula Rural Pignoratícia, configurando o exercício ilegal da profissão. Foi apresentada defesa pelo autuado através do site do Crea-MS, sendo apresentada a ART n. 1320240090145 registrada pelo Engenheiro Agrônomo JOSÉ ROBERTO DO AMARAL JUNIOR, em 28/06/2024, tendo como informação no campo observações: "ART REFERENTE AO PLANTIO DE 9,68 HECTARES DE AVEIA NO ANO DE 2019, NA FAZENDA RECREIO 2"; Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema sem a postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

AR - Aviso de Recebimento. Encaminhamos o presente a essa câmara especializada para análise e parecer”; Considerando que entre a lavratura do Auto de Infração (AI) de n. I2021/112565-7 e a apresentação da defesa transcorreram mais de 03 (três) anos; Considerando que o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, e o art. 58 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, determinam que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso; Considerando a Decisão PL-0084/2007, que DECIDIU, por unanimidade:

1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento; Considerando que o art. 52 da Resolução Confea nº 1.008/2004, determina que a extinção do processo ocorrerá: (...) II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; Considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica – PJU para verificar se houve a prescrição no presente processo, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que determina que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, tendo em vista que o Auto de Infração (AI) de n. I2021/112565-7 foi lavrado em 22/01/2021 e a defesa foi apresentada em 28/06/2024; Considerando que a Procuradoria Jurídica emitiu o Parecer n.024/2026- PJU, que dispõe: “A par dessas fundamentações, consubstanciado na legislação pertinente e julgados mencionados, concluímos pela ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, haja vista a paralisação do processo por mais de 3 (três) anos, razão pela qual somos de parecer favorável a anulação do auto de infração e o arquivamento dos autos.” Tendo em vista que ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a CEA **DECIDIU** pela extinção do processo referente ao Auto de Infração nº I2021/112565-7 e o seu arquivamento, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.1.5) alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo. 5.5.1.5.1)** Processo n. I2025/061154-0. Interessado: Joaquim Policarpo Pereira Nantes. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/061154-0, que trata de processo de Auto de Infração, lavrado em 11 de novembro de 2025, em desfavor de Joaquim Policarpo Pereira Nantes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio investimento na Fazenda Agroforte, conforme cédula rural 40/21520-2, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 24/11/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada pela Engenheira Agrônoma Carla Da Silva Rodrigues, na qual alegou que: 1) Após a ciência da notificação, foram adotadas, de imediato, todas as providências necessárias para a adequação às exigências (Crea-MS); 2) Importa destacar que a irregularidade verificada teve natureza estritamente formal, não representando risco operacional nem acarretando impacto negativo ao poder público. Ressalta-se, ainda, que o procedimento realizado se aludiu exclusivamente à elaboração de projeto de investimento, não sendo prestado qualquer serviço de assistência técnica (receituário agrônomo), atividade que não é exigida para investimentos em máquinas e implementos agrícolas. 3) A rápida correção da pendência demonstra a observância às normas administrativas e a inexistência de conduta dolosa por parte do autuado. A legislação aplicável, assim como os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, reforça a inexistência de qualquer dano ou prejuízo decorrente da situação apontada. 4) Por fim, entendemos que não há que se falar em aplicação da multa referente à alínea "d" do artigo 73 da Lei nº 5.194/1966, pois tal dispositivo se refere a atos privativos dos profissionais da Agronomia. No caso em análise, trata-se unicamente da aquisição de máquinas e equipamentos, operação que configura apenas investimento, não exigindo receituário técnico nem caracterizando a prática de ato privativo da profissão; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320250150753, registrada em 27/11/2025, que foi substituída pela ART nº 1320260032780; Considerando que a ART nº 1320260032780 foi registrada em 10/03/2026 pela Engenheira Agrônoma Carla Da Silva Rodrigues (Empresa Contratada: G K CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA) e se refere à operação de investimento para aquisição de plantadeira de arrasto (Projeto -> Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Mecanização Agrícola -> de implemento para fins rurais) para Joaquim Policarpo Pereira Nantes, Fazenda Agroforte, Contrato: 40/21520-2; Considerando que a ART nº 1320250150753 e sua substituta ART nº 1320260032780



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

4992 foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a contratação de
4993 profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;
4994 Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto
4995 de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de
4996 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta
4997 Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações
4998 complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal
4999 e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola;
5000 alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados);
5001 beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia;
5002 fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria;
5003 parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia;
5004 bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando
5005 que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de
5006 infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a
5007 pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o
5008 que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da
5009 Resolução nº 1.008, de 2004. Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional
5010 legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta
5011 cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/061154-0, cuja infração está
5012 capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na
5013 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a)
5014 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
5015 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
5016 de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo
5017 Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os
5018 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior
5019 Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.1.5.2)** Processo n. I2026/005264-1. Interessado: TIAGO
5020 FALKENBERG STEFANELO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
5021 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
5022 I2026/005264-1, que trata de processo de Auto de Infração (AI), lavrado em 6 de fevereiro de 2026, em
5023 desfavor da pessoa física Tiago Falkenberg Stefanelo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº
5024 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura para a Fazenda
5025 Aquarius, conforme Cédula Rural nº C50321131-8, sem a participação de responsável técnico
5026 legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece
5027 que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica
5028 que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 20/02/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual, em suma, alegou que: 1) Felipe Falkenberg Stefanelo, Engenheiro Agrônomo credenciado ao Crea, é responsável por todos os projetos de custeio realizados em nome do autuado Tiago Falkenberg Stefanelo; 2) devido ao fato de elaborar poucos projetos por ano, esqueceu de registrar a ART; 3) a ART do projeto já foi registrada sob o número 1320260024171; Considerando que a ART nº 1320260024171 foi registrada em 20/02/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Felipe Falkenberg Stefanelo, tendo como contratante Tiago Falkenberg Stefanelo, referente à atividade de projeto de produção e manejo de bovinos para a Fazenda Aquarius, de propriedade de Tiago Falkenberg Stefanelo; Considerando que a ART nº 1320260024171 foi registrada em data posterior à lavratura do Auto de Infração nº I2026/005264-1, ocorrida em 6 de fevereiro de 2026; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física autuada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/005264-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.1.5.3)** Processo n. I2026/030038-6. Interessado: TIAGO VEZARO DA SILVA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/030038-6, que trata de processo de Auto de Infração (AI), lavrado em 8 de maio de 2026, em desfavor da pessoa física TIAGO VEZARO DA SILVA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2025/2026, no PA ITAQUI - LOTE 43, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Engenheiro Agrônomo Alisson Zanella, na qual alegou, em síntese, que o autuado não possuía conhecimento da obrigatoriedade da emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e que a situação foi regularizada; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que o Engenheiro Agrônomo Alisson Zanella registrou a ART nº 1320260069764, que foi registrada em 29/05/2026 e se refere a projeto e assistência técnica para soja e milho, no Assentamento PA Itaquí - Lote 43, de propriedade de Tiago Vezaro Da Silva, com data de início 01/10/2025 e previsão de término 30/09/2026; Considerando que a ART nº 1320260069764 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/030038-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.1.5.4)** Processo n. I2026/040561-7. Interessado: GILMAR AGUILLAR. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/040561-7, que trata de processo de Auto de Infração (AI), lavrado em 6 de julho de 2026, em desfavor de GILMAR AGUILLAR, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de máquinas e equipamentos para a Fazenda Betel, conforme cédula rural 40/13991-3, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 16/07/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Eduardo Andre Brandt, na qual alegou que o autuado é cliente da NovaConsult e que esses foram responsáveis por elaborar o projeto de aquisição de máquina e implementos, objeto da notificação; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320260092864, que foi registrada em 23/07/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Eduardo Andre Brandt (Empresa Contratada: NOVACONSULT - SERVIÇOS EM AGRONOMIA LTDA) e que se refere à elaboração de projeto para aquisição de um trator agrícola e três equipamentos para Gilmar Aguillar, na Fazenda Betel e Fazenda Boa Vista, Contrato: 40/13991-3; Considerando que a ART nº 1320260092864 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a economia rural e crédito rural, dentre outras; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração nº I2026/040561-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.1.6) alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo. 5.5.1.6.1)** Processo n. I2026/021562-1. Interessado: AGEL AGRICOLA LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/021562-1, que trata de processo de Auto de Infração, lavrado em 14 de abril de 2026, em desfavor da pessoa jurídica AGEL AGRICOLA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de aplicação de herbicida / inseticida / cultivo de cana de açúcar, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 23/04/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260055341, que foi registrada em 27/04/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Marcos Antonio Da Silva Ferreira (Empresa Contratada: AGEL AGRICOLA LTDA) e se refere à operação de aplicação aeroagrícola (drones) em cultura de cana-de-açúcar no mesmo local da obra/serviço informado no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320260055341 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/021562-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.1.6.2)** Processo n. I2026/007932-9. Interessado: VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/007932-9, que trata de processo de Auto de Infração nº I2026/007932-9, lavrado em 2 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de plantio de grama em placas; hidrossemeadura; enleivamento, conforme Decisão CEECA/MS n.3765/2025 (anexa à ficha de visita), sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 25/03/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260037325, que foi registrada em 18/03/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Silvio Collo Correa e Castro e se refere aos serviços de plantio de grama em placas, desmatamento, destocamento, limpeza de área e estocagem do material de limpeza com arvores, hidrossemeadura e enleivamento - atendimento do Auto de Infração nº I2026/007932-9; Considerando que a ART nº 1320260037325 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/007932-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

5214 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente
5215 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo
5216 Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto
5217 Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo.
5218 Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando
5219 Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.1.6.3)** Processo n.
5220 I2026/007933-7. Interessado: VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. A
5221 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
5222 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/007933-7, que trata de processo
5223 de Auto de Infração, lavrado em 2 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica VALE DO RIO
5224 NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao
5225 desenvolver a atividade de hidrossemeadura; enleivamento, conforme Decisão CEECA/MS
5226 n.3769/2025, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,
5227 todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços
5228 profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade
5229 Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será
5230 efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea),
5231 de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);
5232 Considerando que a autuada foi notificada em 25/03/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos
5233 autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260037549, que
5234 foi registrada em 18/03/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Silvio Collo Correa E Castro e se refere aos
5235 serviços de hidrossemeadura e enleivamento, em atendimento do Auto de Infração nº I2026/007934-5
5236 e I2026/007933-7; Considerando que a Decisão CEECA/MS n.3769/2025 se refere ao Processo nº
5237 F2025/031486-4, de Baixa de ART com Registro de Atestado do profissional Engenheiro Civil Renato
5238 Calderaro de França Lopes, cujo atestado é referente ao Contrato: 189/2021, firmado entre a AGESUL
5239 e a empresa VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; Considerando que a ART
5240 nº 1320260037549 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a
5241 regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº
5242 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado
5243 das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART
5244 sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24
5245 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da
5246 Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o
5247 recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que a interessada
5248 somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação
5249 da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;
5250 Considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/007933-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.1.6.4)** Processo n. I2026/026353-7. Interessado: PLANTA – PLANEJAMENTO TÉCNICO AGROPECUÁRIO S/S LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/026353-7, que trata de processo de Auto de Infração, lavrado em 27 de abril de 2026, em desfavor da pessoa jurídica PLANTA – PLANEJAMENTO TÉCNICO AGROPECUÁRIO S/S LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de milho para a Fazenda Novo Horizonte de propriedade de Clovis Roberto Precinato, conforme cédula rural 021.120.076, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 13/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que estava em processo de emissão da ART quando recebeu o auto de infração; Considerando que foi anexada na defesa o rascunho da ART nº 1320260062238, que foi registrada em 13/05/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Jose Antonio Barbosa Filho e se refere à assistência técnica e elaboração de projetos safra milho 2026 para Clovis Roberto Precinato, na Fazenda Novo Horizonte; Considerando que a ART nº 1320260062238 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/026353-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.1.6.5)** Processo n. I2026/026352-9. Interessado: PLANTA – PLANEJAMENTO TÉCNICO AGROPECUÁRIO S/S LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/026352-9, que trata de processo de Auto de Infração nº I2026/026352-9, lavrado em 27 de abril de 2026, em desfavor da pessoa jurídica PLANTA – PLANEJAMENTO TÉCNICO AGROPECUÁRIO S/S LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de milho para a Fazenda Novo Horizonte de propriedade de Clovis Roberto Precinato, conforme cédula rural 021.120.077, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 13/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que estava em processo de emissão da ART quando recebeu o auto de infração; Considerando que foi anexada na defesa o rascunho da ART nº 1320260062238, que foi registrada em 13/05/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Jose Antonio Barbosa Filho e se refere à assistência técnica e elaboração de projetos safra milho 2026 para Clovis Roberto Precinato, na Fazenda Novo Horizonte; Considerando que a ART nº 1320260062238 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/026352-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.1.6.6)** Processo n. I2026/023539-8. Interessado: PLANTA – PLANEJAMENTO TÉCNICO AGROPECUÁRIO S/S LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/023539-8, que trata de processo de Auto de Infração nº I2026/023539-8, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor da pessoa jurídica PLANTA – PLANEJAMENTO TÉCNICO AGROPECUÁRIO S/S LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de milho para a Fazenda Novo Horizonte de propriedade de Mario Menegueli Precinato Filho, conforme cédula rural 021.120.072, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 13/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que estava em processo de emissão da ART quando recebeu o auto de infração; Considerando que foi anexada na defesa o rascunho da ART nº 1320260062251, que foi registrada em 13/05/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Jose Antonio Barbosa Filho e se refere à assistência técnica e elaboração de projetos safra milho 2026 para Mario Menegueli Precinato Filho, na Fazenda Novo Horizonte; Considerando que a ART nº 1320260062251 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/023539-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.1.6.7)** Processo n. I2026/023538-0. Interessado: PLANTA – PLANEJAMENTO TÉCNICO AGROPECUÁRIO S/S LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/023538-0, que trata de processo de Auto de Infração nº I2026/023538-0, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor da pessoa jurídica PLANTA – PLANEJAMENTO TÉCNICO AGROPECUÁRIO S/S LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de milho para a Fazenda Novo Horizonte de propriedade de Mario Menegueli Precinato Filho, conforme cédula rural 021.120.071, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 13/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que estava em processo de emissão da ART quando recebeu o auto de infração; Considerando que foi anexada na defesa o rascunho da ART nº 1320260062251, que foi registrada em 13/05/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Jose Antonio Barbosa Filho e se refere à assistência técnica e elaboração de projetos safra milho 2026 para Mario Menegueli Precinato Filho, na Fazenda Novo Horizonte; Considerando que a ART nº 1320260062251 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/023538-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.1.6.8**) Processo n. I2026/030451-9. Interessado: CULTIVAR PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA RURAL LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/030451-9, que trata de processo de Auto de Infração nº I2026/030451-9, lavrado em 12 de maio de 2026, em desfavor da pessoa jurídica CULTIVAR PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA RURAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio investimento - construção de barracão pré-moldado para Marlene Weimer Ickert, conforme cédula rural 40/04982-5, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 26/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que só registra a ART após receber os honorários e que não recolheu a taxa por proteção à integridade da empresa; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320260068106, que foi registrada em 26/05/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Paulo Ferreira Da Silva Junior (Empresa Contratada: CULTIVAR PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA RURAL LTDA) e se refere à assistência de construções para fins rurais para Marlene Weimer Ickert; Considerando que a ART nº 1320260068106 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

regularização da falta cometida; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/030451-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.1.7) alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo. 5.5.1.7.1)** Processo n. I2026/009174-4. Interessado: M. S. COLHEITAS E SERVICOS LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/009174-4, que trata de processo de Auto de Infração, lavrado em 6 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica M. S. COLHEITAS E SERVICOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, ao desenvolver a atividade de colheita de cana-de-açúcar, sem possui registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 27/03/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que: 1. Sua atuação é estritamente operacional e circunscrita à prestação de serviços mecanizados de corte e transbordamento de cana, em áreas previamente definidas pela contratante, sem ingerência sobre o cultivo do canavial e sem assunção de qualquer responsabilidade técnica sobre a atividade-fim agrícola desenvolvida pela tomadora. 2. A empresa M. S. Colheitas e Serviços Ltda. é prestadora de serviços e atua, no Estado de Mato Grosso do Sul, exclusivamente no cumprimento de contrato firmado com empresas do grupo Raízen, entre elas a RZ Agrícola Caarapó



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ltda., para a execução de operações específicas de colheita mecanizada de cana; 3. O contrato de prestação de serviços firmado com as empresas do grupo Raízen (safra 2025/2026) confirma que o objeto contratual se limita às operações de reboque/transbordo e colheita mecanizada de cana, não abrangendo cultivo, planejamento agrônomo nem gestão técnica da lavoura; 4. A empresa não elabora projetos, não subscreve laudos, não realiza dimensionamento agrônomo e não assume responsabilidade técnica sobre a condução da lavoura; 5. O auto padece de insuficiência descritiva, pois não individualizou o ato técnico privativo efetivamente praticado pela autuada; 6. A atividade básica da empresa é a prestação operacional de serviços mecanizados de colheita, que não demanda, por imposição legal, responsabilidade técnica perante o Sistema Confea/Crea. Considerando que a interessada anexou ao processo a seguinte documentação: 1. Terceira Alteração de Contrato Social (2017) da autuada; 2. Contrato social da empresa autuada, cuja cláusula terceira informa que a sociedade terá como objeto social a exploração de: Serviço de Colheitas Agrícolas; Transportes de Cargas Agrícolas; 3. Contrato de Prestação de Serviços Agrícolas firmado com Raízen Energia S/A, RZ Agrícola Caarapó Ltda. e demais contratantes do grupo Raízen, vigente para a safra 2025/2026, com Anexo I discriminando as operações contratadas (Reboque julieta/transbordo; Cana Crua s/Ponta Mec.; Cana Normal s/Ponta Mec.). O contrato também possui o Anexo “II- Termo de responsabilidade”, cujo item “4. DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE CORTE, DE CARREGAMENTO E DE TRANSPORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR” dispõe: 4.1. As operações de colheita de cana-de-açúcar deverão ser realizadas de acordo com a legislação aplicável então vigente acerca de cujos dispositivos legais exige a CONTRATANTE o pleno conhecimento da prestadora de serviços, com o que a prestadora declara estar de pleno acordo. 4.2. As operações deverão ser realizadas sem que ofereçam qualquer risco ou dano às pessoas, animais, benfeitorias, áreas de proteção ambiental, tais como mananciais, rios, lagos, ribeirões, etc. 4.3. As operações de transporte de cana-de-açúcar deverão ser realizadas com observância do contido nesta cláusula, inclusive ao longo do trajeto entre a área de produção e a unidade industrial onde o produto será processado, não devendo em nenhuma hipótese haver derramamento de carga. Considerando que o item 5.3 do Anexo II - Termo de responsabilidade do referido contrato determina que “Compete exclusivamente aos prestadores dos serviços acima descritos a apresentação de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e do receituário agrônomo, conforme legislação vigente, a quem de direito, para o exercício das suas atividades laborativas que exigirem esta providência”; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, do Confea, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, infringem o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita indica que a empresa possui as seguintes atividades econômicas: CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; 01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Considerando que o Contrato Social original da autuada define como objeto social a exploração de “Serviço de Colheitas Agrícolas; Transportes de Cargas Agrícolas”, confirmando que a atividade básica da empresa está circunscrita à execução de colheitas agrícolas e transporte; Considerando que o Contrato de Prestação de Serviços Agrícolas firmado entre a autuada e as empresas do grupo Raízen para a safra 2025/2026 delimita o objeto contratual às operações de reboque/transbordo e colheita mecanizada de cana (Reboque julieta/transbordo; Cana Crua s/Ponta Mec.; Cana Normal s/Ponta Mec.), com aferição por unidade de medida (toneladas); Considerando que a própria cláusula 5.3 do Anexo II (Termo de Responsabilidade) do contrato atribui à contratada a responsabilidade pela apresentação de ART e receituário agrônomo conforme legislação vigente “para o exercício das suas atividades laborativas que exigirem esta providência”; Considerando que as referidas operações de corte mecanizado e manejo pós-colheita integram diretamente o ciclo de produção vegetal e os processos de engenharia rural, exigindo conhecimentos técnicos sobre regulação de maquinário, minimização de perdas na lavoura e preservação da soqueira da cultura; Considerando que o art. 6º do Decreto Federal n. 23.196/33 determina que são atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes: a) ensino agrícola, em seus diferentes graus; b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais; c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal; d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas; e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas; f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas; g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal; h) química e tecnologia agrícolas; i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas; j) administração de colônias agrícolas; l) ecologia e meteorologia agrícolas; m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação; n) fiscalização de empresas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais; o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura; p) irrigação e drenagem para fins agrícolas; q) estradas de rodagem de interesse local e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão; r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas; s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores; t) agrologia; u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas; v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão; x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito; z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x. Considerando que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando as atribuições profissionais estipuladas no Artigo 6º do Decreto Federal nº 23.196/1933 e no Artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea, que conferem ao Engenheiro Agrônomo a competência e a responsabilidade técnica sobre trabalhos ligados à tecnologia das colheitas, direção de atividades agrícolas e aplicação de mecanização e máquinas agrícolas; Considerando, portanto, que a atividade de colheita agrícola é atividade técnica que necessita de profissionais com conhecimento e competência técnica para sua execução e supervisão, especificamente no âmbito da área da agronomia; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou atividade de colheita de cana-de-açúcar no Estado de Mato Grosso do Sul sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que não consta no processo documentação que comprova a regularização da falta cometida; Considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem possuir registro no Crea-MS, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/009174-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.1.8) alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo. 5.5.1.8.1)** Processo n. I2026/023216-0. Interessado: Gerson Spinelli. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/023216-0, que trata de processo de Auto de Infração, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Gerson Spinelli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria no cultivo de soja 2025/2026, na Fazenda Planalto Empreendimentos Agrícolas Ltda, de propriedade de SLC Agrícola S.A., sem o devido registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando o autuado foi notificado em 07 de maio de 2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que a ART referente à atividade mencionada já havia sido devidamente registrada e paga junto ao Crea antes da lavratura do auto de infração, requerendo o cancelamento do AI, e informou o número das ARTs nº 1320250002632, nº 1320250158870 e nº 1320250157034; Considerando que a ART de Obra/Serviço nº 1320250002632 foi registrada em 07/01/2025, tendo como atividade técnica a prescrição de tratamento fitossanitário junto à contratante SLC Agrícola, com início em 07/01/2025 e previsão de término em 15/08/2025; Considerando que a ART de Obra/Serviço nº 1320250002632 não identifica a Fazenda Planalto Empreendimentos Agrícolas Ltda como local da obra/serviço, refere-se à atividade técnica distinta da fiscalizada (tratamento fitossanitário) e a período já encerrado antes da safra 2025/2026, sendo, portanto, inapta a comprovar a regularização da atividade objeto do auto de infração; Considerando que a ART de Obra/Serviço nº 1320250158870 foi registrada em 11/12/2025, tendo como atividade técnica a consultoria para prescrição de receituário agrônomo junto à contratante SLC Agrícola, com início em 11/12/2025 e previsão de término em 10/07/2026; Considerando que a atividade de prescrição de receituário agrônomo não corresponde à atividade de assistência/assessoria/consultoria no cultivo de soja, objeto do auto de infração, pois possui escopo técnico distinto e não identifica a Fazenda Planalto Empreendimentos Agrícolas Ltda, não sendo, portanto, apta a regularizar a falta constatada; Considerando que a ART Cargo/Função nº 1320250157034 foi registrada em 09/12/2025, referindo-se ao desempenho de função técnica no cargo de Coordenador de Produção junto à SLC Agrícola; Considerando que a ART de cargo/função tem por objeto o vínculo organizacional do profissional com a entidade contratante, não se prestando a documentar a responsabilidade técnica pela execução de atividades agronômicas específicas, razão pela qual não supre a obrigação prevista no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, quanto à atividade fiscalizada; Considerando que o art. 42 da Resolução nº 1.137/2023, o registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exige o registro de ART de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla; Considerando que nenhuma das ARTs apresentadas na defesa supre a obrigação legal de registro de ART para a atividade de assistência/assessoria/consultoria no cultivo de soja 2025/2026 na propriedade fiscalizada, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, restando configurada a infração; Considerando que o art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, estabelece que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, e que o autuado não logrou demonstrar, por meio dos documentos acostados, a regularidade da situação apontada pela fiscalização; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/023216-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.1.8.2)** Processo n. I2026/023494-4. Interessado: MONTICELLO ENGENHARIA LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/023494-4, que trata de processo de Auto de Infração, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor da pessoa jurídica MONTICELLO ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de plantio de grama e área verde, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); I) DO HISTÓRICO Considerando que consta da Ficha de Visita nº 232741, a Decisão CEA/MS n.4484/2024, de 12/09/2024, que dispõe: A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/006779-1, Considerando que o processo em questão, trata-se do envio de regularização de restrições em pedido de registro de CAT com Registro de Atestado, solicitado pelo profissional Engenheiro Civil Roberto Arcangelo; Considerando que a restrição na CAT, trata-se de atividade referente a Urbanização, onde o descritivo no atestado apresentado refere-se a "Plantio de Grama Esmeralda em placas, incluso aplicação de adubo, revolvimento e limpeza manual do solo", totalizando 3.039,44 m²; Considerando que o profissional Engenheiro Civil Roberto Arcangelo, apresentou para fins de regularização, uma RRT de n. SI14058933R01CT001, da Arquiteta e Urbanista



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Beatriz Milanezi Mazeto; Considerando que na RRT da profissional Arquiteta e Urbanista consta como atividade técnica “Execução de Obra de Arquitetura Paisagística; Considerando que a regularização da obra se deu em 08/03/2024, com o registro da RRT da profissional; Considerando que conforme atestado apresentado pelo requerente Engenheiro Civil Roberto Arcangelo, a execução total da obra, se deu entre 30/08/2021 a 13/12/2023; Considerando que a atividade de “plantio de grama”, não se resume pura e simplesmente na aplicação de placas inertes, como uma placa cimentícia por exemplo, mas sim o plantio de um organismo vivo, que terá uma função no local, que não somente embelezar, mas sim de evitar processos erosivos, permitir infiltração da água além de facilitar a drenagem e proporcionar conformo térmico no local de seu plantio, no caso concreto, na edificação; Considerando que a execução de plantio de gramas, requer conhecimentos técnicos em biologia e fisiologia vegetal, botânica e sistemática vegetal, além de conhecimentos técnicos em solos e nutrição de plantas, já que o caso em questão necessita obrigatoriamente de aplicar fertilizante no plantio e em cobertura; Considerando por fim, que o profissional habilitado para a execução de tal atividade, é o engenheiro agrônomo, cujo perfil de formação lhe atribui tal competência. Desta forma, a Câmara Especializada de Agronomia, após analisar o pedido de regularização de restrições na CAT do Engenheiro Civil Roberto Arcangelo, haja vista tratar-se de atividade pertinente a profissional pertencente a esta especializada, DECIDIU pelo que segue: 1 – Informar à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura e à Empresa MONTICELLO ENGENHARIA EIRELI - EPP, responsável pela execução da Reforma e Ampliação da escola Municipal Agrícola Stragliotto, localizada no município de Maracaju/MS, que a Câmara Especializada de Agronomia não considera como regularizada a restrição imposta ao profissional Engenheiro Civil Roberto Arcangelo, com base na RRT de n. SI14058933R01CT001, da Arquiteta e Urbanista Beatriz Milanezi Mazeto, por ser atribuição de engenheiro agrônomo. 2 – Enviar ao DFI, para que autue: 2.1- a profissional Arquiteta e Urbanista Beatriz Milanezi Mazeto por infração ao artigo 6, alínea "a" da Lei n. 5.194/66, pelo exercício de atividades inerentes a profissional de agronomia; 2.2- a Empresa MONTICELLO ENGENHARIA EIRELI - EPP, por infração ao artigo 1º da Lei 6496/77, por ter sido esta a responsável pela execução dos citados serviços; Considerando que a autuada foi notificada do auto de infração em 11/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos (Id 1115326); Considerando que a empresa autuada apresentou defesa, na qual anexou a seguinte documentação: 1) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Maracaju para a empresa Monticello Engenharia Ltda, referente à obra cujo objeto é reforma e ampliação da Escola Municipal Agrícola Laurindo Stragliotto; 2) CAT com Registro de Atestado do profissional Roberto Arcangelo, que consta restrição aos itens referentes a plantio de grama; 3) RRT SI14058933R01CT001, da Arquiteta e Urbanista Beatriz Milanezi Mazeto, que foi registrado em 08/03/2024 e baixado em 08/03/2024 para Monticello Engenharia Ltda, referente à “execução de obra de arquitetura paisagística”, cuja descrição da obra/serviço é: Proprietária da obra: Prefeitura Municipal de Maracaju (...) através do contrato CT 132/2021, celebrado em 25/08/2021. Responsabilidade técnica pela execução da urbanização 3.039,44m2 na Estrada Municipal MJ-05, situado nas coordenadas 021º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

37' 07.03" S e 055° 12' 34.04" O em Maracaju/MS. Conforme o item 9.3.3 - campo de futebol do atestado de obra: 1.125,00m² de plantio de grama em placas, incluso aplicação de adubo. Conforme o item 13.1 - cercamento do atestado de obra: 1.595,44m² de plantio de grama em placas, incluso aplicação de adubo. Conforme o item 14.1 - serviços complementares do atestado de obra: 319,00m² de plantio de grama em placas. II) DA ANÁLISE TÉCNICA. Considerando que no RRT SI14058933R01CT001 consta os serviços de "plantio de grama em placas, incluso aplicação de adubo"; Considerando que a atividade de "plantio de grama", não se resume pura e simplesmente na aplicação de placas inertes, como uma placa cimentícia por exemplo, mas sim o plantio de um organismo vivo, que terá uma função no local, que não somente embelezar, mas sim de evitar processos erosivos, permitir infiltração da água, além de facilitar a drenagem e proporcionar conformo térmico no local de seu plantio, no caso concreto, na edificação; Considerando que a execução de plantio de gramas, requer conhecimentos técnicos em biologia e fisiologia vegetal, botânica e sistemática vegetal, além de conhecimentos técnicos em solos e nutrição de plantas, já que o caso em questão necessita obrigatoriamente de aplicar fertilizante no plantio e em cobertura; Considerando que o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, determina que compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a fitotecnia, edafologia, parques e jardins, dentre outras; Considerando que o art. 6º do Decreto Federal n. 23.196/1933 determina que são atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes: a) ensino agrícola, em seus diferentes graus; b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais; c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal; d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas; e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas; f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas; g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal; h) química e tecnologia agrícolas; i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas; j) administração de colônias agrícolas; l) ecologia e meteorologia agrícolas; m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação; n) fiscalização de empresas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais; o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura; p) irrigação e drenagem para fins agrícolas; q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão; r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas; s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores; t) agrologia; u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas; v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão; x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito; z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x. Considerando por fim, que o profissional habilitado para a execução de tal atividade, é o engenheiro agrônomo, cujo perfil de formação lhe atribui tal competência; Considerando, portanto, que o RRT nº SI14058933R01CT001 não regulariza a falta cometida, tendo em vista que a profissional Arquiteta e Urbanista Beatriz Milanezi Mazeto não possui atribuições para execução de plantio de grama; Considerando que a empresa autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/023494-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.1.8.3)** Processo n. I2026/007922-1. Interessado: NEOVIA RESTAURAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/007922-1, que trata de processo de Auto de Infração, lavrado em 2 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica NEOVIA RESTAURAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de hidrossemeadura, sem registrar ART, autuada conforme Decisão CEECA/MS n. 3226/2025. Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 23/03/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a Declaração de Serviço Executado nº 001/2022 – Contrato em Andamento do DNIT; CAT com registro de atestado 144600 do Engenheiro Civil Matheus Avelino Alves Pereira, referente ao Contrato 19.000897/2017 firmado entre a empresa TV-Técnica Viária Construções Ltda e o DNIT; Considerando que a Decisão CEECA/MS n. 3226/2025 se refere ao protocolo F2025/028200-8, de Baixa de ART com Registro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Atestado do Engenheiro Civil Alexandre Das Chagas Silva, referente ao Contrato 19.000897/2017 firmado entre a empresa TV-Técnica Viária Construções Ltda e o DNIT; Considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularidade do serviço; Considerando que a empresa autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/007922-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.1.8.4)** Processo n. I2026/007935-3. Interessado: NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/007935-3, que trata de processo de Auto de Infração, lavrado em 2 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de poda de árvores, sem registrar ART, autuada conforme Decisão CEECA/MS n. 5799/2024. Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 23/03/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que: 1. A autuação contesta a execução de serviços de poda de árvores com altura entre 5,0m e 7,5m, sob o argumento de exercício ilegal da profissão por exorbitância de atribuição; 2. Os serviços foram prestados em conformidade com o Contrato nº 217/2021 junto ao DNIT, voltado à manutenção, conservação e recuperação da rodovia BR-262/MS; 3. A poda de árvores é defendida como atividade operacional rotineira e serviço acessório de conservação da faixa de domínio para fins de segurança viária, descaracterizando engenharia florestal autônoma; 4. O profissional atuou em equipe técnica composta por múltiplos responsáveis, não havendo comprovação de que tenha assumido responsabilidade técnica específica ou exclusiva sobre a poda de árvores; 5. Argumenta-se que eventuais restrições na CAT referem-se à responsabilidade técnica formal especializada, o que não impede o engenheiro civil de gerenciar e acompanhar tais serviços em obras de infraestrutura; 6. Demonstra-se a ausência de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

dano ambiental, irregularidade ou dolo, reforçada pelo fato de os serviços terem sido totalmente fiscalizados, medidos e atestados pelo órgão contratante; 7. Pleiteia-se o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração ou, subsidiariamente, o cancelamento definitivo da penalidade aplicada com o arquivamento dos autos, por inexistência de exercício ilegal da profissão ou exorbitância de atribuição. Considerando que a Decisão CEECA/MS n. 5799/2024 se refere ao processo F2024/048547-0 (Baixa de ART com Registro de Atestado) do Engenheiro Civil Jeferson Barisão Da Veiga, cujo atestado é referente ao Contrato 19.000217/2021 firmado entre o DNIT e empresa NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA LTDA, com a Declaração de Serviço Executado Nº 028/2024 - Contrato Concluído; Considerando que os argumentos apresentados pela autuada em sua defesa versam sobre possível exorbitância de atribuições profissionais na execução dos serviços de poda de árvores, matéria estranha ao objeto do presente auto de infração; Considerando que o Auto de Infração nº I2026/007935-3 capitula exclusivamente a infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, pela ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para os serviços de poda de árvores executados pela autuada, sendo irrelevante, para fins do presente processo, a discussão acerca das atribuições do profissional envolvido, matéria que constitui, quando cabível, objeto de processo autônomo de fiscalização; Considerando que a obrigatoriedade de registro de ART, prevista no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, combinado com o art. 2º da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, é condição indispensável para a execução de quaisquer serviços profissionais de Engenharia e Agronomia; Considerando que a autuada não comprovou, em sede de defesa, o registro de ART para os serviços de poda de árvores objeto do presente auto de infração, limitando-se a arguir matéria não pertinente à infração capitulada; Considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/007935-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.1.8.5**) Processo n. I2026/023224-0. Interessado: GIOVANI JOSE MIRANDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/023224-0, que trata de processo de Auto de Infração nº I2026/023224-0, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo GIOVANI JOSE MIRANDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de cultivo de soja 2025/2026 na Fazenda Santana, de propriedade de Zilda Fuchs Mattos, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 13/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260063503, que foi registrada em 15/05/2026 pelo autuado e se refere à assistência em plantio direto para Zilda Fuchs Mattos; Considerando que a ART nº 1320260063503 não consta a cultura a que se refere e nem o nome da propriedade rural; Considerando, portanto, que a ART nº 1320260063503 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que não é possível identificar qual a propriedade rural que se refere e qual a cultura cultivada; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/023224-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.1.8.6)** Processo n. I2026/023218-6. Interessado: GIOVANI JOSE MIRANDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/023218-6, que trata de processo de Auto de Infração nº I2026/023218-6, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo GIOVANI JOSE MIRANDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de cultivo de soja 2025/2026 na Fazenda Estrela Dalva, de propriedade de Leticia Lopes Olivatto Caramori, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 13/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260063522, que foi registrada em 15/05/2026 pelo autuado e se refere à assistência em plantio direto para Leticia Lopes Olivatto Caramori; Considerando que a ART nº 1320260063522 não consta a cultura a que se refere e nem o nome da propriedade rural; Considerando, portanto, que a ART nº 1320260063522 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que não é possível identificar qual a propriedade rural que se refere e qual a cultura cultivada; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/023218-6, cuja infração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.1.8.7) Processo n. I2026/021573-7. Interessado: CROPPER ARMAZENS GERAIS LTDA.** A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/021573-7, que trata de processo de Auto de Infração nº I2026/021573-7, lavrado em 14 de abril de 2026, em desfavor da pessoa jurídica CROPPER ARMAZENS GERAIS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção/conservação de secagem, limpeza e armazenagem de grãos em Itaporã/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); I) DO HISTÓRICO. Considerando que a data da constatação informada no auto de infração é 06/06/2025; Considerando que a autuada foi notificada em 08/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a pessoa jurídica autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que: (i) na data da fiscalização, a empresa possuía ART de obra/serviço nº 1320230052048, registrada perante o Crea-MS em nome do Engenheiro Agrônomo Marcel Tozzi Junqueira Franco, com vigência de 27/04/2023 a 27/04/2028, vinculada à própria empresa autuada, ao mesmo endereço fiscalizado e descrevendo atividade compatível com a operação, especialmente assessoria na área de armazenamento/acondicionamento de produtos alimentícios de origem vegetal; (ii) a empresa também possuía ART de cargo/função nº 1320230052061, igualmente registrada perante o Crea-MS, demonstrando o vínculo técnico do profissional com a pessoa jurídica; (iii) não houve ausência de ART, pois a empresa possuía documentação técnica regularmente registrada, registrada e vigente à época da fiscalização, razão pela qual a infração não se configuraria; (iv) caso o fundamento da autuação seja a Decisão da Câmara de Agronomia CEA nº 397/2016, que supostamente limitaria a validade de ARTs de armazenamento a 6 meses, requer a juntada da íntegra de referida decisão aos autos, bem como a indicação do dispositivo normativo aplicável ao caso concreto; Considerando que constam como documentos apresentados com a defesa: 1) ART de Obra/Serviço nº 1320230052048, registrada em 27/04/2023 pelo Engenheiro Agrônomo Marcel Tozzi Junqueira Franco, referente ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

armazenamento/acondicionamento de produtos alimentícios de origem vegetal para Cropper Armazens Gerais, com vigência de 27/04/2023 a 27/04/2028, constando como quantitativo e unidade de medida 8,0 horas por mês; 2) ART de Cargo/Função nº 1320230052061, registrada em 27/04/2023 pelo Engenheiro Agrônomo Marcel Tozzi Junqueira Franco, para a contratante Cropper Armazens Gerais, com vínculo do tipo sócio, com vigência de 27/04/2023 a 27/03/2028; II) DA ANÁLISE TÉCNICA. a) Da regularização da falta. Considerando que a Decisão Normativa nº 053, de 09 de novembro de 1994, do Confea, dispõe sobre a responsabilidade técnica nos serviços de operação de armazéns destinados ao beneficiamento e à guarda de produtos agrícolas, determinando, em seu art. 1º, que toda empresa ou pessoa física que possua estruturas de armazenagem e/ou esteja executando serviços de amostragem, análise das características físicas ou químicas, limpeza, secagem, guarda e conservação de produtos agrícolas, para si ou para terceiros, deverá apresentar o respectivo Responsável Técnico por unidade armazenadora, com ART registrada perante o Crea da jurisdição; Considerando a Instrução Normativa nº 29, de 8 de junho de 2011, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que aprova os Requisitos Técnicos Obrigatórios ou Recomendados para Certificação de Unidades Armazenadoras em Ambiente Natural e o Regulamento de Avaliação da Conformidade das Unidades Armazenadoras; Considerando que o item “16. Demais requisitos” da Instrução Normativa nº 29/2011, do MAPA, estabelece que toda unidade armazenadora deve possuir profissional habilitado, para atuar como Responsável Técnico, devidamente registrado no Crea - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; Considerando que, conforme a alínea “e” do art. 46 da Lei nº 5.194/1966, são atribuições das Câmaras Especializadas elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; Considerando a Decisão CEA/MS nº 397/2016, que dispõe: A Câmara Especializada de Agronomia, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, após apreciar o expediente acima, e Considerando que a resolução n. 1025/2009 do Confea, e o artigo 1º da Lei 6496/77 definem que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras de prestação de quaisquer serviços profissionais referentes a Engenharia e Agronomia, ficam sujeitos a emissão de ART no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade; Considerando que o artigo 2º da lei 6496/1977 dita que a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia, e o parágrafo 1º dita que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com a resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando a DN 53 de 09 de novembro de 1994, que dispõe sobre a responsabilidade técnica nos serviços de operação de armazéns destinados ao beneficiamento e à guarda de produtos agrícolas; Considerando o Ato 59 do CREA-MS que dispõe sobre a fiscalização da atividade de armazenamento de produtos agrícolas de origem vegetal; Considerando o Ato 61 do CREA-MS que dispõe sobre tabelas e taxas de ARTs para atividades de produção de sementes e mudas, armazenamento de sementes e grãos, e produção agrícola em geral; Considerando ainda a omissão de determinados procedimentos de orientação a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

fiscalização, nos Atos 59 e 61 do CREA-MS quanto a armazenamento de produtos de origem agrícola. A Câmara DECIDIU que: 1- As Pessoas Jurídicas que possuam estrutura de armazenagem e estejam executando serviços de amostragem, análise das características físicas ou químicas, limpeza, secagem, guarda e conservação de produtos agrícolas de origem vegetal, em conjunto ou separado, para si ou para terceiros deverão registrar-se no CREA-MS, apresentando responsável técnico legalmente habilitado. 2- As Pessoas Físicas que possuam estrutura de armazenagem e estejam executando serviços de amostragem, análise das características físicas ou químicas, limpeza, secagem, guarda e conservação de produtos agrícolas de origem vegetal, em conjunto ou separado para si, deverão apresentar responsável técnico legalmente habilitado. 3- O profissional poderá assumir Responsabilidade Técnica por contratos de armazenamento de até três empresas, desde que não exceda cinco unidades armazenadoras, em distância não superior a 150 Km de seu domicílio profissional. 4- As ARTs devem ser registradas por espécie e quantidades totais e sua validade será de seis meses; 5- As ARTs das culturas de verão devem ser registradas até 30/03. 6- As ARTs das culturas de inverno devem ser registradas até 30/09. 7- As ARTs para a armazenagem em tipo silo bolsa, tanto para pessoa jurídica ou física, deverão ser emitidas conforme as datas e culturas estipuladas acima, e poderão ser emitidas conjuntamente com a ART do silo ou graneleiro, ou em separado. Quando for emitido a ART conjunta (silo ou graneleiro + silo bolsa), deverá constar no corpo da ART, além da capacidade dos silos ou graneleiros, a capacidade de armazenamento do silo bolsa. 8- Para outras culturas, deverá ser emitida ART no mês de recebimento do grão. 9- Será de competência do profissional habilitado toda e qualquer operação técnica na unidade armazenadora, inclusive Projeto Orgânico, bem como a distribuição e utilização dos espaços, e das condições sanitárias dos produtos armazenados. 10- As empresas que prestarem serviços de controle de pragas de grãos armazenados ou quaisquer outros serviços técnicos em unidades de armazenamento e beneficiamento deverão possuir registro ou visto de pessoa jurídica junto ao CREA-MS e possuir um responsável técnico legalmente habilitado, e emitir as ARTs, por serviços prestados. Considerando que a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia, conforme determina o art. 2º da Lei nº 6.496/1977, combinado com o art. 2º da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea; Considerando que, conforme o art. 42 da Resolução nº 1.137, de 2023, do Confea, o registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla. Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o profissional Engenheiro Agrônomo Marcel Tozzi Junqueira Franco está no quadro técnico da empresa CROPPER ARMAZENS GERAIS desde 23/05/2018, por meio da ART de cargo/função nº 1320180040710, que foi substituída pela ART de Cargo/Função nº 1320230052061. Considerando que a ART de Cargo/Função nº 1320230052061 não supre a ausência de ART de execução de obra/serviço, porquanto o seu objeto é o vínculo organizacional do profissional com a pessoa jurídica, e não a assunção de responsabilidade técnica pelas atividades operacionais de secagem, limpeza e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

armazenagem de grãos desenvolvidas na unidade; Considerando que a atividade fiscalizada — manutenção/conservação de secagem, limpeza e armazenagem de grãos — enquadra-se diretamente no escopo da Decisão Normativa nº 053/1994, exigindo ART específica para tais operações, cujo objeto deve corresponder às atividades efetivamente executadas na unidade armazenadora; Considerando que o profissional Engenheiro Agrônomo Marcel Tozzi Junqueira Franco substituiu a ART de Obra/Serviço nº 1320200021949 - com vigência de 02/01/2019 a 10/03/2020 - pela ART de Obra/Serviço nº 1320230052048 - com vigência de 27/04/2023 a 27/04/2028; Considerando que, entre o término de vigência da ART substituída (10/03/2020) e o início de vigência da ART substituta (27/04/2023), transcorreu um intervalo de mais de três anos sem qualquer ART vigente cobrindo a atividade de secagem, limpeza e armazenagem de grãos na unidade fiscalizada, ausência que persistiu até a data da constatação da infração (06/06/2025), inclusa no período coberto pela nova ART; Considerando que o instituto da ART de substituição, nos termos do art. 10, inciso II, da Resolução nº 1.137/2023, do Confea (redação vigente à época do registro da ART nº 1320230052048 em 27/04/2023), determinava: Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: (...) II— ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que: a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART; c) houver a necessidade de registrar atividade referente à ordem de serviço, ou documento equivalente de registro da demanda, relacionada ao contrato global; ou d) em caso de reinício das atividades, após paralisação de obra ou serviço cuja ART do período anterior tenha sido baixada. Considerando que a lacuna temporal de mais de três anos, sem continuidade entre os períodos de vigência, não se ajusta a nenhuma das hipóteses legais de substituição acima elencadas: não se trata de correção de dado ou de erro de preenchimento de uma prestação já em curso (alíneas "a" e "b"); não se trata de registro de atividade referente a ordem de serviço vinculada a contrato global (alínea "c"); e também não se trata de reinício de atividades após paralisação nos moldes da alínea "d", porquanto esta pressupõe que a ART do período anterior tenha sido previamente baixada — o que não ocorreu no caso em tela, já que a ART nº 1320200021949 figura, nos registros do Crea-MS, com a situação de "SUBSTITUÍDA", e não de "BAIXADA"; Considerando que, na verdade, trata-se do registro, sob a forma de substituição, de uma nova relação técnica iniciada anos depois, que deveria ter sido objeto de ART inicial, precedida da baixa da ART anterior, nos termos do art. 13 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea; Considerando que o art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, determina que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente; Considerando que, no caso em tela, constata-se que o correto seria o profissional ter baixado a ART nº 1320200021949 e registrado nova ART referente ao serviço executado, constando o novo período e efetuando o pagamento de nova taxa de ART, conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

determina o art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea; Considerando que o art. 24 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea dispõe em seu inciso I: Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanável de qualquer dado da ART; Considerando, portanto, que ao ter utilizado forma de registro incorreta, a ART de Obra/Serviço nº 1320230052048 pode ser considerada nula, tendo em vista inexatidão insanável em seus dados; Considerando que, conforme o art. 25 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART; Considerando, portanto, que a ART de Obra/Serviço nº 1320230052048 não regulariza a falta cometida, tendo em vista a inexatidão insanável em seus dados; Considerando, ademais, que a ART de Obra/Serviço nº 1320230052048 não atende ao disposto na Decisão CEA/MS nº 397/2016, tendo em vista que o prazo de vigência é superior aos 6 meses estipulados pela decisão, não consta os quantitativos totais e nem a espécie referente ao serviço executado, se limitando a constar o quantitativo de 8 horas/mês, que é incompatível com o tipo de atividade técnica executada; b) Da conduta do profissional Considerando que a ART nº 1320230052048 foi registrada com isenção de taxa (Valor Pago: R\$ 0,00), com fundamento expresso na Resolução nº 1.067/2015 do Confea; Considerando que o art. 4º, § 1º, inciso II, da Resolução nº 1.067/2015 do Confea estabelece que a isenção de taxa para ART de substituição somente é cabível quando esta se destinar a corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada, desde que a análise preliminar pelo Crea não verifique a modificação do objeto ou da atividade técnica contratada; Considerando que ao substituir a ART nº 1320200021949, o profissional responsável alterou o período de responsabilidade técnica, modificação que, à luz do art. 1º da Lei nº 6.496/1977 e da Resolução nº 1.137/2023, implica a ausência de cobertura técnica adequada para as operações de secagem, limpeza e armazenagem de grãos realizadas na unidade fiscalizada na data abrangida por essa ART, ou seja, os serviços técnicos realizados no período de 02/01/2019 a 10/03/2020 restaram sem responsabilidade, tendo em vista a substituição da ART nº 1320200021949; Considerando que, sendo constatada tal modificação, a isenção de taxa concedida com base no art. 4º, § 1º, inciso II, da Resolução nº 1.067/2015 apresenta-se, em princípio, indevida; Considerando que tais indícios — uso do mecanismo de substituição fora das hipóteses do art. 10, II, da Resolução nº 1.137/2023, combinado com isenção de taxa aparentemente incompatível com o art. 4º, § 1º, II, da Resolução nº 1.067/2015 — configuram, em tese, potencial irregularidade a ser apurada em processo ético-disciplinar próprio, sem que se possa, neste relato técnico, presumir a intenção (dolo) do profissional em evitar o pagamento da taxa, cabendo tal apuração à instância ética competente, nos termos do art. 63 da Resolução nº 1.008/2004 e das Resoluções Confea nº 1.002/2002 e nº 1.004/2003. A CEA **DECIDIU** por: **1)** julgar procedente o Auto de Infração nº I2026/021573-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, por conter inexatidão insanável em seus dados; **2)** determinar a abertura de processo de nulidade da ART nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

1320230052048, com fulcro no art. 24, inciso I, da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, tendo em vista que essa ART foi registrada pela forma de “substituição” e não de “ART inicial”, prevista no art. 10 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea; **3)** determinar a abertura de processo ético-disciplinar em desfavor do Engenheiro Agrônomo Marcel Tozzi Junqueira Franco, em razão dos indícios de: (a) uso indevido do mecanismo de substituição de ART fora das hipóteses do art. 10, II, da Resolução nº 1.137/2023; e (b) isenção de taxa aparentemente incompatível com o art. 4º, § 1º, II, da Resolução nº 1.067/2015, ambos com fulcro no art. 63 da Resolução nº 1.008/2004 e nas Resoluções Confea nº 1.002/2002 e nº 1.004/2003, cabendo à instância ética a apuração da efetiva intenção do profissional. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.1.9) alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo. 5.5.1.9.1)** Processo n. I2026/030027-0. Interessado: CELIO FERNANDES RISSATO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/030027-0, que trata de processo de Auto de Infração, lavrado em 8 de maio de 2026, em desfavor da pessoa física Celio Fernandes Rissato, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica de custeio pecuário para a Estância Rissato, conforme Cédula Rural nº 504700, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 20 de maio de 2026, conforme disposto no Aviso de Recebimento, anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou carta e declaração do Banco Bradesco S.A., o qual informa que o autuado contratou operação de crédito rural na modalidade custeio pecuário, Cédula Rural Pignoratícia nº 504700, dentro das regras do crédito rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável pelo assessoramento técnico em nível de carteira, conforme dispõe o Manual de Crédito Rural – MCR; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

6102 Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as
6103 instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da
6104 observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo :
6105 Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa -
6106 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do
6107 Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua
6108 conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação
6109 de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica
6110 - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no
6111 Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos
6112 Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de
6113 Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina
6114 atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem
6115 com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria
6116 declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos,
6117 especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o
6118 interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da
6119 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho
6120 das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para
6121 fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e
6122 zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia;
6123 defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos,
6124 laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais;
6125 zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de
6126 solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos
6127 agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus
6128 serviços afins e correlatos; Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa
6129 documentação que comprova a regularização da falta cometida; Considerando que não há no processo
6130 documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos
6131 serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/030027-0, cuja infração está
6132 capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na
6133 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a)
6134 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
6135 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
6136 de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo
6137 Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os
6138 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

6139 Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.1.9.2)** Processo n. I2026/031969-9. Interessado: ELAINE
6140 PEDRINI FAVERO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
6141 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/031969-
6142 9, que trata de processo de Auto de Infração (AI), lavrado em 19 de maio de 2026, em desfavor da
6143 pessoa física Elaine Pedrini Favero, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao
6144 desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2025/2026, na Fazenda
6145 Conquista, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a
6146 alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de
6147 engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços,
6148 públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos
6149 Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de
6150 agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais
6151 fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de
6152 1966; Considerando que a autuada foi notificada em 26 de maio de 2026, conforme Aviso de
6153 Recebimento (AR) anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou
6154 que: a propriedade possui responsável técnico habilitado, com registro regular no Crea/PR e ART ativa
6155 vinculada à atividade desenvolvida na área fiscalizada; que a autuada não exerce atividade técnica
6156 agronômica, figurando apenas como proprietária da área rural; e que o acompanhamento técnico é
6157 realizado pelo Eng. Agr. Guilherme Farias Favero; Considerando que a autuada juntou à defesa a
6158 Carteira de Identidade Profissional do Eng. Agr. Guilherme Farias Favero, com situação de registro
6159 regular no Crea-PR, sem, contudo, apresentar ART registrada em seu nome para a atividade de
6160 assistência técnica ao cultivo de soja 2025/2026 na Fazenda Conquista; Considerando que a ART nº
6161 1320240167255, citada na defesa, foi registrada em 12 de dezembro de 2024 pelo Eng. Agr. Mario Kai
6162 e refere-se à atividade de assessoria e assistência técnica no cultivo de lavoura de soja, safra
6163 2024/2025, conforme expressamente consignado no campo de observações do documento, com
6164 previsão de término em 30 de junho de 2025, não abrangendo, portanto, a safra 2025/2026, objeto do
6165 presente auto de infração; Considerando que, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro
6166 de 1999, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado; Considerando que não há nos
6167 autos ART registrada que abranja a atividade de assistência técnica ao cultivo de soja 2025/2026 na
6168 Fazenda Conquista; Considerando que a mera condição de proprietária da área rural não exime a
6169 autuada da exigência de comprovação da regularidade técnica da atividade desenvolvida na
6170 propriedade, incumbindo-lhe demonstrar a contratação de profissional habilitado mediante ART
6171 regularmente registrada para a safra em questão, ônus do qual não se desincumbiu; Considerando que
6172 a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização
6173 da falta cometida; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação
6174 de profissional habilitado para responder tecnicamente pelos serviços objeto do auto de infração, a
6175 CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/031969-9, cuja infração está capitulada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.1.9.3)** Processo n. I2026/030004-1. Interessado: Valdenir Aparecido Pitton. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/030004-1, que trata de processo de Auto de Infração (AI), lavrado em 8 de maio de 2026, em desfavor da pessoa física Valdenir Aparecido Pitton, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2025/2026, no Sítio Alto Alegre, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 25 de maio de 2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que em nenhum momento exerceu atividades privativas de profissional habilitado sem o devido acompanhamento técnico; que todos os insumos utilizados foram adquiridos junto a empresas regularizadas mediante emissão de receituários agronômicos elaborados por profissionais legalmente habilitados; e que a TRT nº BR20260600453 comprovaria a efetiva participação e responsabilidade técnica de profissional habilitado, razão pela qual requereu o cancelamento e arquivamento do auto de infração; Considerando que os receituários agronômicos apresentados pelo autuado, emitidos pelos Engenheiros Agrônomos Silverio Simoes Ferrari e Joel Balotin Caires, constituem documentos de prescrição fitossanitária para fins de aquisição e aplicação de defensivos agrícolas, não configurando, por sua natureza, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pelos serviços de assistência técnica ao cultivo de soja, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977; Considerando que a emissão de receituário agronômico é obrigação decorrente da legislação de agrotóxicos e não se confunde com a responsabilidade técnica pelo acompanhamento integral da lavoura, que exige a formalização por meio de ART ou TRT; Considerando que o TRT nº BR20260600453 mencionado na defesa não foi apresentado nos autos do processo, não sendo possível aferir sua existência, validade, período de abrangência ou correspondência com o serviço fiscalizado, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

1999, que atribui ao interessado o ônus de provar os fatos que alegar; Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização da falta cometida; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços objeto do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/030004-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.1.9.4)** Processo n. I2026/030032-7. Interessado: ARMINDO SORIANO DIAS. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/030032-7, que trata de processo de Auto de Infração (AI), lavrado em 8 de maio de 2026, em desfavor de ARMINDO SORIANO DIAS, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em custeio pecuário para a Fazenda Morro Alto, conforme cédula rural 499200, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 03/06/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou Declaração do Banco Bradesco, de 08/06/2026, que informa, em síntese, que possui carteira de crédito rural e que a atividade básica está sujeita à fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, ou seja, informações sobre tais contratos somente podem ser disponibilizados aquele órgão competente; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a economia rural e crédito rural, dentre outras; Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/030032-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.2) Revel. 5.5.2.1) alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo. 5.5.2.1.1)** Processo n. I2024/000403-0. Interessado: Paulo Ferreira Cardinal Junior. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/000403-0, que trata de processo de Auto de Infração (AI), lavrado em 4 de janeiro de 2024, em desfavor da pessoa física Paulo Ferreira Cardinal Junior, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de bovinocultura na Chácara da Alegria Pt 1, conforme cédula rural 444132; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 12/01/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4123/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/000403-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 01/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos, e não apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS; Considerando que, conforme CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 0015/2025 – DTC – CID, o Auto de Infração I2024/000403-0 transitou em julgado em 02/12/2024, após o prazo de sessenta (60) dias contados a partir do Aviso de Recebimento - AR, referente à Decisão CEA nº 4123/2024, proferida pela Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MS; Considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica – PJU para as providências cabíveis; Considerando que a PJU, por meio do CI N. 013/2026 – PJU, encaminhou o processo para reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, face a regularização da falta mediante ART nº 1320250008450 registrada em 16/01/2025; Considerando que o interessado fez solicitação de REANÁLISE em 20/01/2025, conforme e-mail anexo aos autos (ID 1064617), no qual alegou que: “Solicito reanalise do processo em epigrafe, pois o mesmo encontra-se sob responsabilidade de profissional habilitado registrado sob ART 1320250008450. Ressalto que o atraso na regularização com o Crea deveu-se ao atraso na aquisição dos animais”; Considerando que o pedido de reanálise e a respectiva regularização por meio da ART nº 1320250008450 ocorreram apenas em janeiro de 2025, data posterior ao trânsito em julgado administrativo (02/12/2024), operando-se, portanto, a preclusão temporal e a imutabilidade da decisão administrativa, conforme o princípio da segurança jurídica e o rito estabelecido na Resolução nº 1.008/2004 do Confea; Considerando que, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, o que não se aplica ao caso em tela, uma vez que o Auto de Infração observou todos os requisitos de validade e o direito ao contraditório foi garantido, tendo a inércia do autuado resultado na consolidação da penalidade; Considerando que a regularização extemporânea, após o encerramento da fase de julgamento e do prazo recursal, não possui efeito retroativo para cancelar multa validamente aplicada e transitada em julgado, servindo apenas para cessar a continuidade da irregularidade, mas não para remir a infração pretérita já julgada; Considerando, por fim, que o processo cumpriu rigorosamente as etapas de instrução e julgamento previstas na legislação do Sistema Confea/Crea, não havendo novos fatos ou vícios de motivação que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

6324 justifiquem a revisão do mérito nesta fase processual. A CEA **DECIDIU** pelo não provimento do pedido
6325 de reanálise, mantendo-se integralmente a Decisão CEA/MS nº 4123/2024 pela manutenção do Auto
6326 de Infração I2024/000403-0 e aplicação da multa em grau máximo, tendo em vista o trânsito em
6327 julgado da matéria. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
6328 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
6329 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista
6330 Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno
6331 Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro
6332 Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.2.1.2)**
6333 Processo n. I2025/057565-0. Interessado: Lígia Keiko Yamashita Sartori. A Câmara Especializada de
6334 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
6335 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/057565-0, que trata de processo de Auto de Infração
6336 (AI), lavrado em 16 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa física Lígia Keiko Yamashita Sartori,
6337 por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade
6338 projeto/assistência técnica de bovinocultura para a Fazenda Paraíso das Águas, conforme cédula rural
6339 764.906.793, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a
6340 alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de
6341 engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços,
6342 públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos
6343 Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de
6344 agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais
6345 fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de
6346 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme
6347 Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à
6348 câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do
6349 Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,
6350 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no
6351 processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente
6352 pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057565-0, cuja infração
6353 está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista
6354 na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização
6355 da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng.
6356 Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz
6357 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de
6358 Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das
6359 Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as)
6360 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Denise Renata Pedrinho. **5.5.2.1.3)** Processo n. I2025/057331-2. Interessado: Alcir Chiodelli. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/057331-2, que trata de processo de Auto de Infração (AI), lavrado em 14 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa física Alcir Chiodelli, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade projeto/assistência técnica de cultivo de milho para a Fazenda Palmeira Parte 2, conforme cédula rural 132405311, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057331-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.2.1.4)** Processo n. I2025/062376-0. Interessado: Maria Jose Orsi. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/062376-0, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/062376-0, lavrado em 14 de novembro de 2025, em desfavor da pessoa física Maria Jose Orsi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de bovinocultura para a Fazenda São José da B, conforme cédula rural C51031385-6, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/062376-0, cuja infração está capitulada na alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.2.1.5)** Processo n. I2025/065809-1. Interessado: Cleber Mineli Lopes. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/065809-1, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/065809-1, lavrado em 9 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa física Cleber Mineli Lopes, por infração à alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica cultivo de mandioca para a Estância Macauba, conforme cédula rural 500.998, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/065809-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.2.1.6)** Processo n. I2025/065810-5. Interessado: Cleusio Antônio Ferreira. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/065810-5, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/065810-5, lavrado em 9 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa física Cleusio Antônio Ferreira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio pecuário para o Sítio João II, conforme cédula rural 498.883, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/065810-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.2.1.7)** Processo n. I2026/009131-0. Interessado: Ivonir Montagna. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/009131-0, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/009131-0, lavrado em 6 de março de 2026, em desfavor da pessoa física Ivonir Montagna, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de cultivo de soja 2025/2026 no Sítio Italiano e Chac. Santo Antônio, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso I; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 27/03/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/009131-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.2.1.8)** Processo n. I2026/000791-3. Interessado: EDSON ROGERIO MERCEDES. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/000791-3, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/000791-3, lavrado em 9 de janeiro de 2026, em desfavor da pessoa física EDSON ROGERIO MERCEDES, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de implementos agrícolas para a Fazenda Itamarati, conforme cédula rural 40/13836-4, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 21 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/000791-3, cuja infração está capitulada na alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.2.1.9)** Processo n. I2026/031970-2. Interessado: CAROLINE PEDRINI FAVERO ASSUNÇÃO. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/031970-2, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/031970-2, lavrado em 19 de maio de 2026, em desfavor da pessoa física CAROLINE PEDRINI FAVERO ASSUNÇÃO, por infração à alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica de cultivo de soja 2025/2026 na Fazenda Guaracai, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 26/05/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a CEA **DECIDIU** pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

6546 manutenção do Auto de Infração nº I2026/031970-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art.
6547 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº
6548 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-
6549 MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
6550 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
6551 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista
6552 Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno
6553 Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro
6554 Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.2.2) alínea**
6555 **"A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo. 5.5.2.2.1)** Processo n. I2025/054222-0.
6556 Interessado: THIAGO SILVA DE SOUZA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho
6557 Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o
6558 processo nº I2025/054222-0, que trata de processo de Auto de Infração, lavrado em 25 de setembro de
6559 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo THIAGO SILVA DE SOUZA, por infração ao art. 1º da Lei
6560 nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 no
6561 PA São Pedro - Lote 112, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº
6562 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer
6563 serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
6564 Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de
6565 fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial
6566 Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art.
6567 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o
6568 autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;
6569 Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela
6570 procedência do Auto de Infração nº I2025/054222-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº
6571 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
6572 em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques.
6573 Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson
6574 Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista
6575 Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno
6576 Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro
6577 Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.2.2.2)**
6578 Processo n. I2025/054223-9. Interessado: THIAGO SILVA DE SOUZA. A Câmara Especializada de
6579 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
6580 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054223-9, que trata de processo de Auto de Infração,
6581 lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo THIAGO SILVA DE
6582 SOUZA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

6583 técnica em cultivo de soja 2024/2025 no PA São Pedro - Lote 117, sem registrar ART; Considerando
6584 que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução
6585 de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica
6586 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada
6587 foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em
6588 Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de
6589 acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente
6590 julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas
6591 fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a
6592 CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054223-9, cuja infração está capitulada
6593 no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei
6594 nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele
6595 Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto,
6596 Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho,
6597 Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves
6598 Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):
6599 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata
6600 Pedrinho. **5.5.2.2.3)** Processo n. I2025/055828-3. Interessado: Mikaela dos Santos Cavalcante. A
6601 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
6602 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055828-3, que trata de processo
6603 de Auto de Infração, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma Mikaela
6604 dos Santos Cavalcante, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de
6605 assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Ouro Fino, de propriedade de Marcos
6606 Dagio, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo
6607 contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
6608 referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
6609 Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital
6610 de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à
6611 câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do
6612 Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,
6613 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que a autuada
6614 executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de
6615 Infração nº I2025/055828-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a
6616 manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
6617 Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente
6618 os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo
6619 Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.2.2.4)** Processo n. I2025/055827-5. Interessado: Mikaela dos Santos Cavalcante. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055827-5, que trata de processo de Auto de Infração, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma Mikaela dos Santos Cavalcante, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Ouro Fino, de propriedade de Alex Sandro Dagios, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que a autuada executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055827-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.2.2.5)** Processo n. I2025/055826-7. Interessado: Mikaela dos Santos Cavalcante. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055826-7, que trata de processo de Auto de Infração nº I2025/055826-7, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma Mikaela dos Santos Cavalcante, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Cacula, de propriedade de Alex Sandro Dagios, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

6657 Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara
6658 especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o
6659 direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que a autuada executou serviço da
6660 agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055826-
6661 7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa
6662 prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a)
6663 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
6664 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
6665 de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo
6666 Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os
6667 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior
6668 Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.2.2.6)** Processo n. I2025/055824-0. Interessado: Mikaela dos
6669 Santos Cavalcante. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
6670 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055824-
6671 0, que trata de processo de Auto de Infração nº I2025/055824-0, lavrado em 6 de outubro de 2025, em
6672 desfavor da Engenheira Agrônoma Mikaela dos Santos Cavalcante, por infração ao art. 1º da Lei nº
6673 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na
6674 Fazenda Cacula, de propriedade de Gilmar Adelino Dagios, sem registrar ART; Considerando que, de
6675 acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de
6676 obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica
6677 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada
6678 foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em
6679 Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de
6680 acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente
6681 julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas
6682 fases subsequentes; Considerando que a autuada executou serviço da agronomia sem registrar ART, a
6683 CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055824-0, cuja infração está capitulada
6684 no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei
6685 nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele
6686 Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto,
6687 Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho,
6688 Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves
6689 Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):
6690 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata
6691 Pedrinho. **5.5.2.2.7)** Processo n. I2025/055825-9. Interessado: Mikaela dos Santos Cavalcante. A
6692 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
6693 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/055825-9, que trata de processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

de Auto de Infração nº I2025/055825-9, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma Mikaela dos Santos Cavalcante, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Cacula, de propriedade de Marcos Dagio, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que a autuada executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055825-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.2.2.8)** Processo n. I2025/054225-5. Interessado: THIAGO SILVA DE SOUZA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2025/054225-5, que trata de processo de Auto de Infração nº I2025/054225-5, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo THIAGO SILVA DE SOUZA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 no PA São Pedro - Lote 33, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054225-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

6731 Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as)
6732 conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos
6733 de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo
6734 Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os
6735 senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior
6736 Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.2.2.9)** Processo n. I2026/010632-6. Interessado: SOLUÇÃO
6737 ENGENHARIA LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e
6738 Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/010632-
6739 6, que trata de processo de Auto de Infração nº I2026/010632-6, lavrado em 16 de março de 2026, em
6740 desfavor da pessoa jurídica SOLUÇÃO ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de
6741 1977, ao desenvolver a atividade de execução de corte raso e recorte de árvore com diâmetro nominal
6742 de tronco maior ou igual a 0,20 m e menor que 0,40 m; podas de árvores, sem registrar ART;
6743 Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal,
6744 para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e
6745 à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a
6746 autuada foi notificada em 25/03/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não
6747 apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução
6748 nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não
6749 apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando
6750 que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela
6751 procedência do Auto de Infração nº I2026/010632-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº
6752 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
6753 em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da
6754 lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram
6755 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez,
6756 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli,
6757 Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de
6758 Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim,
6759 Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.2.2.10)** Processo n.
6760 I2026/010622-9. Interessado: DIAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. A Câmara
6761 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
6762 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/010622-9, que trata de processo de
6763 Auto de Infração nº I2026/010622-9, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica
6764 DIAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de
6765 1977, ao desenvolver a atividade de retirada e replantio de coqueiros pequenos, sem registrar ART;
6766 Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal,
6767 para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

6768 à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a
6769 autuada foi notificada em 01/04/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não
6770 apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução
6771 nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não
6772 apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando
6773 que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela
6774 procedência do Auto de Infração nº I2026/010622-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº
6775 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966,
6776 em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da
6777 lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram
6778 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez,
6779 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli,
6780 Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de
6781 Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim,
6782 Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.2.2.11)** Processo n.
6783 I2026/010618-0. Interessado: DIAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. A Câmara
6784 Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato
6785 Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/010618-0, que trata de processo de
6786 Auto de Infração nº I2026/010618-0, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica
6787 DIAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de
6788 1977, ao desenvolver a atividade de plantio de grama, sem registrar ART; Considerando que, de
6789 acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de
6790 obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica
6791 sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada
6792 em 01/04/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à
6793 câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do
6794 Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,
6795 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que a autuada
6796 executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto
6797 de Infração nº I2026/010618-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a
6798 manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem
6799 prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a
6800 votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os
6801 senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga,
6802 Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do
6803 Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou
6804 da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.2.2.12)** Processo n. I2026/007928-0. Interessado: ZION PRIME OBRAS E PAVIMENTAÇÃO LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/007928-0, que trata de processo de Auto de Infração nº I2026/007928-0, lavrado em 2 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica ZION PRIME OBRAS E PAVIMENTAÇÃO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de: plantio de grama; adubação de cobertura por equipamento de hidrossemeadura em áreas de semeadura via seca ou de hidrossemeadura; hidrossemeadura, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 24/03/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/007928-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.2.2.13)** Processo n. I2026/010614-8. Interessado: C 3 CONSTRUTORA LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/010614-8, que trata de processo de Auto de Infração nº I2026/010614-8, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica C 3 CONSTRUTORA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de plantio de gramas e de árvores, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 31/03/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

subsequentes; Considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/010614-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.2.2.14)** Processo n. I2026/008436-5. Interessado: ABINEL BIANCHESSI FERREIRA DAGHER. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/008436-5, que trata de processo de Auto de Infração nº I2026/008436-5, lavrado em 3 de março de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo ABINEL BIANCHESSI FERREIRA DAGHER, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2025/2026 para Fazenda Colcha Branca 03, de propriedade de Rafael Garcia Barbosa, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 21 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/008436-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.2.2.15)** Processo n. I2026/008435-7. Interessado: ABINEL BIANCHESSI FERREIRA DAGHER. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/008435-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

6879 7, que trata de processo de Auto de Infração nº I2026/008435-7, lavrado em 3 de março de 2026, em
6880 desfavor do Engenheiro Agrônomo ABINEL BIANCHESSI FERREIRA DAGHER, por infração ao art. 1º
6881 da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja
6882 2025/2026 para Fazenda Colcha Branca 01, de propriedade de Rafael Garcia Barbosa, sem registrar
6883 ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou
6884 verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à
6885 Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando
6886 que o autuado foi notificado em 21 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos,
6887 publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando
6888 que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada
6889 competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla
6890 defesa nas fases subsequentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia
6891 sem registrar ART, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/008435-7, cuja
6892 infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na
6893 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta,
6894 a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr.
6895 Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz
6896 Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de
6897 Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das
6898 Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as)
6899 conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e
6900 Denise Renata Pedrinho. **5.5.2.3) alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo.**
6901 **5.5.2.3.1)** Processo n. I2026/009175-2. Interessado: TRANSMIQUELIN TRANSPORTES LTDA. A
6902 Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de
6903 Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/009175-2, que trata o processo de
6904 Auto de Infração (AI) nº I2026/009175-2, lavrado em 6 de março de 2026, em desfavor da pessoa
6905 jurídica TRANSMIQUELIN TRANSPORTES LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao
6906 desenvolver a atividade de colheita de cana de açúcar em Caarapó/MS, sem possuir registro no Crea-
6907 MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades,
6908 associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras
6909 ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de
6910 promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu
6911 quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 26/03/2026, conforme Aviso de
6912 Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;
6913 Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara
6914 especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o
6915 direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 01.13-0-00 - Cultivo de cana-de-açúcar; 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; 33.14-7-08 - Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas; 33.14-7-12 - Manutenção e reparação de tratores agrícolas; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da agronomia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem possuir registro no Crea-MS, a CEA **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/009175-2, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.2.3.2)** Processo n. I2026/009171-0. Interessado: DENIS SERVICOS AGRICOLAS LTDA. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/009171-0, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/009171-0, lavrado em 6 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica DENIS SERVICOS AGRICOLAS LTDA, por infração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

6953 ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de cana de açúcar em
6954 Caarapó/MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº
6955 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral,
6956 que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só
6957 poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos
6958 Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi
6959 notificada em 26/03/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou
6960 defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº
6961 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não
6962 apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando
6963 que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na
6964 ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 01.61-0-03 - Serviço de preparação de
6965 terreno, cultivo e colheita; 01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; 01.61-0-
6966 99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; 01.63-6-00 - Atividades de pós-
6967 colheita; 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento,
6968 municipal; 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento,
6969 intermunicipal, interestadual e internacional; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto
6970 produtos perigosos e mudanças, municipal; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto
6971 produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 77.31-4-00 - Aluguel de
6972 máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; Considerando que, da análise das atividades
6973 econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da agronomia, que são
6974 atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da
6975 Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado
6976 às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea,
6977 estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;
6978 Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório
6979 para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para
6980 terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando
6981 que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado
6982 que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas
6983 pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente
6984 registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta
6985 dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu
6986 grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que
6987 a autuada executou serviço na área da agronomia sem possuir registro no Crea-MS, a CEA **DECIDIU**
6988 pela procedência do Auto de Infração nº I2026/009171-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei
6989 nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

6990 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma
6991 da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram
6992 favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez,
6993 Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli,
6994 Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de
6995 Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim,
6996 Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.2.4) alínea "D" do**
6997 **art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. – Nulidade. 5.5.2.4.1)** Processo n. I2023/111670-0. Interessado:
6998 Adriano Fernando dos Santos. A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de
6999 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº
7000 I2023/111670-0, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI), lavrado 28 de novembro de 2023,
7001 em desfavor da pessoa física Adriano Fernando dos Santos, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº
7002 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei
7003 5194/66, referente a projeto de custeio agrícola, para Adriano Fernando dos Santos, na Fazenda
7004 Paraizo Petein parte 4, conforme cédula rural 40/03011-3; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da
7005 Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-
7006 agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados,
7007 reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
7008 Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004,
7009 esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo
7010 Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando
7011 que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme
7012 disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando
7013 que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art.
7014 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o
7015 autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";
7016 Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4140/2024, a Câmara Especializada de Agronomia
7017 DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/111670-0, com a aplicação da multa por
7018 infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade
7019 prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida
7020 pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara
7021 especializada em 08/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos e não apresentou
7022 recurso ao Plenário; Considerando que o Auto de Infração I2023/111670-0 transitou em julgado em
7023 08/12/2024, conforme Certidão de Trânsito em Julgado Nº 0479/2025 – DTC – CID, e o processo foi
7024 encaminhado à Procuradoria Jurídica – PJU para as providências cabíveis; Considerando que,
7025 conforme CI N. 023/2026 –PJU, a Procuradoria Jurídica – PJU encaminhou o processo para reanálise
7026 por parte da Câmara Especializada de Agronomia, face a regularização da falta mediante TRT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

CRÉDITO RURAL Nº BR20231204971, registrada em 19/12/2023 (id 1069792); Considerando que o interessado solicitou reanálise, na qual alegou que: “o profissional que realizou o projeto é técnico agrícola e recolheu o TRT, conforme documento em anexo, por isso não consta ART. Informo que as notificações anteriores não chegaram até mim, tomando ciência dessa, vim recorrer e esclarecer a situação”; Considerando que o interessado anexou ao processo o TRT Crédito Rural Nº BR20231204971, que foi pago em 19/12/2023 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária DIONATAN DE SOUZA MENDONÇA (Empresa contratada: D S MENDONÇA) e se refere a projeto agropecuário para Adriano Fernando dos Anjos e se refere ao Contrato: 40/03011-3; Considerando que, por meio de consulta de outras ARTs no Portal de Serviços do Crea-MS pelo contratante, constatamos que o nome correto do autuado é ADRIANO FERNANDO DOS ANJOS, corroborando os dados do TRT Crédito Rural Nº BR20231204971; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando que o art. 53 da Lei 9.784/1999 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Considerando que o art. 65 da Lei 9.784/1999 determina que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada; Considerando o princípio da autotutela, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. A CEA **DECIDIU**: 1) Pela nulidade do Auto de Infração Nº I2023/111670-0, tendo em vistas as falhas no nome do autuado; 2) Revogar a Decisão CEA/MS n.4140/2024, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **5.5.2.4.2)** Processo n. I2024/063749-0. Interessado: MARIANA KARLA ARGENTA BOHN. A Câmara Especializada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/063749-0, que trata o processo de Auto de Infração (AI), lavrado em 22 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa física leiga Mariana Karla Argenta Bohn, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ter prestado assistência técnica ao cultivo de milho, na Fazenda Terra Boa, conforme cédula rural 318704632, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme edital de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 11.833 anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.4470/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2024/063749-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 11 de fevereiro de 2026, conforme edital de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 12.073 anexo aos autos; Considerando que foi anexado ao processo a CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 509/2026 – DTC – CID, referente ao Auto de Infração I2024/063751-2, alheio ao presente processo; Considerando que o art. 15 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que o processo será encaminhado à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento; Considerando que a atividade de assistência técnica ao cultivo de milho é inerente à área da Agronomia e, portanto, de competência da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, e não da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA; Considerando que, não obstante, o presente processo foi julgado, em primeira instância, pela CEECA, por meio da Decisão CEECA/MS n. 4470/2025, de 16 de outubro de 2025, que decidiu pela procedência do Auto de Infração, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o julgamento por câmara especializada distinta daquela relacionada à atividade fiscalizada constitui vício de incompetência, em desacordo com a distribuição de competências estabelecida pelo art. 15 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, o que caracteriza a hipótese de nulidade prevista no inciso VII do art. 47 da mesma Resolução: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: [...] VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;" Considerando que, conforme determina o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Considerando que consta dos autos a Certidão de Trânsito em Julgado nº 509/2026 – DTC-CID (id 1091790), a qual certifica o trânsito em julgado, em 11/04/2026, do Auto de Infração nº I2024/063751-2, referente à Decisão CEECA/MS nº 4476/2025 – autos e decisão distintos, portanto, do presente processo; Considerando que, por meio do CI n. 059/2026/PJU, de 8 de julho de 2026, a Procuradoria Jurídica encaminhou o processo para reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, tendo em vista os documentos de regularização juntados aos autos (id 1142054); Considerando que no pedido de reanálise, a procuradora da autuada informou que a ART referente à assistência técnica foi emitida em nome de Ademir Adroaldo Bohm, tendo em vista o regime de exploração da atividade em condomínio rural; Considerando que a ART nº 1320230050300, registrada em 24/04/2023, tem como responsável técnica a Engenheira Agrônoma Kellen Aquino Bohm, como contratante Ademir Adroaldo Bohm, e como objeto a assistência agrônômica de produção de grãos agrícolas na Fazenda Terra Boa, constando expressamente, no campo de observações, "PDAGRO assistência técnica safra milho 2023"; Considerando que o Comprovante de Inscrição Estadual – Cadastro da Agropecuária (CAP) da Fazenda Terra Boa demonstra tratar-se de propriedade explorada em regime de condomínio rural, constando, entre os condôminos, tanto Ademir Adroaldo Bohm quanto Mariana Karla Argenta Bohn; Considerando que o objeto da ART nº 1320230050300 corresponde ao mesmo imóvel, à mesma cultura e à mesma safra (2023) descritos na Ficha de Visita e no Auto de Infração; Considerando que a referida ART foi registrada em 24/04/2023, portanto anteriormente à data de lavratura do Auto de Infração (22/08/2024); Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que, conforme o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que a autuada apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/063749-0, nos termos do inciso VII, art. 47 da Resolução nº 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

7138 Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho,
7139 Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves
7140 Monteiro e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as):
7141 Bruno Cezar Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata
7142 Pedrinho. **5.5.2.5) alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. – Nulidade. 5.5.2.5.1)** Processo n.
7143 I2026/005398-2. Interessado: FERNANDO FERNANDES VILELA. A Câmara Especializada de
7144 Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –
7145 Crea - MS, após apreciar o processo nº I2026/005398-2, que trata de processo de Auto de Infração
7146 (AI), lavrado em 6 de fevereiro de 2026, em desfavor do Tecnólogo em Gestão do Agronegócio
7147 FERNANDO FERNANDES VILELA, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966,
7148 autuado conforme a Decisão CEA/MS N. 2783/2025, constante no protocolo J2025/049463-3, relativo à
7149 ART Cargo/Função nº 1320250110551, com local da obra/serviço em Iturama/MG; Considerando que a
7150 alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de
7151 engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às
7152 atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que consta da Ficha de Visita a Decisão
7153 CEA/MS n.2783/2025, relativa ao Processo nº J2025/049463-3 (Registro de Pessoa Jurídica da
7154 empresa Aeropulv Tecnologia De Aplicação), que dispõe: A Câmara Especializada de Agronomia do
7155 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após
7156 apreciar o protocolo nº J2025/049463-3, da empresa Aeropulv Tecnologia de Aplicação Ltda. da cidade
7157 de Iturama/MG, que solicitou o registro no Crea-MS com seguinte objetivo social: Serviço de
7158 pulverização e controle de pragas agrícolas, serviços de cartografia topografia e geodesia, Atividades
7159 técnicas relacionadas a engenharia e arquitetura, Atividades de produção de fotografias aéreas e
7160 submarinas, Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias e, treinamento
7161 em desenvolvimento profissional e gerencial. Apresenta como responsável técnico o sócio Tecnólogo
7162 em Gestão do Agronegócio FERNANDO FERNANDES VILELA. Considerando as atribuições do
7163 Tecnólogo em Gestão do Agronegócio FERNANDO FERNANDES VILELA, são os artigos 3º e 4º da
7164 Resolução n. 313/86 do CONFEA, aplicadas ao AGRONEGÓCIO. Considerando que o objetivo social
7165 da empresa são as atividades de: serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas, serviços de
7166 cartografia topografia e geodesia, atividades técnicas relacionadas a engenharia e arquitetura,
7167 atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas, serviços de agronomia e de consultoria às
7168 atividades agrícolas e pecuárias e, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.
7169 Considerando que o Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com
7170 visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o
7171 contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de
7172 profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Considerando a Resolução n. 1121/19 do Confea,
7173 que as atribuições do profissional não cobrem o objeto social da empresa, qual seja serviços de
7174 aplicação aérea de defensivos agrícolas, visando o combate a pragas agrícolas; Considerando que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

profissional Tecnólogo em Gestão do Agronegócio Fernando Fernandes Vilela não possui atribuições para responsabilizar-se tecnicamente pela empresa Aeropulv Tecnologia de Aplicação Ltda, a CEA DECIDIU pelo indeferimento do pedido de registro da referida empresa, devendo serem tomadas as seguintes providências: 1. Nulidade da ART n. 1320250110551, com fulcro no inciso II, do artigo 24, da Resolução n. 1.137/2023, do Confea, bem como comunicar o profissional e a empresa contratante os motivos da nulidade da ART; 2. Autuação do Tecnólogo em Gestão do Agronegócio Fernando Fernandes Vilela, por infração à alínea "b" do artigo 6, da Lei n. 5.194/66, qual seja, profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; 3. Informar o CreaMG, acerca do pedido de indeferimento do registro da pessoa jurídica na jurisdição do Crea-MS; 4. Determinar ao Departamento de Fiscalização que proceda fiscalização da atuação da empresa na jurisdição do Crea-MS. Considerando que, após a lavratura do auto de infração, a autuada foi notificada em 21 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 12.163, anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando, contudo, que a alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, tipifica o EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO por exorbitância de atribuições, pressupondo, para sua configuração, A EFETIVA PRÁTICA DE ATOS TÉCNICOS estranhos às atribuições discriminadas no registro do profissional. Assim dispõe *ipsis litteris*: Art. 6º EXERCE ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo: (...) b) o profissional que SE INCUMBIR de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que os verbos "EXERCER" e "INCUMBIR-SE", empregados no art. 6º, caput e alínea "b", da Lei nº 5.194, de 1966, denotam a assunção efetiva de encargo técnico, pressupondo a prática concreta de atos profissionais estranhos às atribuições discriminadas no registro do autuado, de modo que a mera formalização de vínculo por meio de ART de cargo ou função, sem comprovação do efetivo exercício das atividades objeto da irregularidade, não é suficiente para a configuração do tipo infracional previsto no referido dispositivo legal; Considerando que a ART de Cargo/Função nº 1320250110551, objeto da nulidade determinada pela CEA/MS por meio da Decisão n. 2783/2025, refere-se a cargo ou função técnica na empresa Aeropulv Tecnologia de Aplicação Ltda., modalidade de ART que, nos termos do art. 42 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, não equivale nem substitui a ART de execução de obra ou prestação de serviço; Considerando que os autos não contêm qualquer elemento probatório que demonstre a execução efetiva, pelo autuado, de atividades técnicas de aplicação aérea de defensivos agrícolas ou de quaisquer outras atividades estranhas às suas atribuições, na jurisdição do Crea-MS ou em outra; Considerando que o local da obra/serviço indicado no auto de infração e na Ficha de Visita situa-se em Iturama/MG, fora, portanto, da jurisdição do Crea-MS, o que corrobora a ausência de constatação de qualquer exercício ilegal de atividade técnica na jurisdição deste Conselho, reforçando a inexistência de materialidade apta a sustentar a capitulação na alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

objeto da Decisão CEA/MS n. 2783/2025 foi o indeferimento de pedido de registro de pessoa jurídica, tendo a câmara determinado, acessoriamente, a nulidade da ART nº 1320250110551 com fulcro no inciso II do art. 24 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea; que, todavia, referida ART é de cargo ou função, registrada instrumentalmente para viabilizar o pedido de registro da empresa Aeropulv Tecnologia de Aplicação Ltda., sem que tenha havido execução de qualquer atividade técnica em seu âmbito; Considerando que, nesse contexto, o instrumento normativo adequado seria o cancelamento da ART, nos termos do art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, e não a nulidade por incompatibilidade de atribuições, a qual pressupõe a efetiva execução de atividades técnicas estranhas ao registro do profissional — pressuposto fático ausente nos autos; e que a determinação de nulidade, por fundamento inaplicável à espécie, não encontra nos autos substrato fático que demonstre o efetivo exercício ilegal tipificado na alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a presente análise não implica revisão ou enfraquecimento da Decisão CEA/MS n. 2783/2025 no que tange ao indeferimento do pedido de registro da empresa Aeropulv Tecnologia de Aplicação Ltda., decisão que permanece plenamente válida e eficaz — limitando-se a presente instrução técnica a reconhecer que: (i) o instrumento adequado para desfazimento da ART n. 1320250110551, diante do indeferimento do registro e da ausência de execução de qualquer atividade técnica, seria o cancelamento, e não a nulidade por exorbitância de atribuições; e (ii) a lavratura do Auto de Infração nº I2026/005398-2 não encontrou nos autos demonstração do exercício efetivo de atividade técnica estranha às atribuições do autuado, elemento constitutivo indispensável à configuração da infração tipificada na alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que os fatos descritos no auto de infração — registro de ART de cargo ou função — não delimitam o objeto da infração tipificada na alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, porquanto não demonstram a prática de atos técnicos estranhos às atribuições do autuado, configurando falha na descrição dos fatos que impossibilita a delimitação do objeto da infração, nos termos do inciso IV do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII, da Resolução nº 1.008, de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando que o art. 47, caput e incisos IV e VII, da Resolução nº 1.008, de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá, respectivamente, no caso de falhas na descrição dos fatos que impossibilitam a delimitação do objeto da infração e no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando que a ausência de demonstração do efetivo exercício de atividade estranha às atribuições do autuado — elemento constitutivo do tipo infracional capitulado na alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 — priva o auto de infração de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

7249 motivação suficiente para sua sustentação, atraindo cumulativamente as nulidades previstas nos
7250 incisos IV e VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea. Tendo em vista as falhas na
7251 descrição dos fatos que impossibilitam a delimitação do objeto da infração e a falta de motivação na
7252 lavratura do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/005398-2,
7253 nos termos dos incisos IV e VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, e o consequente
7254 arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho
7255 Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge
7256 Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos de Oliveira, Laércio Alves de Carvalho, Aline
7257 Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira do Prado, Rodrigo Elias de Oliveira, Felipe das Neves Monteiro
7258 e Gileno Brito de Azevedo. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Bruno Cezar
7259 Alvaro Pontim, Fernando Vinicius Bressan, Cleber Junior Jadoski e Denise Renata Pedrinho. **6) Extra**
7260 **Pauta.** Não houve. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Coordenadora encerrou os trabalhos às
7261 16h39min (dezesseis horas e trinta e nove minutos). E para constar, eu Laércio Alves de Carvalho,
7262 Secretário “Ad-Hoc” da Câmara, fiz digitar a presente Súmula que após lida e aprovada e será
7263 assinada por mim e demais membros presentes à reunião, de conformidade com o art. 72, do
7264 Regimento do CREA-MS. *****

Nome	Observação
Conselheira Regional Eng. Agr. ALINE BAPTISTA BORELLI Conselheira Suplente Eng. Agr. MATEUS LUIZ SECRETI	
Conselheiro Regional Eng. Agr. ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO Conselheiro Suplente Eng. Agr. BRUNO LEVINO DE OLIVEIRA	
Conselheiro Regional Eng. Agr. BRUNO CEZAR ALVARO PONTIN Conselheira Suplente Eng. Agr. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA	Coordenador-Adjunto
Conselheiro Regional Eng. Agr. CLEBER JUNIOR JADOSKI Conselheiro Suplente Eng. Agr. LUCAS CASTRO TORRES	
Conselheira Regional Eng. Agr. DANIELE COELHO MARQUES Conselheiro Suplente Eng. Agr. DIEGO BIELESKI	Coordenadora
Conselheiro Regional Eng. Agr. EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO Conselheiro Suplente Eng. Agr. KELCILENE AZAMBUJA MARTINEZ	
Conselheira Regional Eng. Agr. ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA Conselheiro Suplente Eng. Agr. LEANDRO FABRICIO MARTINS ALESSIO	
Conselheira Regional Eng. Ftal. FELIPE DAS NEVES MONTEIRO Conselheiro Suplente (NÃO TEM)	
Conselheira Regional Eng. Agr. FERNANDO VINICIUS BRESSAN Conselheiro Suplente Eng. Agr. ANTONIO JOSÉ MEIRELES FLORES	
Conselheiro Regional Eng. Agr. JORGE WILSON CORTEZ Conselheira Suplente Eng. Agr. PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Conselheiro Regional Eng. Agr. JOSÉ ANTONIO MAIOR BONO	
Conselheira Suplente Eng. Agr. DENISE RENATA PEDRINHO	
Conselheira Regional Eng. Agr. LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. NORTON HAYD REGO	
Conselheiro Regional Eng. Agr. MAYCON MACEDO BRAGA	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. DANILO FURTADO DOS SANTOS	
Conselheiro Regional Eng. Agr. ORILDES AMARAL MARTINS JÚNIOR	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. ARMANDO ARAÚJO NETO	
Conselheiro Regional Eng. Agr. PAULO EDUARDO TEODORO	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. GILENO BRITO DE AZEVEDO	
Conselheiro Regional Eng. Agr. RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. PATRICIA DOS SANTOS Z.DE FREITAS	
Conselheira Regional Eng. Química. e Seg. Trab. GLEICE COPEDÊ PIOVESAN	
Representante das demais Categorias	